

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
PUC- SP

Christiane Hessler Furck

A cláusula de perfil no contrato de seguro automóvel e os reflexos  
no Código de Defesa do Consumidor

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO  
2008

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
PUC- SP

A cláusula de perfil no contrato de seguro automóvel e os reflexos  
no Código de Defesa do Consumidor

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais – Direitos Difusos e Coletivos, sob a orientação do Professor Livre Docente Nelson Nery Junior.

SÃO PAULO

2008

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

Ao meu irmão, Richard Hessler Furck, por todo o incentivo, pelo apoio, pelo carinho, pelo exemplo e por ter me induzido à paixão pelo seguro.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a toda minha família, sobretudo aos meus pais, pelo eterno incentivo ao estudo e por tudo que me ensinaram, e ao meu irmão, pelo entusiasmo, pela vibração, pelo amor e pela introdução ao estudo do seguro.

Agradeço, em especial, ao meu orientador, Professor Doutor Nelson Nery Junior, pelo privilégio de tê-lo tido ao meu lado, durante a caminhada, pelo incentivo e pelo exemplo de dedicação ao estudo do direito.

Agradeço aos professores que, desde o início do curso de mestrado, me mostraram o caminho da justiça e a força do direito, Alexandre David Malfatti, Clarice Von Oertzen de Araújo, Gabriel Benedito Isaac Chalita, Marcelo Gomes Sodré, Patrícia Miranda Pizzol, Rosa Maria de Andrade Nery, Regina Vera Vilas Boas, Ricardo Hasson Sayeg, Suzana Maria Pimenta Catta Preta Federighi.

Agradeço aos profissionais do Escritório de Advocacia Ernesto Tzirulnik, em especial ao próprio Ernesto Tzirulnik, ao Maurício Luis Pinheiro da Silveira, ao Paulo Luiz de Toledo Piza, pelas orientações e pela oportunidade de pesquisa na biblioteca, que, especializada em seguro, mantém o melhor acervo sobre o tema. Muito obrigada ao Oberdan e à Maria Inez, pela paciência e pelo auxílio durante a pesquisa.

Agradeço à Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, amiga, companheira, professora, consultora, exemplo de luta, muito obrigada pelo incondicional apoio.

Agradeço à Gislayne Mariano Dias Garcia, estagiária dedicada, assistente sorridente e companheira de todos os dias, que espero poder ter sempre ao meu lado.

Agradeço à Professora Clarissa Ferreira Macedo D'isep pela oportunidade e pelo despertar da academia, pelo incentivo, pelas lições, pelo trabalho desenvolvido no curso de especialização em direito contratual e pela amizade.

Agradeço às amigas queridas e verdadeiras Fábiana Joyce Greb Fugiwara, Daniela Martins de Oliveira, Luciana de Campos Maciel e Fabíola Meira Santos, por terem compreendido a minha ausência durante o mestrado.

Agradeço aos funcionários da H&H Corretora de Seguros, pela pesquisa especializada em seguro automóvel.

Agradeço ao Lauro Ishikawa, que, especialmente, na reta final, tanto me apoiou.

Agradeço ao Otto, pelo simples fato de ter estado, o tempo todo, ao meu lado.

## RESUMO

O avanço tecnológico, o progresso científico, o parque industrial, e os aglomerados populacionais acarretaram o desenvolvimento sócio-econômico, contudo aumentaram a incidência dos riscos sobre o patrimônio.

O contrato de seguro corresponde ao desenvolvimento sócio-econômico, contudo não traduz apenas um negócio jurídico, uma vez que pode significar uma infinidade de relações contratuais, que envolvem uma diversidade de pessoas, em inúmeros ramos do mercado securitário.

Ocorre que o contrato de seguro pode ser traduzido pelo contrato de seguro de responsabilidade civil, contrato de seguro de garantias contratuais, contrato de seguro residencial, contrato de seguro saúde, contrato de seguro empresarial, contrato de seguro fiança, contrato de seguro educacional e o contrato de seguro automóvel, objeto do presente estudo.

Nesse contexto, impende analisar com profundidade o risco que deverá ser declarado pelo segurado, sendo certo que atualmente ele se consolida por meio do questionário de avaliação do risco, constante da proposta de seguro.

O questionário de avaliação do risco é também conhecido como cláusula de perfil do segurado e tem o objetivo de individualizar e delimitar o risco, para que o segurador possa aceitar ou recusar a proposta de seguro e estabelecer o prêmio do seguro.

O presente estudo analisa ainda os aspectos positivos e negativos da cláusula de perfil diante dos preceitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Contrato de seguro, risco, classificação do risco, delimitação do risco, questionário de avaliação de risco, código de defesa do consumidor.

## **ABSTRACT**

The technological advance, the scientific progress, the industrial park and the population accumulations have caused the social-economic development, however they have increased the incidence of the patrimonial risks.

Insurance contract corresponds to the social-economical development, however it does not translate one legal transaction only as it can mean an infinity of contractual relations, that involve many different people, in innumerable branches of the insurance market.

It occurs that the insurance contract can be translated by contract of civil liability insurance, contract of safety from contractual guarantees, contract of residential insurance, contract of health insurance, contract of enterprise insurance, contract of bail insurance, contract of educational insurance, and the contract of vehicle insurance, the target of this study.

In this context, the risk should be deeply analyzed, it will have to be declared by the insured, being certain that it is consolidated through the questionnaire of risk evaluation, which should be part of the the insurance proposal.

The questionnaire of risk evaluation is also known as a clause of insured profile and its major goal is to personalise and delimit the risk so that the insurer can accept or refuse the insurance proposal and establish the prize of the insurance.

This study also analyzes the positive and negative aspects of the clause of profile ahead of the rules established for the Consumer Defense Code.

**Keywords:** insurance contract, risk, risk's classification, delimited the risk, questionnaire of risk evaluation, consumer defense code.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1. O CONTRATO DE SEGURO.....	15
2. ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO.....	19
3. O CONCEITO DE RISCO.....	29
4. REQUISITOS TÉCNICOS DO RISCO .....	35
5. ELEMENTOS TÉCNICOS DO RISCO.....	44
6. CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS .....	61
7. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À APURAÇÃO DOS RISCOS .....	64
8. INDIVIDUALIZAÇÃO DO RISCO .....	75
9. DELIMITAÇÃO DO RISCO .....	84
10. O RISCO, INDIVIDUALIZADO E DELIMITADO, APURADO POR MEIO DA CLÁUSULA DE PERFIL.....	1211
11. AS FORMAS DE DECLARAÇÃO DO RISCO E O SURGIMENTO DA CLÁUSULA DE PERFIL DO SEGURADO .....	1288

12. A CLÁUSULA DE PERFIL DO SEGURADO NO BRASIL .....	1366
13. ASPECTOS POSITIVOS DA CLÁUSULA DE PERFIL .....	1411
14. ASPECTOS NEGATIVOS DA CLÁUSULA DE PERFIL.....	15050
15. CONCLUSÃO .....	16060
BIBLIOGRAFIA.....	1655
ANEXO 1. LEGISLAÇÃO.....	173
ANEXO 2. PROPOSTAS DE SEGUROS .....	315

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido a partir da pesquisa doutrinária e também do estudo das tendências do mercado de seguros, sendo certo que junto a diversas corretoras de seguro e entidades seguradoras nos foi possível avaliar a técnica e as tendências atuais do mercado securitário.

Pautamo-nos no risco, elemento essencial ao contrato de seguro e base precípua da técnica securitária, como ponto de partida, porque merece ser analisado sob a ótica do segurador e do segurado.

O segurador avalia o risco individualizado e delimitado, por conseguinte, analisa as probabilidades do sinistro e verifica a aceitação da proposta de seguro e a taxação do prêmio do seguro.

Por outro lado, ao segurado incumbe o pagamento do prêmio e, principalmente, a declaração do risco, derivada do método germânico, é realizada por meio do questionário, previamente formulado pelo segurador, relativo às circunstâncias relevantes do risco.

O questionário de avaliação de risco é popularmente conhecido como cláusula de perfil, seara fascinante do direito securitário, porque é a base da proposta de seguro, que a cada dia mais se aprofunda nos hábitos e características do segurado e condutor do veículo.

Portanto, a elaboração do trabalho buscará pautar-se na cláusula de perfil, denominada declaração do risco, no intuito de averiguar os fatores que efetivamente importam para individualização e delimitação do risco.

Entretanto, partiremos do conceito do contrato de seguro, que evoluiu, fundado sobre as bases do mutualismo, demonstração inequívoca de que o negócio de seguro não pode ser visto de maneira singular.

O contrato de seguro deve ser analisado sempre em função da massa de segurados, que recolhem o prêmio e, em contrapartida, tem a garantia securitária, baseada no fundo comum, administrado pelo segurador.

Por conseguinte, verificaremos os elementos do contrato de seguro, que conduzidos pelo conceito nos fazem compreender o significado da técnica securitária, a partir do interesse, garantia, prêmio, empresarialidade e, sobretudo, risco.

O risco, por sua vez, conforme restará demonstrado, é o elemento essencial do contrato de seguro, uma vez que sobre ele se fundamenta a declaração do segurado, a aceitação do segurador e o estabelecimento do prêmio do seguro.

Os requisitos técnicos, elementos técnicos e a classificação do risco serão igualmente analisados durante o trabalho, diante da necessidade de compreensão

dos mais importantes aspectos do risco, que é declarado, pelo segurado, na proposta de seguro, por meio da cláusula de perfil.

A declaração do segurado, denominada cláusula de perfil, presta-se à individualização e delimitação do risco de maneira que as principais características do risco possam ser analisadas pelo segurador, para aceitar ou recusar a proposta de seguro.

Dessa forma, buscaremos o estudo da individualização e delimitação do risco, diante da verificação das circunstâncias que minimizam ou aumentam a probabilidade de ocorrência do sinistro, motivo pelo qual o segurador pode aceitar ou recusar a proposta de seguro.

Por derradeiro, nos caberá o estudo dos aspectos positivos e negativos da cláusula de perfil, que, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tanto pode auxiliar o consumidor, no sentido de taxar o preço justo do prêmio do seguro, quanto prejudicá-lo, em face da celebração de um contrato de seguro personalíssimo, tendo em vista que, diante das respostas, apresentadas no questionário de avaliação do risco, a utilização do veículo é delimitada.

Concluiremos, ao final, que a cláusula de perfil a cada dia se aprimora e a cada dia busca aprofundar o conhecimento do segurador acerca dos hábitos de uso do veículo e do perfil do segurado, no entanto é necessário estabelecermos o

limite, porque existem particularidades do segurado que não importam ao segurador e que, talvez, não influenciem na apuração do risco.

## 1. O CONTRATO DE SEGURO

A palavra seguro advém do latim “securus”, tranqüilo, calmo, seguro, que não teme, que não receia. Seguro, por sua vez, significa posto a salvo, livre de perigo, garantido, abrigado, protegido, em que se pode crer e confiar.<sup>1</sup>

Portanto, evidenciamos que o seguro decorre da necessidade de colocar o patrimônio, o bem da vida, em segurança, protegê-lo do perigo, abrigá-lo diante do risco. O seguro presta segurança, oferece conforto, abriga e resguarda, afasta do perigo, em verdade, o seguro serve tranqüilidade diante do oferecimento de risco ao patrimônio.

Ocorre que, antigamente, às avessas, surgiu o mutualismo, a partir da reunião de esforços de navegadores, que, diante dos prejuízos sofridos, durante a viagem, conjuntamente, arcavam com os valores despendidos para recomposição do patrimônio.

Sérgio Cavalieri Filho traz lição sobre mutualismo, que importa colacionar:

“a comunidade submetida aos mesmos riscos, de um agrupamento de pessoas, expostas aos mesmos perigos, às mesmas probabilidades de

---

<sup>1</sup> HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007.

dano, razão pela qual decidem contribuir para a formação de um fundo capaz de fazer frente aos prejuízos sofridos pelo grupo.”<sup>2</sup>

Nesse sentido, importa falar que o contrato de seguro, atualmente, se inspira nas bases do mutualismo, por conseguinte, é possível aferir-lhe a merecida importância, tendo em vista o interesse público, a relevância econômica e a grandiosidade da operação securitária.

Ernesto Tzirulnik cita Cesare Vivante, que em 1885 mencionava que “o seguro não se pode considerar como um negócio isolado”,<sup>3</sup> de maneira que a técnica securitária deve ser vista sob a ótica do grupo de segurados, que recebe do segurador a prestação da garantia do interesse legítimo, tendo em vista a administração do fundo comum, originado pelo recolhimento dos prêmios do seguro.

A mutualidade, organizada segundo as leis da estatística, é a base fundamental e justa que dá vida ao seguro.<sup>4</sup> A mutualidade é a fusão de forças individuais, é o sacrifício recíproco de um conjunto de pessoas que, consciente ou inconscientemente, atendem à compensação dos riscos e sinistros experimentados.

---

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Visão panorâmica do contrato de seguro e suas controvérsias. *Revista do Advogado – Direito Securitário*, nº 47, março de 1996, p. 8.

<sup>3</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 29.

<sup>4</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus. 1995, p. 314.

Portanto, o contrato de seguro marítimo, nas palavras de Numa P. do Vale, é:

“O contrato pelo qual o segurador, mediante um prêmio pago pelo segurado, se obriga a indenizar a este a perda ou dano sobrevindo, (por causa fortuita ou força maior), ao objeto segurado pelos riscos de mar, especificados na apólice.”<sup>5</sup>

Isaac Halperin, por sua vez, conceituou o contrato de seguro como contrato oneroso, pelo qual uma parte (segurador) assume um risco e por ele cobre uma necessidade eventual da outra parte (segurado), pelo acontecimento de um evento determinado, que o obriga a uma prestação, em dinheiro, cuja obrigação, para uma das partes, depende de circunstâncias desconhecidas.<sup>6</sup>

O contrato de seguro é o “contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, obriga-se a pagar ao segurado uma prestação se ocorrer o risco a que está exposto”, conforme lecionou Pedro Alvim.<sup>7</sup>

Fabio Konder Comparato, com efeito, compreendeu que “toda operação de seguro representa, em última análise, a garantia de um interesse contra a realização de um risco, mediante pagamento antecipado do prêmio”.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> VALLE, Numa P. *Seguro Marítimo e Contrato de Risco*. São Paulo, 1919, p. 105.

<sup>6</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contrato de Seguros - Seguros Terrestres*. Tipografica Editora Argentina: Buenos Aires. 1946.p.27

<sup>7</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 113.

Entendemos, nessa esteira, que o contrato de seguro se define como “o contrato pelo qual o segurador, dentro de suas atribuições, analisa e aceita o risco e mediante pagamento de um prêmio, garante ao segurado o interesse legítimo, quando consubstanciado o risco predeterminado.”<sup>9</sup>

Impende verificar, nesse contexto, que o conceito do contrato de seguro se aprimorou e com o passar dos anos evoluiu, significativamente, sendo certo que, atualmente, Ernesto Tzirulnik ensina que o contrato de seguro é composto por cinco elementos, sendo o interesse, garantia, prêmio, empresarialidade e risco.<sup>10</sup>

A partir dos elementos que compõem o contrato de seguro é possível concluirmos pela definição esposada pelo novo Código Civil, que estabelece que, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados”.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> COMPARATO, Fabio Konder. *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 353.

<sup>9</sup> FURCK, Christiane Hessler. *O Contrato de Seguro e o Risco: Elemento Essencial*. Monografia de Conclusão de Curso de Especialização, realizado na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. Apresentada em 2005.

<sup>10</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 29-30.

<sup>11</sup> NOVO CÓDIGO CIVIL. Art. 757 – Pelo contrato de seguro, o seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

## 2. ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro, independentemente de ser seguro de pessoa, ou seguro de dano, possui cinco elementos que nos levam a defini-lo: interesse, garantia, prêmio, empresarialidade e risco, de maneira que a ausência de qualquer um dos elementos prejudica o conceito do contrato de seguro.

Ruben Stiglitz fala em elementos constitutivos ou estruturais, no entanto, diferentemente do conceito adotado pelo novo Código Civil, o autor menciona o consentimento, o risco segurado e o interesse segurado como elementos pertinentes ao contrato de seguro.<sup>12</sup>

Isaac Halperin, por sua vez, acredita que os elementos essenciais do contrato de seguro são o interesse segurável, o risco e o prêmio.<sup>13</sup>

Ocorre que, conforme ensina Ernesto Tzirulnik, o novo Código Civil “introduziu o conceito de interesse” na definição do contrato de seguro, que de forma mais moderna passou a caracterizar também a empresarialidade e a garantia, que nos conduzem à idéia de comutatividade e nos revelam a veia econômica do contrato de seguro nos tempos atuais.

---

<sup>12</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley. 2005, p. 203.

<sup>13</sup> HALPERIN. Isaac. *El Contrato de Seguros - Seguros Terrestres*. Tipografica Editora Argentina: Buenos Aires. 1946, p. 46.

Nesse sentido, analisaremos a seguir os elementos do contrato de seguro, sendo certo que, por enquanto, abordaremos apenas quatro elementos, a garantia, o interesse, o prêmio e a empresarialidade, porque o quinto elemento, o risco, será objeto de estudo do presente trabalho, de maneira que abordaremos o assunto mais profundamente nos capítulos seguintes.

### **A. Garantia**

O novo Código Civil nos conduz à idéia de que o contrato de seguro presta garantia do interesse legítimo, elemento que não constava da definição adotada pelo Código Civil de 1916, muito embora fosse atribuída pela doutrina, que inclusive considerava o elemento principal do contrato de seguro.<sup>14</sup>

Ernesto Tzirulnik ensina que a garantia é objeto imediato do contrato de seguro, é a própria prestação principal do seguro, tendo em vista o abandono da idéia de que a indenização seria o ponto essencial do contrato de seguro.

---

<sup>14</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 30.

Assevera ainda que a característica comutativa do contrato de seguro decorre, justamente, da garantia, em contrapartida ao prêmio.<sup>15</sup>

Nesse contexto, impende avaliarmos que a idéia de aleatoriedade, no que se refere ao contrato de seguro, foi aos poucos sendo abandonada, haja vista a consolidação da garantia como elemento do contrato de seguro.<sup>16</sup>

Ocorre que o segurado paga o prêmio do seguro, por outro lado o segurador presta a garantia do interesse legítimo, independentemente da ocorrência do sinistro, restando evidenciada a comutatividade do contrato de seguro.

Porque a indenização do seguro deverá ser paga, em conformidade com a ocorrência do sinistro, entretanto, o segurador, ao recolher o valor do prêmio do

---

<sup>15</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 30.

<sup>16</sup> Nesse sentido, importa mencionar que parte da doutrina caracteriza o contrato de seguro como sendo aleatório, a exemplo de MOITINHO, J.C. de Almeida. *O Contrato de Seguro – no Direito Português e Comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa. 1971: “A doutrina da suportação do risco permite, assim, a compreensão do sinalagma contratual e explica por que, subsistindo a prestação do segurador em toda a duração do contrato, o prêmio não deva ser devolvido na hipótese da não verificação do sinistro. (...) É certo que a doutrina sustentada exclui que sob o prisma da prestação se possa encontrar a unidade dos contratos aleatórios, uma vez que, por exemplo, no jogo e na aposta as prestações serão de natureza diferente. Mas não obsta a que se procure uma visão unitária destes contratos, não no conceito global de prestação, mas apenas na respectiva estrutura interna. Também não vemos motivo por que a prestação de suportação do risco exclua a natureza aleatória do contrato de seguro. Se o contrato aleatório é aquele em que a alea determinando a função típica contratual, desempenha um papel essencial, não restam dúvidas de que, no seguro, o equilíbrio das prestações depende de um evento incerto pelas partes contratualmente previsto com o efeito de influir nesse equilíbrio, desempenhando um papel essencial, e não apenas instrumental ou acessório.(...) A estes não pode negar-se a natureza aleatória.”

seguro, junto à massa de segurados, tendo em vista a administração dos valores, constituirá a chamada reserva técnica.<sup>17</sup>

Portanto, a garantia do interesse legítimo, prestada pelo segurador, por meio da provisão financeira, capaz de fazer frente à consolidação dos riscos, que porventura se consolidem, é a demonstração inequívoca da comutatividade do contrato de seguro.

Nelson Nery Junior, acerca da comutatividade do contrato de seguro, nos ensina que:

“Quando se considera a função social do contrato de seguro supera-se a noção atrás apresentada para se verificar, na comutatividade, a única forma de compreender o seguro quando vistas as coisas sob o aspecto realmente praticado no mercado. (...) A vantagem buscada pelo segurado é a garantia conta riscos de modo que, sob este prisma, ela é a contraprestação pelo prêmio pago. Há uma aquisição de segurança mediante o contrato que faz notar a sua comutatividade.”

---

<sup>17</sup> Circular Susep nº 145, de 07 de novembro de 2000. Dispõe sobre a estruturação mínima das condições contratuais e das notas técnicas atuariais dos contratos exclusivamente de seguros de automóvel ou dos contratos que conjuguem seguros de automóvel, responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros: “Art. 33. A Nota Técnica Atuarial deverá manter perfeita relação com as Condições Contratuais e conter os seguintes elementos mínimos:

I - objetivo da Nota Técnica, incluindo todas as coberturas do seguro; II - definição de todos os parâmetros e variáveis utilizados; III - especificação das franquias a serem utilizadas; IV - especificação das taxas/prêmios estatísticos e puros utilizados, exceto para a cobertura do veículo; V - especificação do critério técnico adotado, incluindo justificativa para sua utilização, para todas as coberturas previstas no plano; VI - critérios de reavaliação de taxas, incluindo formulação; VII - carregamentos; VIII - especificar a constituição das reservas, em conformidade com as normas em vigor; e IX - assinatura do atuário, com seu número de identificação profissional perante o órgão competente.”

Cabe colacionar também o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, no que concerne à comutatividade do contrato de seguro:

“Vê-se então, que a obrigação principal do segurador é, realmente, a tutela do interesse do segurado, à qual fica jungido durante toda a vigência do contrato. Assim, ainda quando não ocorra o sinistro, as duas prestações, do segurador e do segurado, equivalem-se, o que me parece conferir ao contrato de seguro uma indiscutível comutatividade.”<sup>18</sup>

Vale notar, sobremaneira, que a comutatividade é convalidada, inclusive, pela possibilidade de o segurado interpor medida judicial, caso tenha ciência de que a instituição seguradora não possui respaldo financeiro para prestação da garantia do interesse legítimo, tendo em vista o inadimplemento contratual do segurador.<sup>19</sup>

## **B. Interesse**

---

<sup>18</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Visão panorâmica do contrato de seguro e suas controvérsias. *Revista do Advogado – Direito Securitário*, nº 47, março de 1996, p. 09.

<sup>19</sup> SILVEIRA, Mauricio Luis Pinheiro. *Palestra sobre o contrato de seguro*. Ministrada no curso de especialização em direito contratual – COGEAE – PUC-SP. Módulo IV, 1º semestre de 2008, em 05/04/08, na Unidade Consolação.

O objeto da garantia do contrato de seguro é o interesse legítimo, que por vezes é denominado interesse segurável. O interesse é a relação existente sobre o bem, equivale à participação em algo ou ao direito acerca de alguma coisa.<sup>20</sup>

Halperin<sup>21</sup> esclarece que o interesse é uma relação lícita de valor econômico, enquanto Ernesto Tzirulnik menciona que o interesse refere-se à relação juridicamente relevante do sujeito para com o bem da vida.<sup>22</sup>

Paulo Luiz de Toledo Piza<sup>23</sup> assevera que “pode-se dizer que o objeto desse contrato é sempre um interesse submetido a um risco”, o interesse segurável (objeto material do negócio) e o risco segurável (objeto formal ou modo de ser do interesse).

Vale frisar que o interesse acerca do risco deve ser legítimo, situação que constitui requisito de eficácia do contrato de seguro, convolada, inclusive pelo disposto no artigo 757 do novo Código Civil.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contrato de Seguros - Seguros Terrestres*. Argentina: Buenos Aires, Tipografica Editora, 1946, p. 426.

<sup>21</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contrato de Seguros - Seguros Terrestres*. Argentina: Buenos Aires, Tipografica Editora, 1946, p. 426.

<sup>22</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 32.

<sup>23</sup> PIZA, Luiz Paulo de Toledo. *O contrato de resseguro, tipologia, formação e direito internacional*. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Borba Casella. Acervo Dedalus 20400018636, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2001.

<sup>24</sup> NOVO CÓDIGO CIVIL. Art. 757 – Pelo contrato de seguro, o seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Com efeito, a relação jurídica que justifica o interesse do sujeito acerca do objeto da garantia, ou melhor, a legitimidade que fundamenta o relacionamento entre uma das partes e o objeto do contrato, é o fundamento para caracterização da legitimidade contratual.<sup>25</sup>

Ruben Stiglitz entende que o interesse segurável caracteriza a causa determinante do contrato de seguro, motivo pelo qual o segurado é levado a contratar seguro. Nesse sentido, o interesse consiste na relação econômica entre o sujeito e o bem, avaliado economicamente.<sup>26</sup>

Portanto, o contrato de seguro busca a garantia de um interesse que deve ser legítimo, isto é, deve ter relevância jurídica para o sujeito que pretende assegurá-lo.

### **C. PRÊMIO**

O contrato de seguro é um contrato peculiar, cujos termos técnicos podem, por vezes, confundir a compreensão, porque prêmio, nesse caso,

---

<sup>25</sup> FURCK, Christiane Hessler. *O Contrato de Seguro e o Risco: Elemento Essencial*. Monografia de Conclusão de Curso de Especialização, realizado na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. Apresentada em 2005, p. 32.

<sup>26</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley. 2005, p. 204.

equivale à contraprestação, paga pelo segurado, em face da garantia do interesse legítimo, prestado pelo segurador.

Pedro Alvim ensina que o “prêmio é a remuneração que o segurado deve pagar ao segurador pela garantia que lhe dá pela cobertura de certo risco. É a compensação pela assunção do risco.”<sup>27</sup>

“O prêmio é o preço da garantia, é a prestação essencial do segurado ou do estipulante”, conforme leciona Ernesto Tzirulnik.<sup>28</sup>

Ocorre que o prêmio é apurado por meio da avaliação do risco, que por sua vez, conforme restará demonstrado no decorrer do presente estudo, é individualizado e delimitado por meio do questionário de avaliação de risco.

Nesse contexto, Luis Benitez de Lugo entende que entre o risco e o prêmio existe uma interdependência direta, sendo que o prêmio é tão essencial quanto o risco, uma vez que sem o prêmio o segurador não poderá constituir os fundos necessários para suportar os pagamentos das indenizações que porventura se consolidem.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense. 2001, p. 269.

<sup>28</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 38.

<sup>29</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus. 1955, p. 314.

Portanto, o risco há que ser devidamente declarado, no sentido de restar individualizado e delimitado, de maneira que o segurador possa avaliá-lo e aferir a taxaço do prêmio do seguro.

#### **D. Empresarialidade**

O caráter empresarial do contrato de seguro foi consagrado pelo parágrafo único do artigo 757 do novo Código Civil, de maneira que a entidade que pode figurar como parte no contrato de seguro deve ser legalmente autorizada para atuar como segurador.<sup>30</sup>

O contrato de seguro demanda que as operações securitárias sejam realizadas por entidades legalmente autorizadas, porque o segurador recolherá os prêmios pagos pelos segurados e administrará o fundo comum, no sentido de capacitá-lo para o pagamento de indenizaçoões securitárias.

Impende colacionar o que ensinou Nelson Nery Junior:

“É, entretanto, da essência mesma da noção do contrato de seguro a empresarialidade. Por empresa, se pode entender, por ora, além da noção difundida de atividade organizada, um feixe de contratos, isto é,

---

<sup>30</sup> Novo Código Civil, art. 757: “Pelo contrato de seguro, o seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único: Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.”

um conjunto de relações jurídicas de conteúdo comum, as quais são dispostas de modo a que o empresário obtenha lucro. A empresarialidade do contrato de seguro é correlata à necessidade de mediante o mutualismo, formar-se uma reserva comum que se presta a garantir as indenizações a serem pagas. Dilui-se, deste modo, a alea individual de cada contrato em um esquema que permite considerar o contrato, na sua globalidade, isto é, tomando em conta de consideração a totalidade dos contratos celebrados, um contrato de natureza comutativa.”

Desse modo, evidenciamos que à empresarialidade relaciona-se, intimamente, a mutualidade, por conseguinte, decorre a comutatividade, que é característica nuclear do contrato de seguro.

Vale acrescentar que “legalmente autorizada” significa dizer que a autorização para atuar como segurador deve ser concedida em conformidade com a legislação, ou seja, somente poderá ser emitida pela Superintendência de Seguros Privados, órgão submetido ao Ministério da Fazenda.

### 3. O CONCEITO DE RISCO

Verificados os quatro elementos do contrato de seguro, analisaremos mais detidamente o quinto, essencial elemento, o risco, porque por meio dos elementos técnicos, da seleção, da classificação, da individualização e delimitação dos riscos declarados pelo segurado, na proposta de seguro, verificar-se-á a formação do questionário de avaliação do risco, atualmente denominado cláusula de perfil.

O risco apresenta diversos significados podendo ser traduzido pela probabilidade de perigo; probabilidade de insucesso, malogro de determinada coisa, em função de acontecimento eventual, incerto, cuja ocorrência não depende exclusivamente da vontade dos interessados; quer dizer também possibilidade de prejuízo na atividade empresarial.<sup>31</sup>

A palavra risco, etimologicamente, decorrente de *risque*, originada no século XVI, comporta o significado de perigo, inconveniente mais ou menos previsível. Enquanto advinda da palavra *rischio*, surgida no século XIII, significava o que exprimem, em direito marítimo, o perigo ligado a um empreendimento e na tradição militar a sorte ou má sorte de um soldado.

---

<sup>31</sup> HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007, p. 2462.

“Quando um dano, qualquer que seja, for passível de ser entendido como consequência de uma decisão, seja ela imputável ao agente ou atribuível a outro que não ele, é possível falarmos em risco”, nas palavras de J.J Calmon de Passos. Por conseguinte, o autor conclui que os riscos decorrem do desenvolvimento da sociedade moderna, do incremento tecnológico e do progresso sócio-econômico-político.<sup>32</sup>

O risco certamente advém do desenvolvimento político, social e econômico, sendo que o perigo diminui, ao mesmo tempo em que o risco cresce, tendo em vista que os acontecimentos externos, que interferem na probabilidade de ocorrência dos eventos danosos, passam a ser previsíveis, calculáveis e passíveis de controle.<sup>33</sup>

O risco, no contrato de seguro, nas palavras de Luis Benitez de Lugo,<sup>34</sup> é o acontecimento futuro e incerto, que a partir do momento em que se produz dá lugar ao direito do segurado reclamar a indenização prevista na apólice.

Conceito semelhante, todavia mais abrangente, é auferido por Jorge Eduardo Narvaez Bonnet, que atribui ao risco elemento próprio do contrato de seguro, um evento futuro e incerto, do qual derivam consequências adversas

---

<sup>32</sup> PASSOS, J.J. Calmon. *O risco na sociedade moderna e seus reflexos na teoria da responsabilidade civil e na natureza jurídica do contrato de seguro*, p. 02.

<sup>33</sup> PASSOS, J.J. Calmon. *O risco na sociedade moderna e seus reflexos na teoria da responsabilidade civil e na natureza jurídica do contrato de seguro*, p. 01.

<sup>34</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 280.

para o segurado e de cujo acontecimento decorre a obrigação de indenização para o segurador.<sup>35</sup>

Halperin acredita que a eventualidade que faz nascer a necessidade é o risco, enquanto Garrigues compreende o risco como a possibilidade de que, por azar, ocorra um feito que produza uma necessidade patrimonial.<sup>36</sup>

Com efeito, Stiglitz, ao definir o risco segurável, esclarece que constitui a probabilidade ou possibilidade de realização de um evento danoso (sinistro), previsto no contrato, motivo do nascimento da obrigação do segurador, que consiste no ressarcimento do dano ou na prestação contratada.<sup>37</sup>

Numa P. do Vale, ao tratar do seguro marítimo, defende que o risco é o acontecimento eventual, o perigo ou o azar a que são expostas as cousas que se aventuram contra as fúrias e as incertezas dos mares, concluindo que o risco é a razão de ser dos seguros marítimos.<sup>38</sup>

O risco, contudo, diferente do azar, deve, necessariamente, ser um acontecimento possível, porém futuro e incerto, tanto com relação à ocorrência, quanto no que pertine ao momento em que se produzirá.<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup> BONNET, Jorge Eduardo Narvaez. *El Riesgo em el contrato de resseguro*. 1º Fórum do Direito do Seguro José Sollero Filho. Instituto Brasileiro do Seguro, Editora Max Limonad, 2001.

<sup>36</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1946, p. 249.

<sup>37</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 218.

<sup>38</sup> DO VALE, Numa P. VALLE, Numa P. *Seguro Marítimo e Contrato de Risco*. São Paulo. 1919.

<sup>39</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil. Organização e Compilação: Elizabeth Alvim Bonfíoli*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 32.

Impende salientar, nessa esteira, que o risco se distingue da incerteza, pois o primeiro proporciona o conhecimento do resultado, conforme discriminação e estudo das probabilidades,<sup>40</sup> enquanto a incerteza se relaciona à presença ou não de distribuição e aferição de probabilidades acerca de determinado evento, cujo resultado é incerto e desconhecido.<sup>41</sup>

Ocorre que o risco é requisito de validade do contrato de seguro, primeiro, porque se não há risco, não há razão pela qual contratar seguro, segundo porque por meio da apuração do risco é possível estabelecer o prêmio.

Nessa linha, Ernesto Tzirulnik compreende o risco como elemento essencial para composição da taxa do seguro e cálculo do prêmio, isto é, base precípua para o segurador atribuir preço ao seguro.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> MARQUEZINI, Fernando. *Contribuição ao estudo dos riscos contratuais e sua distribuição, no direito privado*. Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. João Alberto Schutzer Del Nero. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 52

<sup>41</sup> MARQUEZINI, Fernando. *Contribuição ao estudo dos riscos contratuais e sua distribuição, no direito privado*. Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. João Alberto Schutzer Del Nero. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 52: “(...) Em outros termos, pela definição de Knight, a diferença básica entre risco e incerteza consistiria na presença ou não de uma distribuição de possibilidades sobre um certo evento. Dessa forma, incerteza se refere a situações que não se conhece a distribuição de probabilidades de resultados. Risco, por sua vez, seria a situação em que se podem estabelecer os resultados e suas respectivas probabilidades de ocorrência. (...) O novo Código Civil apresenta uma grande quantidade de referências do termo risco. Uma análise minuciosa demonstra que também este texto legislativo adota, para a maioria das disposições, o significado de incerteza ou possibilidade. Não precisa de muita discussão para ter certeza que se fala em risco – possibilidade, como algo incerto, que pode vir ou não a acontecer. A probabilidade de que ocorra pode ser mesmo conhecida pode ser maior ou menor, mas não faz parte da caracterização do risco.”

<sup>42</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 14.

“A noção de risco segurado identifica o tipo de negócio jurídico denominado seguro e que o diferencia dos demais tipos de negócios jurídicos contratuais”, leciona Nelson Nery Junior. Por conseguinte pondera, “trata-se do risco entendido como possibilidade de dano a bens da vida que se submetem a seguro por representarem um interesse juridicamente apreciável”.<sup>43</sup>

O prêmio, diretamente relacionado ao risco, é o preço da garantia prestada pelo segurador, sendo que o relacionamento entre o prêmio e o risco se justifica, em virtude da proporcionalidade que se verifica, porque quanto maior o risco, maior será o prêmio atribuído pelo segurador.

Ademais, cumpre salientar que, diante da constatação do risco, antes que seja estabelecido o prêmio, o segurador tem a possibilidade de analisá-lo, de maneira que lhe é viabilizada a aceitação ou a recusa da proposta de seguro, instrumento por meio do qual o segurado declara o risco.

J. C. Moitinho de Almeida, no mesmo sentido, assevera que duas circunstâncias, essencialmente, são capazes de influir no risco, sendo que uma

---

<sup>43</sup> NERY, Nelson Junior. *Sub-tipo Contratual de seguro de vida individual, temporário, impossibilidade de recondução plena ao regime do código civil, peculiaridade de seu regime financeiro. Modalidades de tipos securitários*. Parecer Jurídico.

diz respeito à taxa do prêmio, e outra se refere ao conhecimento do segurador acerca do risco, no sentido de aceitá-lo ou rejeitá-lo.<sup>44</sup>

Desse modo, o risco é importante, tendo em vista que a partir da sua determinação é possível identificar o risco assegurado, sobre o que operará a garantia, prometida pelo segurador, e, por conseguinte, a qual evento estará subordinada a obrigação de indenizar, caso o sinistro se consolide.<sup>45</sup>

Pedro Alvim afirma que a avaliação dos elementos constantes da proposta de seguro permite ao segurador “ponderar a gravidade do risco”, no sentido de recusá-la ou aceitá-la.

Nesse sentido, tem-se no risco o elemento essencial ao contrato de seguro, a estipulação da possibilidade da ocorrência, estabelecida contratualmente, não obstante a base precípua para apuração do valor do prêmio, razões que demonstram ser o risco fundamento do contrato de seguro.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, J.C. *O contrato de seguro – no direito Português e Comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 77.

<sup>45</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 223.

<sup>46</sup> FURCK, Christiane Hessler. *O contrato de seguro e o risco: Elemento Essencial*. Monografia de Conclusão de Curso de Especialização, realizado na PUC – Cogea. Apresentada em 2005, sob a orientação da Professora Doutora Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz.

#### 4. REQUISITOS TÉCNICOS DO RISCO

O risco segurável, isto é, o risco, caracterizado objeto do contrato de seguro, em atendimento à técnica securitária, deve compreender a presença de alguns requisitos, ou elementos técnicos, conforme a seguir estudaremos.

Ruben S. Stiglitz estabelece a presença de dois elementos constitutivos do risco, a possibilidade de realização do evento e o evento, economicamente, danoso.<sup>47</sup>

Isaac Halperin, por outro lado, menciona a imperiosidade de individualização do risco, de maneira que enumera características para fazê-lo, as quais dizem respeito à frequência, dispersão e intensidade.<sup>48</sup>

Entretanto, Luis Benitez de Lugo,<sup>49</sup> assim como José Eduardo Narvaez Bonnet,<sup>50</sup> ao analisarem detidamente o risco, estabelecem, de maneira mais abrangente, os requisitos técnicos que tornam o risco segurável, ou seja, suscetível de avaliação e valoração, pelo segurador, no sentido de aceitá-lo.

Os requisitos técnicos são a determinação, a frequência, a dispersão e a intensidade do risco, pois não basta analisar, apenas e tão-somente, com que

---

<sup>47</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 218.

<sup>48</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contrato de Seguro*. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1946, p. 262.

<sup>49</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 290.

<sup>50</sup> BONNET, Jorge Eduardo Narvaez. *El Riesgo em el contrato de reaseguro*. 1º Fórum do Direito do Seguro José Sollero Filho. Instituto Brasileiro do Seguro, Editora Max Limonad, 2001, p. 170.

freqüência se verifica o risco, ignorando-se a análise da determinação da ocorrência, da intensidade com que se verificam e da dispersão.

### **A. Determinação**

A determinação do risco significa dizer que o mesmo deve ser determinado, ou determinável, isto é, que seja possível a consolidação do risco, que o mesmo possa realmente acontecer.

Nesse sentido, acreditamos que o significado de determinação, exposto nas lições de Luiz Benitez de Lugo e Luis Eduardo Narvaez Bonnet, se equipara à possibilidade, comentada por Rubens S. Stiglitz, que, por sua vez, equipara à indefectibilidade do evento danoso, ou ainda, à certeza da produção do evento.<sup>51</sup>

Todavia, pedimos vênias para discordar da opinião de Ruben S. Stiglitz, ao comentar a existência do elemento certeza, perante o risco, sendo que, diante da natureza aleatória, o mesmo entende que a certeza obstará a existência do contrato de seguro.

Contudo, consagrada a natureza comutativa do contrato de seguro, conforme anteriormente exposto, verificamos que o elemento certeza é capaz de

---

<sup>51</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 219.

manter a existência, não obstante caracterizar a validade do contrato de seguro, que prescindir do risco, assim como o risco requer a certeza para consolidá-lo elemento essencial do contrato de seguro.

## **B. Frequência**

A frequência também é importante, porque por meio da verificação das ocorrências que sucederam no passado é possível analisar o risco e atentar à projeção futura da ocorrência do risco.

Frequência é a repetição amudada de um fato ou de uma ação, é o número de vezes em que acontece certo fenômeno dentro de determinado intervalo de tempo, periodicidade.<sup>52</sup>

Isaac Halperin, que igualmente caracteriza a frequência, para estabelecimento do risco, afirma que a mesma é necessária para a obtenção das estatísticas que permitem estabelecer as probabilidades do sinistro. Nessa esteira, ensina que, quanto maior e mais precisa seja a observação, mais cuidadosa será a classificação dos riscos, sobretudo, mais homogêneos.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007.

<sup>53</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1946, p. 262.

Nelson Nery Junior compreende que “o risco, para que possa ser considerado risco segurável, risco garantido pelo sistema de seguros, deve ter seu comportamento passível de ser modelado estatisticamente, em termos de frequência e intensidade”.<sup>54</sup>

Portanto, a apuração da frequência do risco é imprescindível para a análise do segurador, de maneira que lhe é facultado conhecer as probabilidades de concretização do risco, ou seja, o número de vezes que o sinistro pode vir a acontecer, conforme as experiências apuradas no passado.

### **C. Dispersão**

A dispersão do risco significa que o sinistro não pode afetar, simultaneamente, um grande número de pessoas ou coisas,<sup>55</sup> ao mesmo tempo em que dispersar quer dizer desconcentrar, ou, dissipar.<sup>56</sup>

O risco, portanto, não pode ser generalizado ou universal, já que não pode afetar a massa de pessoas ou coisas ao mesmo tempo,<sup>57</sup> razão pela qual

---

<sup>54</sup> NERY, Nelson Junior. *Sub-tipo Contratual de seguro de vida individual, temporário, impossibilidade de recondução plena ao regime do código civil, peculiaridade de seu regime financeiro. Modalidades de tipos securitários*. Parecer Jurídico.

<sup>55</sup> BONNET, Jorge Eduardo Narvaez. *El Riesgo em el contrato de reaseguro*. 1º Fórum do Direito do Seguro José Sollero Filho. Instituto Brasileiro do Seguro, Editora Max Limonad, 2001, p. 170.

<sup>56</sup> HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007.

evidencia-se que, nas apólices de seguro automóvel, por exemplo, não há cobertura securitária para greves, motins e grandes tumultos, conforme estabelece a Circular nº 306, editada pela Superintendência de Seguros Privados, em 17 de novembro de 2005.<sup>58</sup>

Com efeito, é possível, por meio da dispersão do risco, notar a presença da mutualidade, característica essencial ao contrato de seguro, sobretudo, atualmente, posto que justifica a dissipação do risco homogêneo, a que se sujeita um certo grupo de segurados.

O mutualismo traduz a moderna técnica securitária, sendo certo que corresponde a coletividade de segurados, submetidos a semelhantes riscos, que em sintonia, celebram o contrato de seguro, no intuito de garantir-se contra a ocorrência do risco, mediante pagamento do prêmio.

Por conseguinte, o segurador, que organiza e gerencia os valores, pagos, a título de prêmio, em contrapartida, verificada a ocorrência do sinistro, paga a indenização securitária.

---

<sup>57</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1946, p. 262.

<sup>58</sup> Circular da Susep 306, de 17 de novembro de 2005. “A Seguradora não indenizará prejuízos decorrentes de: a) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade, de terrorismo, de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição provenientes de qualquer ato de autoridade de fato ou direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências; b) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: tumultos, vandalismo, motins, greves, ‘lock-out’, e quaisquer outras perturbações de ordem pública.”

Fabio Konder Comparato,<sup>59</sup> de maneira cristalina, evidencia o mutualismo e as principais características, sendo que pedimos vênha para transcrever o que segue:

“Na verdade, a operação do seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e tratamento são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. A atividades do segurador consiste justamente na organização dessa mutualidade, segundo a exigência técnica de compensação do conjunto de sinistros previsíveis pela soma total de contribuições pagas pelos segurados.

Por aí se vê que o prêmio do seguro não representa, de modo algum, para o segurador, a contrapartida do risco assumido em determinado contrato, mas sim a cota-parte cabível ao segurado, na repartição do montante global dos riscos que pesam sobre a mutualidade.”

Portanto, a desconcentração do risco segurado, garantido pelo segurador, por meio do pagamento do prêmio do seguro, caracteriza o fundamento da mutualidade.

---

<sup>59</sup> COMPARATO, Fabio Konder. Seguro. Cláusula de rateio proporcional. Juridicidade. *Revista de Direito Mercantil*, nº 07, ano XI, Nova Série, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972, p. 108.

Nesse sentido, evidencia-se a chamada pulverização dos riscos, ou socialização dos riscos,<sup>60</sup> isto é, a dispersão dos riscos, direcionado a um determinado grupo de pessoas, de maneira que o segurador, que administra os prêmios pagos, garantirá a indenização diante da ocorrência do sinistro, por meio da reserva técnica.<sup>61</sup>

#### **D. Intensidade**

A intensidade, por sua vez, quer dizer força, vigor com que se verifica a ocorrência do risco, que no caso do contrato de seguro automóvel, por exemplo, pode caracterizar a ocorrência de um sinistro de perda parcial do veículo, ou ainda, a perda total.

Ocorre que, novamente, com base em cálculos estatísticos, é possível apurar o vigor e a intensidade das ocorrências relacionadas aos riscos, de maneira que o segurador pode analisar a viabilidade de garantir aqueles riscos, ou ainda rejeitá-los, se for o caso.

---

<sup>60</sup> FERNANDES, Marcus Frederico Botelho. Seguro de automóvel: Cláusula de perfil. *Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS e Escola Paulista da Magistratura. Seguros uma questão atual*. São Paulo. Max Limonad. 2001, p. 121.

<sup>61</sup> NERY, Nelson Junior. *Sub-tipo Contratual de seguro de vida individual, temporário, impossibilidade de recondução plena ao regime do código civil, peculiaridade de seu regime financeiro. Modalidades de tipos securitários*. Parecer Jurídico.

Nesse sentido, a título de exemplo, vale mencionar que em virtude da intensidade de sinistros, isto é, ocorrências do risco, as entidades seguradoras não garantem cobertura securitária a determinados bens, a exemplo dos veículos que possuem mais de quinze anos de utilização, os quais somente poderão contratar seguro em caráter excepcional e mediante autorização expressa da instituição seguradora.

A intensidade para Isaac Halperin não deve ser grande, pois o prêmio, em contrapartida, será muito elevado, sendo que varia de acordo com a probabilidade e o grau de realização do sinistro.<sup>62</sup>

Impende esclarecer que, mais uma vez, em virtude da mutualidade, o segurador analisa criteriosamente o risco, no sentido de aceitá-lo, ou rejeitá-lo, tendo em vista os cálculos de probabilidades, porque é imprescindível a manutenção da homogeneidade dos riscos daquele determinado grupo de segurados.

No que tange à intensidade, Isaac Halperin, divide os riscos em constantes ou variáveis, sendo que o primeiro relaciona-se àqueles cujas probabilidades de ocorrência do sinistro se mantêm as mesmas, durante a vigência do contrato de seguro.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1946, p. 263.

<sup>63</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1946, p. 263.

Os riscos variáveis, por sua vez, dizem respeito àqueles, cuja probabilidade de acontecer varia, aumentando ou diminuindo, durante o tempo pelo qual perdura o contrato de seguro.<sup>64</sup>

---

<sup>64</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1946, p. 263

## 5. ELEMENTOS TÉCNICOS DO RISCO

Luis Benitez de Lugo entende que o risco é composto por quatro elementos técnicos, sendo a soma segurada, a duração, ou vigência do contrato de seguro, a maior ou menor probabilidade de sinistro e o grau de probabilidade de intensidade do mesmo.<sup>65</sup>

Ruben S. Stiglitz, por sua vez, atribui ao risco quatro características, ao afirmar que deve ser real, deve estar baseado na incerteza, deve recair sobre interesse lícito e deve ser incerto, isto é eventual.<sup>66</sup>

Todavia, em conformidade com o posicionamento de Luis Benitez de Lugo, preferimos atribuir ao risco os elementos técnicos anteriormente referidos, pois entendemos que abordam de maneira completa todas as características intrínsecas ao risco, assim como os reflexos produzidos no contrato de seguro, o que poderá ser corroborado ainda pelos capítulos seguintes até a individualização e delimitação do risco.

---

<sup>65</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 292.

<sup>66</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 220.

## A. Soma Assegurada

O primeiro elemento do risco é a soma assegurada que decorre do cálculo elaborado pelo segurador, acerca do conjunto de objetos suficientemente numerosos, no intuito de estabelecer uma relação entre os valores expostos ao risco e o número de vezes em que tenha se realizado, a fim de fixar, por conseguinte, a proporcionalidade, expressão da lei de probabilidades.<sup>67</sup>

Todavia, cumpre esclarecer que, no contrato de seguro de automóvel a soma segurada, ou, comumente denominada, importância segurada, equivale, na maior parte das vezes, ao valor do bem, objeto da garantia, exposto ao risco, ou seja, o veículo, propriamente dito.

Nesse sentido, Ernesto Tzirulnik, informa que divergências são freqüentemente verificadas com relação ao valor segurado, sendo que no ramo de automóvel, sobretudo, o mesmo é fixado pelo proponente, ou ainda, pelo corretor de seguros.<sup>68</sup>

---

<sup>67</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 292.

<sup>68</sup> TZIRULNIK, Ernesto. Parecer Jurídico: Princípio Indenitário no Contrato de Seguro. *Revista dos Tribunais*, ano 88, volume 759, Revista dos Tribunais, São Paulo: 1999, p. 112.

Muito se discutiu questão da importância segurada, tendo em vista que as entidades seguradoras disponibilizavam o seguro automóvel a valor de mercado e o seguro automóvel a valor determinado.

Ocorre que o contrato de seguro de automóvel a valor determinado<sup>69</sup> atribuía à importância segurada o exato valor do bem, fixado, em moeda nacional, pelo corretor de seguros, ou, pelo próprio segurado, no ato da contratação do seguro.

Por conseguinte, no momento em que o risco se concretizasse, diante do sinistro, o segurador pagaria, a título de indenização securitária integral, o valor equivalente à importância segurada, isto é, a exata quantia atribuída ao veículo, durante a negociação do contrato de seguro, independentemente de quantos meses tivessem decorrido, ou da desvalorização sofrida pelo veículo em questão.

Isaac Halperin, com relação à espécie de seguro automóvel em comento, a qual denomina “apólice a valor taxado ou combinado”, nos ensina a pertinência da presunção de verdade, porque em virtude da função essencial, no contrato de seguro, o ônus de comprovar o valor do objeto do interesse segurável, ao tempo

---

<sup>69</sup> Circular 306, de 17 de novembro de 2005, editada pela Superintendência de Seguros Privados, dispõe no seguinte sentido: “Valor Determinado é quantia fixa garantida ao segurado no caso de indenização integral do veículo, fixada em moeda corrente nacional, e estipulada pelas partes no ato da contratação”.

do sinistro, não incumbe ao segurado, mas sim ao segurador, ainda que o faça por meio de prova pericial.<sup>70</sup>

Todavia, Halperin alerta para a importância do atendimento ao princípio indenizatório, porque ainda que o valor do objeto do interesse segurável, no momento da contratação do seguro, seja atribuído pelo segurado, o mesmo poderá ser impugnado pelo segurador, porque a consolidação do risco e a indenização securitária não devem produzir o enriquecimento do segurado.<sup>71</sup>

Portanto, impende esclarecer que o princípio indenitário, nas palavras de Fabio Konder Comparato,<sup>72</sup> é aquele pelo qual o “segurado não pode, em hipótese alguma, se enriquecer com o contrato, pois que este é exclusivamente reparatório”.

Sendo assim, o princípio indenitário restringe a avaliação e atribuição do valor determinado ao objeto do interesse segurável, quando incompatível com o cenário econômico, uma vez que o segurador presta a garantia e por meio da indenização securitária pretende apenas e tão-somente a reposição do objeto do sinistro.

---

<sup>70</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina. 1946, p. 293.

<sup>71</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina. 1946, p. 293.

<sup>72</sup> COMPARATO, Fabio Konder. *Direito Empresarial: Estudos e Pareceres*. 1990, p. 445.

Por outro lado, passou-se a oferecer, freqüentemente, o contrato de seguro a valor médio de mercado, ou valor referenciado,<sup>73</sup> nesse passo, importa dizer que ao automóvel, desde o início do contrato de seguro, se atribui o valor de mercado, apurado em tabelas oficiais, assim como, atualmente, as instituições seguradoras disponibilizam a tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

Portanto, a importância segurada, no caso de seguro automóvel, a valor médio de mercado, ou valor referenciado, varia constantemente, durante a vigência do contrato de seguro, de acordo com as tendências do cenário econômico.

Isaac Halperin nomeia o seguro automóvel, a valor de mercado, de “apólice a valor corrente”, cuja fixação do valor da coisa é realizada sobre a base da declaração do segurado, sem qualquer taxaço especial pelo segurador, de maneira que o objeto do interesse segurável, não fixado na apólice de seguro, é regido pelo efetivo valor da coisa, ao tempo da consolidação do sinistro.<sup>74</sup>

Nessa esteira, perante a ocorrência do sinistro, a indenização securitária, a ser paga pelo segurador, tanto poderia ser maior que a importância segurada,

---

<sup>73</sup> A Circular 116, de 03 de fevereiro de 2000, dispõe, sobre o valor médio de mercado, no seguinte sentido: “Artigo 1º. As Sociedades Seguradoras deverão oferecer, no ato da contratação do seguro de automóvel com cobertura para perda total do veículo, as seguintes opções de cláusula de indenização: II - valor médio de mercado, cláusula em que a seguradora garante ao segurado o pagamento da indenização, quando caracterizada a perda total, pelo valor médio de mercado do veículo na data da liquidação do sinistro.”

<sup>74</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contrato de Seguro*. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1946, p. 292.

inicialmente atribuída ao automóvel, quanto poderia ser inferior, dependendo, exclusivamente, da variação do preço médio de mercado, conferido ao veículo, objeto do sinistro.

Sendo assim, a discussão girava em torno do montante da indenização securitária, em caso de furto, roubo, ou perda total do veículo, uma vez que nos contratos de seguro automóvel, a valor de mercado, ou valor referenciado, poderia equivaler, em conformidade com as oscilações das tabelas oficiais, à valor inferior àquele inicialmente atribuído, o qual, em tese, teria sido o valor efetivamente compatível com o prêmio do seguro, pago pelo segurado.

Com efeito, importa mencionar o parecer elaborado por Ernesto Tzirulnik,<sup>75</sup> consultado por entidade seguradora, no sentido de esclarecer se a indenização securitária, em contrato de seguro automóvel, a valor de mercado, em caso de roubo, furto ou perda total, deveria ser equivalente ao valor do veículo, efetivamente perdido, ou se deveria ser compatível com o limite máximo, previsto, inicialmente, na apólice de seguro.<sup>76</sup>

Por derradeiro, impende informar que, amplamente fundamentado, Ernesto Tzirulnik concluiu que é perfeitamente válida e eficaz a cláusula de

---

<sup>75</sup> TZIRULNIK, Ernesto. Parecer Jurídico: Princípio Indenitário no Contrato de Seguro. *Revista dos Tribunais*. Ano 88. Volume 759. São Paulo: 1999, p. 112.

<sup>76</sup> TZIRULNIK, Ernesto. Parecer Jurídico: Princípio Indenitário no Contrato de Seguro. *Revista dos Tribunais*, ano 88, volume 759, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 91.

contrato de seguro automóvel que prevê a indenização securitária equivalente ao valor de mercado do bem, objeto de furto, roubo ou perda total.<sup>77</sup>

Vale colacionar, nessa linha, a lição de Numa P. do Vale, que ensinou que “as cousas que fazem objeto do contrato de seguro marítimo, sejam embarcações ou sejam mercadorias, gêneros de quaisquer espécies, ou o que for, deverão ser estimadas pelo seu valor real. Havendo exagero na sua estimação, haverá fraude da parte do segurado e o contrato não produzirá efeitos para este”.<sup>78</sup>

Compartilhamos dos entendimentos esposados, especialmente, em atendimento ao princípio indenitário, pelo qual é vedada a hipótese de enriquecimento do segurado em virtude de indenização securitária, a qual, tem o objetivo de, tão-somente, repor o objeto do interesse segurável, nos exatos moldes daquele, cujo sinistro afetou.

Denote-se, portanto, que, atualmente, o contrato de seguro automóvel é celebrado, na maioria das vezes, pelo valor médio de mercado, a título de importância segurada, contudo, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) editou a Circular nº 116, de 03 de fevereiro de 2000, em que

---

<sup>77</sup> TZIRULNIK, Ernesto. *Parecer Jurídico: Princípio Indenitário no Contrato de Seguro*. Revista dos Tribunais, ano 88, volume 759, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 121.

<sup>78</sup> VALLE, Numa P. *Seguro Marítimo e Contrato de Risco*. São Paulo, 1919. O Autor continua no seguinte sentido: “O segurado não é, entretanto, obrigado a segurar a coisa por todo o seu valor; se bem que seja obrigado, como já dissemos, a declarar exatamente o valor. Poderá segurar, apenas, uma parte, ficando neste caso, o segurado, como segurador da outra parte. Também não é o segurado, quando deseje segurar o todo, obrigado a fazê-lo numa só companhia, sendo-lhe livremente permitido dividir o valor total do seguro por quantos seguradores entende, contanto, bem entendido, que a soma de todas as quotas, seja igual ao valor total.”

regulamentou a obrigatoriedade de as entidades seguradoras oferecerem as duas opções para contratação dos seguros automóvel.<sup>79</sup>

## **B. A Duração do seguro**

Segundo elemento que compõe o risco é o tempo pelo qual perdurará a relação contratual, isto é, a vigência do contrato de seguro. Significa dizer que é o tempo dentro do qual se desenrolarão todos os efeitos técnicos e contratuais relativos ao contrato de seguro.<sup>80</sup>

O tempo de vigência do contrato de seguro é variável, de acordo com a modalidade a que se refere, sendo que o seguro de vida, evidentemente, se dá por tempo indeterminado.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> Superintendência de Seguros Privados. Circular 116 de 03 de fevereiro de 2000, artigo 1º: “As Sociedades Seguradoras deverão oferecer, no ato da contratação do seguro de automóvel, com cobertura para perda total de veículo, as seguintes opções de cláusula de indenização: Inciso I – valor determinado. Cláusula em que a seguradora garante ao segurado, quando caracterizada a perda total do veículo sinistrado, pagamento da quantia estipulada pelas partes no ato da contratação; e inciso II – valor médio de mercado. Cláusula em que a Seguradora garante ao segurado o pagamento da indenização, quando caracterizada a perda total, pelo valor médio de mercado do veículo na data da liquidação do sinistro. § 1º Para fins do disposto no caput, a proposta deverá conter as opções referidas, cabendo a escolha ao consumidor. § 2º Nas apólices com cláusula de valor médio de mercado para veículo zero quilometro, deverá ser estabelecido, contratualmente, o período de tempo em que o veículo sinistrado por perda total será indenizado pelo “valor de novo”, contando a partir de sua aquisição. § 3º Para efeito de controle estatístico, a seguradora deverá manter em seus registros o valor médio de mercado do veículo segurado no momento da contratação de apólices com a cláusula referida no inciso II.”

<sup>80</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 292.

<sup>81</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 24.

Em contrapartida, existem apólices de seguro que perduram por três anos, um ano, ou até o tempo necessário para conclusão do percurso da viagem, como no seguro de transportes.<sup>82</sup>

Os contratos de seguro podem perdurar pelo tempo que durar o risco, ou expirar antes que os mesmos se encerrem, entretanto a doutrina discute acerca da possibilidade de dar ao segurado uma cobertura contínua, no sentido de evitar interrupções e renovações, diante do término da vigência da apólice de seguro.<sup>83</sup>

Os contratos de seguro, em geral, sobretudo, de danos, especificamente, do ramo automóvel, estabelecem a vigência de um ano, sendo certo que a eleição não é arbitrária,<sup>84</sup> senão resultado de bases técnicas e atuariais, no intuito de fixar um curto período de tempo.

Em virtude da mutualidade que reveste os contratos de seguro, o segurador, dentro de um ano, administrará um determinado volume de fundos mutuais,<sup>85</sup> de maneira que formará, nesse período, a reserva técnica necessária para garantia do risco, por meio do pagamento de indenizações securitárias.

---

<sup>82</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 24.

<sup>83</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 25.

<sup>84</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 292. No mesmo sentido, ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 25.

<sup>85</sup> CAVALIERI, Sérgio Filho. Visão Panorâmica do contrato de seguro e suas controvérsias. *Revista do Advogado*. Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, 1996, p. 08: “É por isso que se diz que o segurador moderno é um administrador de fundos mutuais; a rigor, não entra com dinheiro próprio para cobrir ou garantia riscos dos outros, mas, sim, com o trabalho, técnica e experiência capazes de propiciar adequada gestão a esses fundos.”

Ruben Stiglitz ensina que o risco deve ser delimitado temporalmente, porque o contrato de seguro, por ter um significado diferenciado e especial, deve estabelecer, na apólice de seguro, o período de vigência, sendo que o segurador somente pode responder pela indenização securitária dos sinistros ocorridos naquele determinado período de tempo.<sup>86</sup>

Nessa esteira, verifica-se que, quando menor de um ano o prazo de vigência, maior será o prêmio do seguro, de outro lado, quanto maior a duração do contrato de seguro, maior poderá ser o desconto conferido pelo segurador.<sup>87</sup>

A França estabelecia, até 1930, a possibilidade de contratar seguro por até dez anos consecutivos e ininterruptos, sendo certo que, se até seis meses antes uma das partes não manifestasse a intenção de rescindi-lo, o mesmo seria prorrogado, novamente.<sup>88</sup>

Contudo, importa notar que se o contrato de seguro serve para garantia do risco, o mesmo deve prevalecer enquanto sobrevir o risco, porém, é notório que por longo período de tempo o risco não permanece inerte, podendo mudar e, por conseguinte, poderá verificar-se a necessidade de alteração do contrato de seguro.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 222.

<sup>87</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 24.

<sup>88</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 24.

<sup>89</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 24.

A cláusula de recondução tácita, ou prorrogação tácita, para os italianos portanto, faz com que o segurado se obrigue por outro período, idêntico ao anterior, todavia é possível verificar vantagens tão-somente em face do segurador, que pode manter a carteira e isentar-se da concorrência de preços, enquanto o segurado que tem pouco conhecimento acerca das condições gerais da apólice de seguro permanece ligado ao segurador, ainda que não o queira, muitas vezes, por desconhecimento.<sup>90</sup>

O novo Código Civil disciplinou, por meio do artigo 774, a questão relativa à recondução tácita do contrato de seguro, de maneira que é permitida, mediante expressa cláusula contratual, que jamais poderá operar mais de uma vez.<sup>91</sup>

J.C. Moitinho de Almeida, no que concerne à recondução tácita, explica que são necessários alguns requisitos, entre os quais a previsão expressa no contrato; a fixação de um prazo, antes do término da vigência para que seja possível manifestar o desinteresse na recondução do contrato; o conhecimento da natureza da recondução tácita do contrato de seguro; a possibilidade de derrogação da norma que prevê a recondução tácita de o contrato de seguro ocorrer tão-somente em proveito do segurado.

---

<sup>90</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>91</sup> “Artigo 774. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.”

A vigência<sup>92</sup> do contrato de seguro, em conformidade com a doutrina alemã, pode ser fracionada em duração formal, duração técnica e duração material, sendo que a primeira é computada desde a conclusão do contrato, enquanto a segunda, diz respeito a obrigação, por parte do segurado, já a terceira é utilizada a partir do sinistro, e concerne ao adimplemento da indenização securitária, pelo segurador.<sup>93</sup>

Vale acrescentar ainda, duração substancial do contrato de seguro, relativa aos efeitos decorrentes, que podem perdurar durante anos, ou expirar, concomitantemente com o término da vigência.<sup>94</sup>

O início da vigência dos contratos de seguro não é unânime, sendo que J.C. Moitinho de Almeida comenta que a lei italiana comporta a duração formal para contagem da vigência, de maneira que equivale a data em que o contrato de seguro foi concluído.<sup>95</sup>

Por outro lado, a lei francesa relaciona o início da vigência do contrato de seguro com a data em que o contrato começou a surtir os efeitos, não apenas em

---

<sup>92</sup> A Circular 116, de 3 de fevereiro de 2000, dispõe, sobre o termo técnico de vigência; “prazo que determina o início e término da validade das garantias contratadas.”

<sup>93</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, J.C. *O contrato de seguro – no direito Português e Comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 95.

<sup>94</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, J.C. *O contrato de seguro – no direito Português e Comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 95.

<sup>95</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, J.C. *O contrato de seguro – no direito Português e Comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 99.

relação ao pagamento do prêmio, pelo segurado, mas ainda, no que tange à garantia, fornecida pelo segurador.<sup>96</sup>

O início da vigência do contrato de seguro, no Brasil, é regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados,<sup>97</sup> que estabeleceu que, em especial, no ramo de automóvel, as propostas de seguro que tiverem sido recepcionadas, pelo segurador, com pagamento adiantado do prêmio, contar-se-ão a partir da data do efetivo recebimento da proposta de seguro, junto à instituição seguradora.

Ademais, há que se falar que em determinados casos a data do começo da contagem da vigência da apólice de seguro não coincide com o dia do protocolo da proposta de seguro, mas sim com a data em que foi realizada a vistoria<sup>98</sup> do veículo.<sup>99</sup>

Pelo exposto depreende-se que a vigência do contrato de seguro é de suma relevância, no que atende ao princípio da mutualidade e se compatibiliza com a

---

<sup>96</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, J.C. *O contrato de seguro – no direito Português e Comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 99.

<sup>97</sup> A Circular da Susep nº 251, de 15 de abril de 2004, dispôs no seguinte sentido: “Art. 8º Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela sociedade seguradora, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo”.

<sup>98</sup> A Circular da Susep nº 306, de 17 de novembro de 2005, dispôs sobre o glossário de termos técnicos, no seguinte sentido: “vistoria prévia é a inspeção realizada no veículo, pela seguradora antes da aceitação do risco para verificação das características e estado de conservação do veículo”.

<sup>99</sup> A Circular da Susep nº 251, de 15 de abril de 2004, dispôs no seguinte sentido: “Artigo 8º (...) § 1º Os contratos de seguros de automóveis terão início de vigência a partir da realização da vistoria, exceto para os veículos zero quilômetro ou quando se tratar de renovação do seguro na mesma sociedade seguradora, hipóteses em que prevalecerá o início de vigência definido no caput”.

empresarialidade, de maneira que ao segurador é imputada a reserva técnica, tendo em vista a administração do fundo comum, por determinado período de tempo.

### **C. A maior ou menor probabilidade de sinistro e o Grau Provável de Intensidade do Risco**

Terceiro e quarto elementos do risco, conforme definiu Luis Benitez de Lugo, nada mais são que a apuração, mediante cálculos atuariais e índices estatísticos, das chances de ocorrência do sinistro e da intensidade com que os mesmos se desenvolverão.

O risco pode ser constante ou estacionado e progressivo, sendo que o primeiro, é o risco que não pode ter alterada a probabilidade de sinistro, durante a vigência do contrato de seguro.<sup>100</sup>

O risco progressivo, por sua vez, é aquele que cresce constantemente em virtude do transcurso do tempo, assim como o risco de morte ou enfermidade.<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 293.

<sup>101</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 293.

Os fatores que constituem o risco, para Luis Benitez de Lugo, não podem basear-se, exclusivamente, nos cálculos estatísticos, que são vagos e imprecisos, tanto que se deve levar em conta que o perigo do sinistro se modifica, constantemente, em virtude da infinita variedade de condições dos objetos segurados.<sup>102</sup>

O cálculo das probabilidades de ocorrência do sinistro, no intuito de estabelecer o equilíbrio, assim como a saudável mutualidade dos grupos, submetidos a semelhantes riscos, deve ater-se à forma mais aproximada possível da realidade, diante do cálculo das probabilidades avulsas, de cada um dos objetos segurados, a fim de chegar ao conhecimento da probabilidade de todo o conjunto de segurados.<sup>103</sup>

Importa mencionar que a teoria das probabilidades equivale ao instrumento competente de organização, interpretação e aplicação de dados para obtenção de resultados, sendo que constitui a técnica de administração dos riscos, inclusive, utilizada atualmente.<sup>104</sup>

Desse modo, o resultado da operação securitária depende do número de objetos inseridos no cálculo de probabilidades e da natureza dos riscos

---

<sup>102</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 293.

<sup>103</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 293.

<sup>104</sup> RODRIGUES, Paulo Ricardo Vidal. O risco como aspecto preponderante aos contratos de seguro: Características e Evolução. *Em Debate: Contrato, dano ambiental e risco*, p. 67.

segurados em face da equivalência dos mesmos diante da proporção dos sinistros.<sup>105</sup>

Conclui-se, diante dos pareceres de congressistas de diversas partes do mundo, conforme exposto por Luis Benitez de Lugo, que todo evento incerto, independente da vontade humana, de realização futura, que possa originar dano, sem produzir lucro, que não atente contra a lei, a moral ou os bons costumes, cujas conseqüências possam ser definidas com precisão, merece ser classificado como risco, por conseguinte, o mesmo poderá ser objeto da atividade securitária.<sup>106</sup>

Ademais, todo risco que disponha de antecedentes estatísticos suficientes, no intuito de apurar sua periculosidade e antecipar sua projeção sobre o futuro pode ser objeto de um contrato de seguro, mediante cobrança de um prêmio, fixado antecipadamente.<sup>107</sup>

Entretanto, vale notar ainda que a ausência de antecedentes estatísticos dificulta a submissão do risco à técnica securitária para atribuição de prêmio fixo, todavia, não determina, por si só, a impossibilidade de se tornar segurável, enquanto puder ser-lhe conferida uma modalidade securitária.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 294.

<sup>106</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 296.

<sup>107</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 296.

<sup>108</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 296.

Portanto, por meio dos cálculos de probabilidade e antecedentes estatísticos é possível avaliar o risco, no sentido de determinar a chance de consolidação do sinistro e o grau de intensidade com que o mesmo pode se consubstanciar, de maneira que restarão apuradas a viabilidade de aceitação, ou recusa da proposta de seguro, assim como a taxa do prêmio, conferidas pelo segurador.

## 6. CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS

Durante a pesquisa para apresentação do presente trabalho algumas classificações do risco puderam ser encontradas,<sup>109</sup> todavia, a classificação de Luiz Benitez de Lugo resultou naquela com a qual nos identificamos, tendo em vista relacionar-se com o objeto do risco.

Nesse sentido, Luis Benitez de Lugo estabelece três classes de riscos, relacionadas às pessoas, às coisas e à responsabilidade civil, ou riscos contra terceiros.<sup>110</sup>

A primeira refere-se às pessoas, enquanto afetam, principalmente, a morte, no que pertine ao tempo do acontecimento.<sup>111</sup>

Nesse sentido, a primeira classe de riscos, quanto ao objeto, no entendimento de João Marcos Brito Martins,<sup>112</sup> é pessoal, de maneira que afeta a

---

<sup>109</sup> MARTINS, João Marcos Brito. *Direito de Seguro. Responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência, de acordo com o novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 47: “Uma das classificações de risco localizadas, todavia, aborda de maneira superficial o risco, sendo que realiza a classificação segundo os seguintes critérios: aceitação, objeto, ambiente macroeconômico, regularidade estatística, grau de intensidade, origens e conseqüências das perdas, probabilidade de perda, fator tempo, e, por fim, proximidade física com outros riscos”. RODRIGUES, Paulo Ricardo Vidal. O risco como aspecto preponderante aos contratos de seguro: Características e Evolução. *Em Debate: Contrato, dano ambiental e risco*, p. 80. O autor invoca as espécies de risco, que são subdivididas em riscos econômicos, que podem ser riscos puros ou especulativos; riscos fundamentais ou particulares, riscos que envolvem pessoas, riscos que envolvem prejuízo à propriedade, ou, risco contra terceiros; e riscos ordinários e extraordinários, sendo que os últimos podem se subdividir em riscos políticos ou catastróficos.

<sup>110</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 301.

<sup>111</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 301

pessoa, atingindo a saúde, por meio da integridade física ou mental, ou atrapalha a capacidade para o trabalho ou para locomoção ou, por derradeiro, pode fazer sobrevir a morte.

A segunda classe de riscos, por seu turno, compreende as coisas, que são suscetíveis de destruição.<sup>113</sup> Nessa linha, é possível afirmar que, atualmente, à segunda classe de riscos se subsuma o seguro de dano, conforme classificação legislativa estabelecida pelo novo Código Civil, assim como anteriormente, determinada pelo Código Civil de 1916.

As coisas, compreendidas pela segunda classe de riscos, podem ser móveis ou imóveis, cujo sinistro pode consubstanciar-se, em virtude de fogo, raio, furacão, inundação ou quaisquer outros fenômenos da natureza que possam ensejar a destruição das coisas.

Por derradeiro, a terceira classe de riscos engloba aqueles decorrentes de atos que determinem responsabilidade civil, sendo que pode ser chamada também de risco de terceiro.<sup>114</sup>

---

<sup>112</sup> MARTINS, João Marcos Brito. *Direito de Seguro. Responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência, de acordo com o novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 47.

<sup>113</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 301

<sup>114</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 302.

Exemplo de responsabilidade civil pode ser extraído do seguro automóvel, composto de cláusula de responsabilidade civil, sendo a lesão oriunda de atropelamento ocasionado por automóvel.

Vale mencionar ainda que, atualmente, o seguro de responsabilidade civil abarca diversas espécies, sendo que a título de exemplo cabe citar o seguro de responsabilidade civil profissional, que poderia, perfeitamente, ser contratado por advogados, médicos, odontologistas, no que tange aos atos praticados no desempenho da atividade profissional.

## 7. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À APURAÇÃO DOS RISCOS

O contrato de seguro, embora em tese nele figurem o segurado e o segurador, merece ser analisado sob o ponto de vista sócio-econômico, sendo que a mutualidade de que se reveste compreende a coletividade de interesses segurados, homogêneos, garantidos pelo segurador.

O segurado, conforme o risco que submete à garantia do segurador, paga o prêmio do seguro, porém importa frisar que diante da ocorrência do sinistro o valor pago, na maioria das vezes, é inferior à quantia despendida pelo segurador a título de indenização securitária.

Ernesto Tzirulnik esclarece a questão ao mencionar que “o volume de prêmios que apenas um segurado paga pela garantia a cargo do segurador é infinitamente menor do que o valor da indenização que lhe será prestada. Para dispor de capital, o segurador lança-se a fazer contratos equivalentes com vários sujeitos interessados em garantir-se contra um determinado tipo de acidente”.<sup>115</sup>

---

<sup>115</sup> TZIRULNIK, Ernesto. *Apontamentos sobre a operação de seguros*. Artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. Disponível em <[www.ibds.com.br](http://www.ibds.com.br)>.

Pedro Alvim entende que o mutualismo constitui a base do seguro, sendo que a coletividade é imprescindível para a operação securitária, porque assim não fosse o contrato de seguro poderia ser equiparado ao jogo.<sup>116</sup>

Ademais, o segurador certamente não possuiria condições financeiras para fazer frente às indenizações securitárias não fosse a massa de segurados e a gestão dos prêmios do seguro, pagos pelos mesmos.

O mutualismo, portanto, corresponde ao grupo de segurados que, submetidos aos mesmos riscos, com o objetivo de se precaver diante de eventuais acontecimentos, por vezes, danosos, de maneira organizada, contribuem, por meio do pagamento do prêmio, para um fundo comum, administrado pelo segurador.

Não obstante, impende frisar que, em decorrência da empresarialidade, intrínseca ao contrato de seguro, que interfere, diretamente, na operação securitária, o segurador, pessoa jurídica, administrador dos valores pagos pelos segurados a título de prêmio, exerce atividade empresarial.

A propósito, pedimos vênias para citar o entendimento de Nelson Nery Junior, que nesse sentido ensina:

“A empresarialidade do contrato de seguro é correlata à necessidade de, mediante o mutualismo, formar-se uma reserva comum que se

---

<sup>116</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 61.

presta a garantir as indenizações a serem pagas. Dilui-se, deste modo, a álea individual de cada contrato em um esquema que permite considerar o contrato, na sua globalidade, isto é, tomando em conta de consideração a totalidade dos contratos celebrados, um contrato de natureza comutativa.”<sup>117</sup>

O segurador, denominado “administrador de fundos mutuais”,<sup>118</sup> atua, portanto, mediante análise dos riscos, correspondentes aos interesses segurados, taxando o prêmio do seguro e gerenciando os valores, no sentido de viabilizar a promoção da indenização securitária, em face da ocorrência do sinistro.

Contudo, os riscos, que não são assumidos, nem são transferidos para o segurador, mas sim pulverizados,<sup>119</sup> diante da massa de segurados, que submetidos aos mesmos riscos, mediante pagamento do prêmio, obtêm a garantia, por meio da indenização securitária, caso o evento danoso se concretize, devem necessariamente ser selecionados.

---

<sup>117</sup> NERY, Nelson Junior. *Sub-tipo Contratual de seguro de vida individual, temporário, impossibilidade de recondução plena ao regime do código civil, peculiaridade de seu regime financeiro. Modalidades de tipos securitários*. Parecer Jurídico.

<sup>118</sup> CAVALIERI, Sérgio Filho. Visão Panorâmica do contrato de seguro e suas controvérsias. *Revista do Advogado. Associação dos Advogados de São Paulo – AASP*, 1996, p. 8: “O segurador funciona apenas como gerente do negócio: recebe o prêmio de todos e paga as indenizações, cobrando um percentual pela administração. É por isso que se diz que o segurador moderno é um administrador de fundos mutuais; a rigor, não entra com dinheiro próprio para cobrir ou garantir riscos dos outros, mas, sim, com o trabalho, técnica e experiência capazes propiciar adequada gestão a esses fundos”.

<sup>119</sup> Nesse sentido, vale citar as lições de Maurício Pinheiro da Silveira em palestra de contrato de seguro, proferida no Curso de Especialização em Direito Contratual, na PUC – COGEAE, em 05/04/2008.

A seleção dos riscos é imprescindível para manutenção da saúde financeira do segurador, que, diante da coletividade de segurados, não poderia garantir o interesse, por meio do pagamento da indenização, caso o prêmio não tivesse sido, por ele, atribuído de maneira compatível e adequada.

Vale salientar que não há uma fórmula previamente estabelecida para a selecionar e harmonizar os riscos, envolvidos em determinada operação de seguro, sendo que optamos, no presente estudo, pela apresentação de princípios<sup>120</sup> que, aplicados à apuração dos riscos, proporcionarão o equilíbrio do fundo comum administrado pelo segurador.

### **A. Princípio da dispersão dos riscos**

A dispersão do risco, apresentada por Pedro Alvim, prevê a possibilidade de selecionar os riscos, no sentido de optar somente por aqueles que, em conjunto, dispersem, ou dissipem, a consolidação da ocorrência do sinistro.<sup>121</sup>

Isso porque os riscos, garantidos pelo segurador, não podem concretizar-se simultaneamente, o que inviabilizaria o adimplemento das indenizações

---

<sup>120</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 60: “Os princípios são trazidos à baila pelo Autor, que os denomina de medidas técnicas para, no sentido de evitar quaisquer desvios quanto ao cálculo de probabilidades de ocorrência dos riscos”.

<sup>121</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 62.

securitárias, pelo segurador e, certamente, faria ruir o equilíbrio da operação securitária.

Nessa esteira, cabe ao segurador verificar o número de sinistros que ocorrerão naquela determinada espécie de risco, porém é impossível precisamente determiná-los.

Contudo, por intermédio de cálculos estatísticos, diante da análise de probabilidades de concretização dos riscos, verificada a conclusão dos cientistas de que “as ações das causas regulares e constantes tendem a prevalecer sobre as causas acidentais ou irregulares”,<sup>122</sup> o segurador pode estabelecer uma relação entre o número de riscos, em face das ocorrências que os mesmos podem ensejar.

Portanto, ao segurador é facultada a escolha do risco, no sentido de recusar a proposta de seguro, em que, pelo segurado, restou declarado risco incompatível com os demais que compõem a massa de segurados, sobretudo, quanto à possibilidade de dispersão dos sinistros que porventura se concretizarão.

Vale mencionar que, exatamente em virtude do princípio da dispersão dos riscos, as Entidades Seguradoras, atualmente, nos seguros de automóveis,

---

<sup>122</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 62.

recusam riscos que apresentem grande incidência de sinistros, ou ainda, em último caso, atribuem alto valor ao prêmio do seguro, a exemplo dos seguros de veículos cujos proprietários tenham rebaixado a carroceria.

## **B. Princípio da homogeneidade dos riscos**

Probabilidade significa o grau de segurança com que se pode esperar a realização de um evento, determinado pela frequência relativa dos eventos do mesmo tipo numa série de tentativas.<sup>123</sup>

Por conseguinte, o princípio estatístico da homogeneidade dos riscos funda-se no cálculo de probabilidades,<sup>124</sup> já que não seria viável conjugar fenômenos de naturezas distintas para apuração do “número provável correspondente a alguma coisa, calculada estatisticamente”.<sup>125</sup>

Nesse sentido, verificamos que o princípio da homogeneidade dos riscos, conforme leciona Pedro Alvim, refere-se, sobretudo, ao objeto do seguro, porque não seria plausível aferir as probabilidades de consolidação do risco,

---

<sup>123</sup> HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007.

<sup>124</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 62.

<sup>125</sup> HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007.

levando-se em consideração o número de sinistros decorrentes de furto de residências, em face das ocorrências de roubos correspondentes às motocicletas.

O prêmio do seguro, invariavelmente, é apurado a partir da classificação do risco, submetido à garantia do segurador, tendo em vista o volume de segurados, em atendimento ao mutualismo do contrato de seguro.

Entretanto, não obstante a classificação de riscos, conforme anteriormente exposto, com relação às coisas, às pessoas e à responsabilidade civil, os objetos do seguro têm, necessariamente, que ser semelhantes, quanto à categoria de risco, específica e detalhadamente.

Pedro Alvim, nessa linha, explica que nos seguros de vida, além de agrupar pessoas, se faz necessária a verificação de sexo, idade, estado civil, profissão, estado de saúde, situação que denota, portanto, a homogeneidade dos riscos envolvidos.<sup>126</sup>

### **C. Princípio do nivelamento dos riscos<sup>127</sup>**

---

<sup>126</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 62.

<sup>127</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 62. O Autor estabelece ainda que o princípio do nivelamento dos riscos pode ser chamado de pulverização dos riscos, pelo qual é mais conhecido. Entretanto, vale afirmar que não concordamos com a denominação apresentada, uma vez que nivelamento parece o termo mais correto para estabelecer a necessidade de equiparação das somas asseguradas. Ademais, pulverização do risco é o termo utilizado por autores como Sérgio Cavaliere Filho, conforme anteriormente mencionamos. CAVALIERI, Sérgio Filho. *Visão Panorâmica do contrato de seguro e suas controvérsias*. *Revista do Advogado*. Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, 1996, p. 08.

O princípio do nivelamento dos risco equivale à norma técnica aplicada à seleção dos riscos no sentido de evitar irregularidades no cálculo de probabilidades, enquanto pulverizar significa espalhar<sup>128</sup> o risco de maneira equilibrada.

No entendimento de Pedro Alvim, nivelar os riscos quer dizer equalizar os valores das importâncias asseguradas, a fim de viabilizar ao segurador, sobretudo, a determinação dos prejuízos possíveis, em face daquela massa de segurados.

Luis Benitez de Lugo, por meio de nomenclatura diversa, também comenta o nivelamento dos riscos, ao dividi-los, quanto à equivalência, relativa aos valores segurados, no intuito de evitar oscilações que destruam o cálculo de probabilidades.<sup>129</sup>

Ocorre que, em conformidade com o nivelamento dos riscos, o grupo de segurados é reunido, sob as bases do mutualismo, tendo em vista que se submete a riscos similares, inclusive no que concerne ao valor da importância assegurada.

Isso porque não seria possível equilibrar os riscos decorrentes dos seguros de automóveis, cuja importância ou soma assegurada de um equivalha a R\$

---

<sup>128</sup> HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007.

<sup>129</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 311.

25.000,00, enquanto do outro R\$ 70.000,00, haja vista a discrepância dos riscos, garantidos pelo segurador.

Evidencia-se, nesse sentido, que para organização do fundo comum, que será administrado pelo segurador, os riscos têm, necessariamente, que apresentar importâncias seguradas similares, até porque são o fundamento determinante da taxaço do prêmio do seguro, que, por sua vez, deve ser equilibrado e semelhante entre os segurados.

#### **D. Princípio da seleção dos Riscos**

A seleção dos riscos, propriamente dita, nada mais é que a escolha, pelo segurador, daqueles riscos que pretende garantir, recusando a proposta de seguro que apresenta riscos considerados mais graves e anormais.<sup>130</sup>

Vale notar que aquele que busca contratar seguro automóvel, na maior parte das vezes, o faz exatamente porque se sujeita aos riscos de conduzi-lo no trânsito, estacioná-lo em locais de grande incidência de roubo e furto, assim como submetê-lo a grandes deslocamentos, em decorrência de viagens.

---

<sup>130</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 62.

Entretanto, o segurador tem a faculdade de analisar o risco, por meio do questionário de avaliação de risco, diante da declaração constante da proposta de seguro, sendo certo que lhe é viabilizada a aceitação, mediante emissão da apólice de seguro, ou a recusa motivada, dentro de um prazo de quinze dias.<sup>131</sup>

Nesse sentido, verifica-se que, mais uma vez, fundado nas bases do mutualismo, em atendimento à empresarialidade, elemento do contrato de seguro, o segurador não pode garantir riscos demasiadamente graves, porque busca a preservação do equilíbrio financeiro da operação securitária.

Ademais, impende notar que ao assumir os riscos o segurador estabelece, em contrapartida, o prêmio do seguro, que deve ser balanceado entre o grupo de segurados, uma vez que constituirá o fundo comum, no intuito de fazer frente às indenizações securitárias, decorrentes da ocorrência do sinistro. Entretanto, os sinistros que acontecerão no decorrer da vigência dos contratos de seguro são, ou devem ser, compatíveis com os valores estabelecidos a título de prêmio do seguro, justamente porque o mesmo é taxado, por meio da apuração do cálculo de probabilidades do risco, declarado pelo segurado, na proposta de seguro.

---

<sup>131</sup> A Circular da Susep nº 251, de 15 de abril de 2004, dispõe sobre as regras de protocolo das propostas: “Art. 1º A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente ou por seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, pelo corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete. § 1º A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco. § 2º Caberá à sociedade seguradora fornecer ao proponente, obrigatoriamente, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento. Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco”.

Portanto, resguardando o mutualismo do contrato de seguro, denota-se a imperiosidade de o segurador selecionar os riscos, uma vez que se faz necessário nivelá-los para harmonia do grupo de segurados, para equiparação dos prêmios dos seguros, e por fim, para equilibrada diluição do risco, que, por conseguinte, zelará pelo sucesso e crescimento do mercado de seguros.

## 8. INDIVIDUALIZAÇÃO DO RISCO

O risco é elemento essencial do contrato de seguro, determinando, sobretudo, a causa<sup>132</sup> do negócio jurídico, tendo em vista a finalidade econômica e a função social que desempenha.

A individualização do risco, portanto, é imprescindível, primeiramente porque constitui a raiz da causa econômica do contrato de seguro, além de fornecer ao segurador o conhecimento acerca das características do risco, declarado, pelo segurado, na proposta de seguro.

Por conseguinte, a análise do risco individualizado é imperiosa para a recusa ou aceitação da proposta de seguro, pelo segurador, que no último caso atribuirá o valor ao prêmio do seguro, conforme as condições do risco determinado.

Nesse sentido, pedimos vênia para citar as palavras de Ruben Stiglitz:<sup>133</sup>

---

<sup>132</sup> NERY, Nelson Junior. *Sub-tipo Contratual de seguro de vida individual, temporário, impossibilidade de recondução plena ao regime do código civil, peculiaridade de seu regime financeiro. Modalidades de tipos securitários*. Parecer Jurídico. O Autor, de maneira cristalina se refere a causa econômica do contrato de seguro, nos seguintes termos: “A causa, portanto, deve ser buscada na substância econômica da operação, o que permite certa influência de argumentos econômicos na apreciação das questões referentes aos tipos. Quando se fala de causa fala-se da específica maneira segundo a qual foi formado o negócio jurídico, bem como do papel que representa socialmente (...) O que tipifica o negócio jurídico de seguro é o risco segurado (ou interesse segurado, vistas as coisas sob aspecto positivo) e não outro de seus elementos, como o prêmio ou a paga securitária. Estes elementos podem ser prestação ou contraprestação, respectivamente, mas não aptos a descrever o que seja tipo do contrato de seguro em si mesmo considerado.”

<sup>133</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 223.

“Como se repara, la descripción del riesgo constituye una actividad informativa ejecutable em etapa precontractual y útil al asegurador em punto a la apreciación de su entidad, de sus posibilidades de verificación, para disponer por anticipado lãs obligaciones eventuales y, de entre ellas, la fijación de la prima, etcétera, y que le permite decidir la assunción o el rechazo del mismo.”

Veiga Copo, por conseguinte, entende que individualizar o risco é determinar a natureza do evento ou acontecimento, cujas características são objeto de cobertura, assim como suas causas, as circunstâncias locais e temporais de sua realização e o interesse pretendido, conforme o caso.<sup>134</sup>

Isaac Halperin, por sua vez, leciona no sentido de salientar que a possibilidade de limitação dos riscos é indispensável para o segurador, de maneira que viabiliza a definição do risco e a limitação com precisão, no intuito de medi-lo para fixação da soma assegurada, do prêmio do seguro e da indenização ou benefício.<sup>135</sup>

Entretanto, ao confundir a individualização do risco com o que outros autores<sup>136</sup> denominam delimitação ou determinação do risco, Isaac Halperin<sup>137</sup>

---

<sup>134</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 278.

<sup>135</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1946, p. 261.

<sup>136</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 221. COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 278. Autores que definem a individualização como delimitação do risco, conforme a seguir explanaremos.

<sup>137</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1946, p. 261.

acaba por estabelecer que a mesma se dá por meio da vinculação causal, temporal, local e objetiva ou material do risco.

Todavia, pedimos vênia para discordar do autor alhures mencionado, pois nos parece que Veiga Copo,<sup>138</sup> assim como Ruben Stiglitz,<sup>139</sup> de maneira didática, estabelecem que dois são os momentos relativos à limitação do risco, declarado na proposta de seguro.

Sendo assim, em primeiro plano individualiza-se o risco, definindo-o, por conseguinte, cabe ao segurado, junto à proposta de seguro, delimitá-lo ou determiná-lo, como preferiu Ruben Stiglitz,<sup>140</sup> conduta que se consolida por meio do questionário de avaliação de risco, que abordaremos mais adiante.

Nesse sentido, Veiga Copo acrescenta que a delimitação do risco requer a tarefa prévia de dissecação e individualização do mesmo, por meio da definição da natureza do objeto do contrato de seguro.<sup>141</sup>

A individualização do risco, portanto, atendendo aos princípios para apuração do risco, anteriormente expostos, é a determinação do objeto do interesse segurável, ou a descrição do objeto que se pretende segurar, acrescidas

---

<sup>138</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 278.

<sup>139</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 223.

<sup>140</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 221. COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 278.

<sup>141</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 281.

as características principais, bem como as coberturas do seguro, por meio da proposta de seguro.

Desse modo, a título de exemplo, no contrato de seguro automóvel, a individualização do objeto se refere ao veículo, propriamente dito, modelo, ano, tipo de combustível, número de portas.

Anteriormente, no que pertine à soma ou importância segurada, comentou-se que os contratos de seguro automóvel podem ser oferecidos de duas formas diferentes, no que se refere ao valor atribuído ao objeto do interesse segurável. São o seguro automóvel a “valor de mercado” e o seguro a “valor determinado”.

Seguro a valor de mercado referenciado, de acordo com a denominação atribuída por algumas entidades seguradoras, “é o seguro pelo qual se atribui ao veículo o valor correspondente àquele que lhe é auferido no cenário econômico, atualmente estabelecido e publicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)”<sup>142</sup>.

Sendo assim, em conformidade com as características apresentadas pelo segurado, o corretor de seguros, responsável pela intermediação do negócio, sobretudo, com relação à elaboração da proposta de seguro, por meio dos

---

<sup>142</sup> FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, atualmente, importa mencionar que a grande maioria das Instituições Seguradoras oferece o seguro a valor de mercado, em conformidade com os valores atribuídos pela referida fundação instituto.

sistemas de software, confeccionados e fornecidos pelas entidades seguradoras, poderá preenchê-la, sendo certo que, automaticamente, o valor de mercado, de acordo com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, será disponibilizado.<sup>143</sup>

Vale notar ainda que as propostas de seguro, cujo veículo, objeto do interesse segurado, é zero quilômetro, podem ser pactuadas a valor de mercado, todavia, preservando a “garantia de automóvel novo” por até seis meses, contados a partir do início da vigência, caso o sinistro de perda total, furto ou roubo venha a ocorrer, no decorrer do período pré estabelecido.<sup>144</sup>

Nessa linha, Isaac Halperin nos explica que as práticas alemãs e inglesas introduziram o seguro a valor de novo, no intuito de viabilizar ao segurado, após a ocorrência do sinistro, a aquisição da coisa destruída ou perdida, porque,

---

<sup>143</sup> A H&H Corretora de Seguros, inscrita no CNPJ sob o nº 67.841.312/0001-07, especialista no ramo de seguros de automóvel, por meio da gerente de negócios, Carla Lehman, forneceu a informação, sendo que durante a pesquisa acadêmica foi possível acompanhar a elaboração da proposta de seguro, por meio do preenchimento das informações, fornecidas pelo segurado, junto à tela do computador, diante dos sistemas de software, confeccionados pelas entidades seguradoras.

<sup>144</sup> Condições Gerais – seguro automóvel oferecido pela Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, obtido junto ao site da entidade seguradora <[www.portoseguro.com.br](http://www.portoseguro.com.br)>, p. 170. Em conformidade com a Circular. O art. 1º da Circular SUSEP nº 116, de 03 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º As Sociedades Seguradoras deverão oferecer, no ato da contratação de seguro de automóvel com cobertura para perda total de veículo, as seguintes opções de cláusula de indenização: II - Valor Médio de Mercado, cláusula em que a Seguradora garante ao Segurado o pagamento da indenização, quando caracterizada a perda total, pelo valor médio de mercado do veículo na data da liquidação do sinistro. § 2º Nas apólices com cláusula de Valor Médio de Mercado para veículo zero quilômetro, deverá ser estabelecido, contratualmente, o período de tempo em que o veículo sinistrado por perda total será indenizado pelo ‘valor de novo’, contado a partir de sua aquisição.”

algumas vezes, o valor da indenização securitária não é suficiente para a efetiva recomposição do estado inicial, anterior ao evento danoso.<sup>145</sup>

Sendo assim, o objeto do interesse segurável seria preservado, pelo período estabelecido, contratualmente, pelas partes, de maneira que a indenização securitária proporciona a aquisição da coisa, em iguais condições àquela cujo sinistro destruiu, arruinou ou perdeu.<sup>146</sup>

Em contrapartida, as instituições seguradoras disponibilizam ainda o contrato de seguro automóvel a “valor determinado”, ou seja, em conformidade com as características e informações, oferecidas pelo segurado, o corretor de seguros preenche a proposta de seguro e determina, então, o valor do veículo, conforme declaração de vontade do segurado.

Salienta-se que, durante a pesquisa acadêmica, foram visitadas diversas corretoras de seguros e entidades seguradoras, no intuito de obter informações com relação às tendências do mercado de seguros e os trâmites, pertinentes ao preenchimento, protocolo e análise da proposta de seguro, até a emissão da apólice de seguro, sobretudo, com relação ao ramo automóvel.<sup>147</sup>

---

<sup>145</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1946, p. 291.

<sup>146</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1946, p. 291.

<sup>147</sup> A H&H Corretora de Seguros, inscrita no CNPJ sob o nº 67.841.312/0001-07, especialista no ramo de seguros de automóvel, por meio da gerente de negócios, Carla Lehman, disponibilizou as informações, no sentido de serem apurados os dados concernentes ao mercado de seguros atual, uma vez que concretiza, por mês, aproximadamente, 1.200 propostas de seguro.

Desse modo, verificamos que atualmente, são raras as contratações de seguro automóvel a valor determinado, sendo certo que, aproximadamente, 95% dos negócios de seguros são concretizados por meio da atribuição do valor de mercado ao veículo.

Por conseguinte, a proposta de seguro, frise-se, preenchida pelo corretor de seguros apontará, também, as coberturas securitárias envolvidas, sendo no seguro de automóveis, normalmente, contratada no que se refere à colisão, incêndio, roubo, e furto.

Dessa forma, a proposta de seguro, sendo aceita pela entidade seguradora, num prazo de quinze dias, contados a partir do protocolo da proposta de seguro, conforme Circular da Susep nº 145, de 2000, determinará a cobertura securitária total e parcial do veículo, em decorrência de colisão, incêndio, roubo e furto.

Contudo, impende trazer à baila que algumas entidades seguradoras, atualmente, não disponibilizam a contratação de seguro automóvel somente com a inclusão de cobertura securitária decorrente de incêndio e roubo, excluída a indenização do seguro em virtude de colisão.<sup>148</sup>

---

<sup>148</sup> A H&H Corretora de Seguros, inscrita no CNPJ sob o nº 67.841.312/0001-07, especialista no ramo de seguros de automóvel, por meio da gerente de negócios, Carla Lehman, informou que apenas a Marítima Seguros, Bradesco Seguros e Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais viabilizam a contratação de seguro automóvel com a cobertura securitária exclusiva, em caso de incêndio e roubo.

Além da cobertura securitária de incêndio, roubo, furto e colisão de veículo, as entidades seguradoras oferecem a possibilidade de contratar seguro automóvel com coberturas adicionais, assim como responsabilidade civil em face de terceiros, com relação a danos materiais e danos pessoais, acidentes pessoais de passageiros (APP), carta verde, mais conhecida como extensão de perímetro, e assistência por vinte e quatro horas.<sup>149</sup>

A cobertura de responsabilidade civil de terceiros, denominada, no mercado de seguros, de responsabilidade civil facultativa (RCF), estabelece a possibilidade de indenização securitária de terceiros, eventualmente envolvidos em acidente de trânsito, no que tange aos danos materiais e pessoais, que necessariamente tenham sido causados pelo segurado.<sup>150</sup> Ver regra de culpabilidade para inclusão de terceiro com o sinistro

Portanto, as características do automóvel que se pretende segurar, objeto do presente estudo, são essenciais para individualização do risco, sendo que a soma, ou importância assegurada, elemento técnico do risco, é, igualmente,

---

<sup>149</sup> Circular Susep nº 116, de 03 de fevereiro de 2000. Art. 10. Deverão ser especificadas as garantias de cada cobertura, com os riscos cobertos e excluídos, e bens não compreendidos no seguro, quando for o caso. § 1º Qualquer cobertura acessória oferecida no contrato de seguro deverá ser considerada, para todos os efeitos, como cobertura de risco. § 2º A cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), quando contratada, deverá indicar o limite máximo de indenização por passageiro. § 3º As exclusões deverão ser inseridas e explicitadas após a descrição dos riscos cobertos. Art. 11. Deverá ser delimitado o âmbito geográfico da(s) cobertura(s)". Condições Gerais do seguro automóvel oferecido pela Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, obtido junto ao site da entidade seguradora <[www.portoseguro.com.br](http://www.portoseguro.com.br)>.

<sup>150</sup> Condições Gerais do seguro automóvel oferecido pela Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, obtido junto ao site da entidade seguradora <[www.portoseguro.com.br](http://www.portoseguro.com.br)>, p. 28 e seguintes. Ver regra de culpabilidade para inclusão de terceiro com o sinistro .

imprescindível, tanto para que o segurador possa analisar e aceitar ou recusar a proposta de seguro, quanto para atribuir a taxa o ao pr mio do seguro.

## 9. DELIMITAÇÃO DO RISCO

Impende trazer à baila o significado da palavra determinar, que quer dizer marcar término, circunscrever, delimitar, precisar, indicar, propor, tomar forma, estabelecer, reconhecer e classificar,<sup>151</sup> enquanto delimitar significa determinar os limites espaciais, estabelecer, assim como constitui sinônimo de demarcar, que por sua vez pode ser traduzido como fixar marcos, circunscrever, determinar a natureza, definir, precisar, balizar, marcar.<sup>152</sup>

Delimitar o risco, ou, nas palavras de Ruben Stiglitz,<sup>153</sup> “determinar o risco” segurado, portanto, são fenômenos jurídicos sinônimos, uma vez que ambos, muito embora possam adquirir contornos distintos, constituem a circunscrição dos limites e o balizamento do risco, sobretudo com relação aos aspectos temporais, espaciais e causais, subjetivos e objetivos.

De acordo com o entendimento de Veiga Copo, a delimitação do risco é importante nos seguros de danos e de pessoas, sendo que influencia tanto no momento da conclusão do contrato de seguro, quanto durante sua vigência.<sup>154</sup>

---

<sup>151</sup> HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007, p. 1023.

<sup>152</sup> HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007, p. 934.

<sup>153</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 221.

<sup>154</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 279.

Ocorre que, verificada a essencialidade do risco no contrato de seguro, tendo em vista caracterizar a causa econômica do negócio jurídico, de acordo com o exposto anteriormente, verifica-se quão imprescindível é delimitá-lo de maneira clara, completa e precisa.

As cláusulas que delimitam o risco servem para definir e concretizar o objeto do contrato de seguro, operação mais importante, de ordem lógica e seqüencial, essência do contrato de seguro, tanto quanto e exatamente em virtude da imperiosidade do risco segurado.<sup>155</sup>

Delimitar o risco constitui informar ao segurador as características que o rodeiam, no que tange, sobretudo, ao seu estado, descrevendo de maneira que ao segurador seja viabilizada a correta avaliação, dentro dos limites das declarações prestadas pelo segurado.<sup>156</sup>

Ocorre que o segurador merece e deve ser cientificado com relação a todas as nuances do risco, no que pertine às condições de utilização e guarda do objeto do seguro, características, inclusive, no que se refere à capacidade financeira do segurado e ou do condutor do veículo, se casados, viúvos ou solteiros, assim como profissão que exerce e outros detalhes que podem influenciar na ocorrência do sinistro.

---

<sup>155</sup>COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 280.

<sup>156</sup>STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 222.

Isso porque os critérios de avaliação e aferição que culminam tanto na aceitação ou recusa da proposta de seguro, quanto na taxação do valor do prêmio do seguro são pautados quase que exclusivamente no resultado obtido por meio da delimitação dos riscos, uma vez que, quanto maior a possibilidade de ocorrência do sinistro, maior será a chance de recusa do segurador, ou mais elevado será o preço atribuído ao contrato de seguro.

Cumprе esclarecer, diante do exemplo, que pessoas do mesmo sexo, idade, profissão e endereço que buscam a contratação de seguro de automóvel, de modelo, ano e combustível idênticos podem ter o prêmio do seguro taxado de maneira discrepante em virtude da destinação conferida ao veículo.

Vale compreender que o indivíduo que utiliza o veículo, apenas e tão-somente, para passeio terá o prêmio do seguro infinitamente menor, diante daquele que costuma fazer uso do automóvel para se locomover ao trabalho, diariamente, se trabalha a 60 quilômetros do local onde mora, por exemplo.

Ocorre que o segurador exerce o juízo de admissibilidade da proposta de seguro em face da delimitação dos riscos, no sentido de recusá-la ou aceitá-la, não obstante seja a base para aferição do prêmio do seguro, ou melhor, preço da garantia.

As cláusulas delimitadoras do risco se dirigem à determinação da extensão do âmbito natural do risco, assumido no contrato de seguro, e

conseqüentemente determinam quais as hipóteses concretas onde resta, ou não, garantido o risco segurado.<sup>157</sup>

Luis Benitez de Lugo ensina que a conseqüência lógica da necessidade técnica e jurídica, das declarações, pertinentes aos riscos, são as condições gerais, em cuja virtude se impõe ao segurado a obrigação de dar conhecimento, ao segurador, ao tempo do contrato, com relação a todas as circunstâncias naturais, tais quais, em decorrência do mérito, permitem, por conseguinte, apreciar exatamente os riscos, cuja garantia o segurado pretende obter.<sup>158</sup>

Veiga Copo,<sup>159</sup> de modo mais abrangente, ao contrário de Ruben Stiglitz,<sup>160</sup> entende que a delimitação do risco, segundo o objeto, ocorre levando em consideração os seguintes aspectos do risco: temporal, espacial, objetivo, subjetivo e quantitativo.

Nesse sentido, a delimitação do risco merece ser averiguada por uma perspectiva diversificada que nos permite avaliar o risco de maneira detalhada, sob o panorama do tempo, do espaço, do objeto do risco e do sujeito, conforme analisaremos a seguir.

---

<sup>157</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 285.

<sup>158</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 360.

<sup>159</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 311.

<sup>160</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 241.

Por conseguinte, Veiga Copo explica que as cláusulas que delimitam o risco podem situar-se em anexos da apólice de seguro, ou nas condições gerais, como preferir o segurador, sendo certo que nelas poderá ser mencionada a duração material do contrato, pois haverá uma delimitação temporal, assim como as descrições do risco, garantias e as somas asseguradas que, igualmente, delimitarão o risco.<sup>161</sup>

Todavia, com a devida vênia discordamos do parecer alhures, porque entendemos que a delimitação do risco, não obstante também possa ocorrer nas condições gerais da apólice de seguro, geralmente se consubstancia na proposta de seguro.

Ocorre que a delimitação do risco busca delinear, descrever e apontar os principais aspectos do risco, no sentido de proporcionar ao segurador a avaliação completa, de maneira que possa aceitar a proposta de seguro, ou recusá-la, bem como atribuir a devida taxaçoão ao prêmio do seguro.

Com efeito, a análise dos riscos delimitados não poderia ocorrer em momento mais propício, senão na proposta de seguro, sobretudo no questionário de avaliação de risco, declarado pelo segurado.

---

<sup>161</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 280.

Nessa esteira, Pedro Alvim, ensina que a proposta de seguro “deverá conter todos os elementos de importância para caracterização do risco a ser coberto. É com base nesses elementos que o segurador irá formar seu juízo sobre a periculosidade do risco”.<sup>162</sup>

Portanto, conforme abordaremos mais adiante, a proposta de seguro é o instrumento capaz de promover a delimitação do risco, por intermédio das declarações do segurado, especialmente por meio do questionário de avaliação de risco.

Impende notarmos as nuances da delimitação do risco que estudaremos em seguida, a partir do aspecto temporal, espacial, objetivo, subjetivo e quantitativo.

### **A. Delimitação temporal**

Delimitar temporalmente o risco significa estabelecer a vigência do contrato de seguro, isto é, o tempo pelo qual perdurará a garantia do risco, oferecida pelo segurador, em contrapartida ao pagamento do prêmio do seguro.

---

<sup>162</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 137.

Veiga Copo entende que as cláusulas de delimitação temporal do risco esclarecem a duração material do contrato de seguro, fixando o período de cobertura do sinistro.<sup>163</sup>

A delimitação temporal do contrato de seguro, caracterizada por Luis Benitez de Lugo<sup>164</sup> elemento técnico do risco, é imprescindível, sobretudo, em decorrência do princípio da mutualidade, não obstante a empresarialidade de que se reveste o negócio securitário.

Isso porque o segurador, pessoa jurídica, em atendimento à empresarialidade, isto é, caráter empresarial que delineia a concepção atual do seguro, imprescindível à técnica securitária, garante o risco, por meio da indenização securitária, tão-somente por um determinado período de tempo, atualmente, na maior parte dos contratos de seguro, equivalente a um ano.

Ocorre que o segurador não pode, jamais, obrigar-se a garantia do risco *ad eternum*, tendo em vista que o contrato de seguro não pode ser visto sob a perspectiva singular, mas deve sê-lo em face de um conjunto operacional,<sup>165</sup> ou seja, uma massa de segurados.

---

<sup>163</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 314.

<sup>164</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 360.

<sup>165</sup> COMPARATO, Fabio Konder. Seguro – Cláusula de Rateio proporcional - juridicidade. *Revista de Direito Mercantil*, v. 7.

A massa de segurados, por sua vez, correspondente à mutualidade, igualmente essencial ao negócio de seguro, contrata a garantia de riscos semelhantes, por um determinado lapso de tempo, pois o segurador, por conseguinte, administrará o fundo comum, suporte econômico fundamental à operação securitária.

Nessa esteira, verifica-se que é indispensável delimitar o tempo pelo qual o risco será garantido pelo segurador, tanto em virtude da empresarialidade, quanto em decorrência da mutualidade que revestem o contrato de seguro, que, em contrapartida, corresponderá ao prêmio pago pelo segurado.

Todavia, estabelece-se, quanto à delimitação temporal do risco, a distinção entre a duração material e a duração formal, em função do momento em que efetivamente tem início a cobertura do sinistro, se a partir do pagamento do prêmio, se após às zero hora do dia seguinte ou se num período de duração mais extemporâneo que pudesse retroagir ao momento em que o contrato de seguro se aperfeiçoou, independentemente do pagamento do prêmio.<sup>166</sup>

Importa mencionar que não há que se falar em cobertura securitária antes do início de vigência do contrato de seguro ou após expirado o período de duração da garantia,<sup>167</sup> contudo há exceções, de maneira que o período de

---

<sup>166</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 315.

<sup>167</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 315.

vigência poderia retroagir, desde a data do protocolo da proposta de seguro, junto à instituição seguradora.

Saliente-se, no entanto, que, no entendimento de Veiga Copo, a delimitação temporal do risco se distingue em duração material e duração formal, sendo que o marco que as divide refere-se, essencialmente, ao momento em que o prêmio do seguro foi pago, dependendo do ramo de seguro.<sup>168</sup>

O ramo de seguro a que se relaciona a delimitação do risco é de suma importância, porque o seguro de vida, inequivocamente, difere do seguro automóvel, no que tange ao início da cobertura securitária, de mesmo modo, no que tange à vigência do contrato de seguro, assim como outros ramos de seguros diversos.

A duração material do risco, quanto ao início de vigência da apólice de seguro, diz respeito à data em que, muito embora o contrato de seguro não tenha se aperfeiçoado e a apólice de seguro não tenha sido emitida, a cobertura securitária subsiste.

Nesse sentido, assim como se verifica atualmente, em especial, nos contratos de seguro automóvel, é possível estabelecer a cobertura securitária a

---

<sup>168</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 315.

partir do protocolo da proposta de seguro, junto à entidade seguradora, ou diante da emissão da cobertura provisória, denominada também nota de cobertura.

Sucedem que a proposta de seguro automóvel, preenchida pelo corretor de seguros,<sup>169</sup> intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro, é encaminhada para a instituição seguradora, por meio de protocolo do documento, ou transmissão eletrônica de dados.<sup>170</sup>

A entidade seguradora, por sua vez, procede à análise do risco, tendo em vista as declarações do segurado, constantes da proposta de seguro, sobretudo do questionário de avaliação do risco.

Nesse sentido, em conformidade com a Circular 251 de 2004, editada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o segurador tem o prazo de quinze dias, contados a partir do recebimento da proposta de seguro, para analisá-la, por meio da avaliação do risco, declarado pelo segurado.<sup>171</sup>

---

<sup>169</sup> Decreto Lei 73/66 – Artigo 100: “O corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e pessoas físicas ou jurídicas”. No mesmo sentido, segue a Circular nº 127, de 13 de abril de 2000. Artigo 2º: “O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado, conforme as instruções estabelecidas na presente circular”.

<sup>170</sup> Circular da Susep nº 251, de 15 de abril de 2004: “Art. 1º A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente ou por seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, pelo corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete. § 1º A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco. § 2º Caberá à sociedade seguradora fornecer ao proponente, obrigatoriamente, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento”.

<sup>171</sup> Circular da Susep nº 251, de 15 de abril de 2004: “Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco”.

Contudo, durante o período de avaliação da entidade seguradora, antes de ser emitida a apólice de seguro, diante, eventualmente, da resposta positiva, é possível falar-se em cobertura securitária.

O § 2º do artigo 8º da Circular 251, de 15 de abril de 2004, editada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), é expresso ao mencionar que, verificado o pagamento do prêmio, independentemente dos dias que tiverem decorrido, respeitado o prazo máximo de quinze dias, por até dois dias, após a resposta da instituição seguradora, quanto à análise da proposta de seguro, ainda que tenha sido negativa e sobrevenha a recusa, o veículo em questão possui cobertura securitária.<sup>172</sup>

Portanto, a delimitação temporal do risco, no que pertine à duração material, pode iniciar-se a partir do protocolo da proposta de seguro, junto à entidade seguradora, por um período máximo de até quinze dias, ou melhor, dezessete dias, tendo sido constatado o pagamento do prêmio.

Vale ressaltar, nessa linha, que, ainda que se consolide a recusa da proposta de seguro, pelo segurador, o automóvel conta com a cobertura

---

<sup>172</sup> Circular da Susep nº 251, de 15 de abril de 2004. “Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.(...) Art. 8º Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela sociedade seguradora, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo. (...) § 2º Exclusivamente para seguros de danos, em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no artigo 2º desta Circular, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa”.

securitária, tanto pelo período de quinze dias, durante a análise da instituição seguradora, quanto por até dois dias após a comunicação da negativa de aceitação da proposta de seguro.

Evidentemente, sendo a resposta à avaliação da proposta de seguro positiva, o automóvel possui cobertura securitária, desde o princípio, uma vez que a vigência, em tese, retroagirá, tendo em vista que não constará na apólice de seguro a data do aceite, mas sim a data em que foi protocolada a proposta de seguro, junto à instituição seguradora.

A propósito, impende notar que a recusa da proposta de seguro deve, necessariamente, ser comunicada por escrito e encaminhada tanto para o segurado, quanto para o corretor de seguros.

Entretanto, nos dias atuais, a técnica securitária aponta que existem instituições seguradoras<sup>173</sup> que promovem a notificação da recusa da proposta de seguro, apenas para o intermediário legal, ou seja, o corretor de seguros, que, por conseguinte, tem o ônus de informar, imediatamente, ao segurado.

---

<sup>173</sup> A H&H Corretora de Seguros, inscrita no CNPJ sob o nº 67.841.312/0001-07, especialista no ramo de seguros de automóvel, por meio da gerente de negócios, Carla Lehman, informou que a Indiana Seguros procede à devolução da proposta de seguro por meio eletrônico, sendo realizando comunicação, apenas e tão somente, do corretor de seguros, que por sua vez tem o ônus de informar ao segurado sobre a ausência de cobertura securitária.

Donati<sup>174</sup> entende que a cobertura provisória é um contrato de seguro autônomo de breve duração, enquanto J.C. Moitinho de Almeida<sup>175</sup> ressalta que a cobertura provisória é emitida pelo segurador, nos exatos termos das condições gerais da apólice, todavia, é fundada na máxima boa-fé, uma vez que o controle do risco é pormenorizado.

Pedro Alvim, por sua vez, salienta que a cobertura provisória, nota de cobertura ou garantia provisória é a garantia do risco enquanto o segurador procede à análise da proposta de seguro, verificada a urgência do segurado, em virtude das características do risco.<sup>176</sup>

Entretanto, ousamos discordar da opinião do ilustre doutrinador, com a devida vênia, uma vez que a técnica securitária atual, no que se refere aos contratos de seguro automóvel, mostra que a cobertura securitária, durante o período de análise da proposta de seguro, independe da cobertura provisória, já que antes do protocolo da proposta de seguro, junto à instituição seguradora, é possível a emissão da cobertura provisória.

Contudo, logo após a emissão da garantia provisória, pelo segurador, mediante solicitação do corretor de seguros, estabelece-se o prazo de,

---

<sup>174</sup> DONATI, Antigono. *Il Contratto di Assicurazione Nel Codice Civile*. Roma: Edizioni Della Rivista “Assicurazioni”, 1943.

<sup>175</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, J.C.. *O contrato de seguro – no direito Português e Comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971.

<sup>176</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 140.

normalmente, cinco dias,<sup>177</sup> para o efetivo protocolo, ou transmissão eletrônica da proposta de seguro.

A cobertura provisória é comum no mercado de seguro automóvel, sobretudo, com referência à renovação da apólice de seguro, que ultrapassado o prazo de vencimento pode conduzir à solicitação de garantia provisória, verificada, pelo corretor de seguros, a intenção do segurado efetivamente, renovar o contrato de seguro.

O seguro automóvel de veículo zero quilômetro também pode conduzir à necessidade de emissão de cobertura provisória, até que seja, efetivamente, preenchida e protocolada, ou transmitida eletronicamente a proposta de seguro.

Ademais, denote-se que, não obstante as condições gerais mencionem que o contrato de seguro só produz efeito após o pagamento do prêmio, condição da garantia do risco, a cobertura provisória independe do referido adimplemento, de acordo com a lição de Pedro Alvim.<sup>178</sup>

---

<sup>177</sup> A H&H Corretora de Seguros, inscrita no CNPJ sob o nº 67.841.312/0001-07, especialista no ramo de seguros de automóvel, por meio da gerente de negócios, Carla Lehman, informou que a Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, assim como a Azul Seguros oferecem a possibilidade de cobertura provisória por até cinco dias corridos.

<sup>178</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 141.

A cobertura provisória é prevista em outros países também, sendo que, na França, é denominada nota de cobertura, se dá por escrito e tem validade até a recusa ou aceitação da proposta de seguro.<sup>179</sup>

No Brasil, porém, não há legislação expressa no sentido de esclarecer a cobertura provisória, ainda que os usos e os costumes já tenham consagrado a prática, no mercado de seguros, de acordo com o parecer de Pedro Alvim.<sup>180</sup>

No que concerne à delimitação temporal, diante da duração formal do contrato de seguro automóvel, impende estabelecer que a mesma refere-se, ao contrário da duração material, à indicação formal da vigência, constante da apólice de seguro.

Veiga Copo entende que a duração formal do contrato de seguro diz respeito à vigência da apólice de seguro, tendo em vista a realização do pagamento do prêmio do seguro.<sup>181</sup>

No entanto, vale anotar que a emissão da cobertura provisória, do mesmo modo que o protocolo, ou a transmissão eletrônica da proposta de seguro, conforme anteriormente exposto, são capazes de garantir a cobertura securitária, independentemente do pagamento do prêmio.

---

<sup>179</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 141.

<sup>180</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 141

<sup>181</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 315.

Nessa esteira, Pedro Alvim compartilha do referido entendimento ao expor que, independentemente de constar das condições gerais da apólice de seguro, a cobertura provisória garante a cobertura do seguro, apesar de não ter sido adimplido o prêmio do seguro.<sup>182</sup>

Portanto, a duração formal do contrato de seguro, a partir da indicação da vigência, junto à apólice de seguro, independe do pagamento do prêmio e pode coincidir com a data em que foi protocolada, ou transmitida eletronicamente a proposta de seguro.

Por derradeiro, impende salientar, com relação à delimitação temporal do risco, que a vigência dos contratos de seguro, nos dias atuais, tem início às 24 horas do primeiro dia para se encerrar, do mesmo modo, às 24 horas do último dia, conforme estabelece a Circular nº 240, editada em 5 de janeiro de 2004, pela Superintendência de Seguros Privados, posteriormente, alterada pela Circular nº 245, de 16 de janeiro de 2004.<sup>183</sup>

## **B. Delimitação espacial**

---

<sup>182</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 141.

<sup>183</sup> Circular nº 240, editada em 05 de janeiro de 2004, alterada pela Circular nº 245, de 16 de janeiro de 2004, pela Superintendência de Seguros Privados: “(...) Art. 5º. As apólices, os certificados de seguro e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas”.

O risco deve, necessariamente, ser delimitado em função do espaço, porque o segurador poderá garanti-lo, apenas em determinado local, onde, consolidado o sinistro, lhe incumbirá o adimplemento da indenização securitária.<sup>184</sup>

Ocorre que a delimitação espacial do risco depende da verificação do ramo de seguro a que se refere, da mobilidade ou imobilidade do objeto do risco, da sua destinação final, da possibilidade de alterar a localização, distinta daquela, inicialmente indicada.<sup>185</sup>

Ruben Stiglitz, com relação à delimitação espacial, entende que a garantia comprometida pelo segurador pode recair sobre os sinistros que tenham sido verificados naquele país, salvo estipulação contrária.<sup>186</sup>

Com efeito, salvo convenção em contrário, o segurador garante o risco, objeto do interesse segurável, dentro dos limites do território nacional, sobretudo, com relação aos contratos de seguro automóvel.

Veiga Copo acrescenta que é freqüente que um contrato de seguro garanta unicamente os riscos derivados de danos produzidos em um determinado país,

---

<sup>184</sup> Circular Susep nº 241, de 9 de janeiro de 2004: “Art. 11. As condições contratuais deverão conter as disposições aplicáveis a todas as coberturas incluídas no plano de seguro, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens não compreendidos no seguro. Art. 12. Deverá ser delimitado o âmbito geográfico das coberturas”.

<sup>185</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 318.

<sup>186</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 222.

excetuados os fatos ocorridos fora do território nacional, ou cuja responsabilidade se submeta a legislação estrangeira.<sup>187</sup>

Contudo, existem exceções, cujas apólices de seguro, celebradas em condições especiais, oferecem a cobertura securitária fora dos limites territoriais, locais, também conhecida como “carta verde”, que abrange o Brasil e os países do Mercosul, Uruguai, Argentina e Paraguai.<sup>188</sup>

Dessa forma, assim como no caso da delimitação temporal, o segurador não pode obrigar-se à garantia do risco e, por conseguinte, à indenização do seguro, em decorrência de sinistro que tenha ocorrido em local que exceda os limites espaciais da cobertura securitária.

Em atendimento às bases do mutualismo, donde se estabelece o contrato de seguro, nos moldes atuais, o segurador garante a indenização securitária de

---

<sup>187</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 318.

<sup>188</sup> A Circular Susep nº 153 veio revogar a Circular Susep nº 10, de 16 de junho de 1995, sobre a cobertura de transporte internacional nos países do Mercosul (Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai), também conhecida como “Carta Verde”, dispõe o seguinte: “CONSIDERANDO que a Resolução nº 120, de 1994, do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, instituiu a contratação obrigatória, a partir de 1º de julho de 1995, de seguro que cubra a Responsabilidade Civil do Proprietário e/ou Condutor de Veículos Terrestres na categoria automóvel de passeio – particular ou de aluguel – não matriculados no país de ingresso em viagem internacional, por danos causados a pessoas ou objetos não transportados, obrigatoriedade esta não aplicável aos veículos que ingressem na República do Paraguai até 2006 (...)”. Resolução nº 120/94, do Grupo Mercado Comum do Mercosul: “Artigo 2. Aprovar as ‘Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do proprietário e/ou condutor de veículos terrestres (automóvel passeio – particular ou de aluguel) não matriculados no país de ingresso em viagem internacional - danos causados a pessoas ou objetos não transportados’” documento apenso como Anexo I. Artigo 3. Aprovar o Certificado de Apólice Única referente a esse seguro, apenso como anexo II. Artigo 4. Serão válidos os seguros de responsabilidade civil mencionados quando emitidos por companhias seguradoras do país de origem do veículo, sempre que as mesmas tiverem acordos com seguradoras do país ou países onde transitem os segurados. Artigo 5. Promover-se-ão acordos entre as companhias seguradoras dos países-membros, a fim de operacionalizar o referido seguro, os quais serão levados ao conhecimento dos organismos de controle de seguros de cada país (...)”

uma massa de segurados, que submetidos a riscos semelhantes pagam o prêmio, em contrapartida.

Ocorre que o segurador estabelecerá o valor do prêmio, sendo certo que atuará na administração dos respectivos valores, pagos pelos segurados, no sentido de formar o fundo comum, apto a suprir as indenizações securitárias, que porventura se consolidem.

Todavia, os valores referentes ao prêmio do seguro são atribuídos, pelo segurador, com fundamento em cálculos atuariais e dados estatísticos que levam em consideração a localização do risco, no sentido de averiguar o grau de possibilidade do mesmo vir a se concretizar.

Nesse sentido, o questionário de avaliação de risco, que acompanha a proposta de seguro automóvel, atualmente, delimita territorialmente o risco, porque pergunta o endereço completo do local onde o objeto do interesse segurável pernoita, isto é, o lugar onde o veículo permanece, durante a noite.

Note-se que, dependendo do endereço indicado no questionário de avaliação de risco, em conformidade com o risco, apurado diante dos cálculos de probabilidades e dos demonstrativos atuariais, o prêmio do seguro pode oscilar vertiginosamente.

A propósito, as pesquisas realizadas junto às corretoras de seguros, apuraram que, de acordo com as propostas de seguro automóvel, com idênticas

características, exceto com relação ao endereço de pernoite do veículo, o valor do prêmio do seguro pode variar em até 100%, em conformidade com a rua onde o veículo permanece estacionado durante a noite.

Desse modo, verifica-se a imprescindibilidade da delimitação espacial do risco no contrato de seguro automóvel, que se concretiza em dois momentos distintos, sendo o primeiro em resposta ao questionário de avaliação de risco, no sentido de averiguar o endereço onde o objeto do interesse segurável pernoita.

Não obstante, o segundo momento em que se verifica a delimitação espacial do risco ocorre diante das condições gerais do contrato de seguro, que deveriam, ao contrário do que ocorre atualmente, conforme verificaremos mais adiante, ser entregues ao segurado no momento da assinatura da proposta de seguro, na qual constam os limites territoriais da cobertura securitária.

Importa notar, nessa esteira, que as apólices de seguro automóvel, atualmente, oferecem cobertura securitária dentro das fronteiras brasileiras, excepcionalmente podendo ser contratada cobertura adicional em relação aos países do Mercosul, conforme mencionado anteriormente.

### **C. Delimitação Objetiva**

A delimitação objetiva do risco significa concretizar e especificar objetiva

e materialmente o objeto do contrato de seguro, seja com relação ao seguro de danos ou de pessoas.<sup>189</sup>

A delimitação objetiva acontece de modo rigoroso e específico com relação às garantias e coberturas abordadas pela proposta de seguro, no entendimento de Veiga Copo.<sup>190</sup>

Todavia, nos cabe salientar a discordância diante da constituição da delimitação objetiva, uma vez que a caracterização das garantias e extensão das coberturas securitárias, expostas na proposta de seguro, poderiam, facilmente, ser confundidas com a individualização do risco.<sup>191</sup>

Ruben Stiglitz, por outro lado, compreende a delimitação objetiva como aquela que decorre da natureza do evento, cujo risco, por ele atingido, se submete a cobertura securitária.<sup>192</sup>

Note-se, por exemplo, o caso de seguro de incêndio, em que a indenização securitária, devida pelo segurador, decorre apenas e tão-somente dos riscos relativos a incêndio, não se estendendo, portanto, a cobertura do seguro aos danos oriundos de terremoto.

---

<sup>189</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 312.

<sup>190</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 312.

<sup>191</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 226.

<sup>192</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 241.

## D. Delimitação Subjetiva

A delimitação subjetiva refere-se ao sujeito, a pessoa sobre a qual recai o contrato de seguro, tanto com relação ao seu comportamento, quanto no que tange à pessoa propriamente dita.<sup>193</sup>

Ruben Stiglitz, com efeito, entende que a delimitação subjetiva do risco, que diz respeito à ordem moral e à ordem pública, se acha contida em normas imperativas e se relaciona com as hipóteses de indenização securitária, fundadas em causa ilícita, culpa grave ou atividade ilícita do segurado, situações que não abarcariam, portanto, a garantia securitária.<sup>194</sup>

Entretanto, compartilhamos do entendimento de Veiga Copo, porque os critérios subjetivos de delimitação do risco dizem respeito à pessoa do segurado, ao sujeito da relação jurídica securitária, isto é, titular do interesse segurável.

Impende notar que Luis Benitez de Lugo, ao mencionar as condições gerais da apólice, no que tange às declarações do segurado, realiza a distinção entre declarações relativas à influência moral do homem sobre a ocorrência do

---

<sup>193</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 314.

<sup>194</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 241.

sinistro e as declarações que se referem as circunstâncias suscetíveis de aumentar o perigo do sinistro, inerentes a própria coisa segurada.<sup>195</sup>

Contudo, ainda que não se esteja falando, diretamente, das declarações do segurado, mas sim da delimitação subjetiva do risco, cabe notar que ambas guardam estreita relação, já que as declarações, relacionadas à influência moral do homem sobre as hipóteses de consolidação do sinistro se concretizam por meio das respostas ao questionário de avaliação do risco, meio pelo qual se delimita subjetivamente o risco.

A influência subjetiva sobre o risco pode ser determinante, com relação a personalidade que ostenta o segurado, sendo certo que a qualidade do segurado é a expressão do interesse segurável, imprescindível para demonstração da capacidade legal daquele.<sup>196</sup>

A personalidade e o comportamento do segurado são importantes, sobretudo, para avaliação, do interesse segurável, da intenção de guarda e conservação da coisa, da probabilidade de perseguição de um fim ilícito para obtenção de lucro indevido.<sup>197</sup>

Nesse sentido, vale dizer que a maior parte das perguntas inseridas no questionário de avaliação do risco, objeto do presente estudo, diz respeito à

---

<sup>195</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 361.

<sup>196</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 361.

<sup>197</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 361.

delimitação subjetiva do risco, porque busca analisá-lo perante o titular do interesse legítimo, isto é, em face da conduta do segurado.

Nessa linha, impende verificar que a garantia securitária “se reporta ao interesse, a normal legal se refere a uma relação juridicamente relevante”,<sup>198</sup> enquanto a “legitimidade é o requisito de eficácia contratual”.<sup>199</sup>

O artigo 757 do novo Código Civil conceitua o contrato de seguro e expressamente menciona que, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, a garantir o interesse legítimo do segurado”, isto é, a norma legal determina que a legitimidade do interesse pertence ao segurado.<sup>200</sup>

Sendo assim, o interesse legítimo diz respeito à relevância jurídica que existe entre o sujeito de direito em face do bem da vida, objeto do risco garantido.<sup>201</sup>

Nesse contexto, importa verificar que o caráter subjetivo da delimitação do risco busca determiná-lo, justamente, em face do titular do interesse legítimo, isto é, o segurado, porque, ao analisar o sujeito da relação jurídica, é possível

---

<sup>198</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 32.

<sup>199</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 32.

<sup>200</sup> Art. 757 – Pelo contrato de seguro, o seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

<sup>201</sup> FURCK, Christiane Hessler. *O contrato de seguro e o risco: Elemento Essencial*. Monografia de Conclusão de Curso de Especialização, realizado na PUC – Cogear. Apresentada em 2005, sob a orientação da Professora Doutora Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz.

avaliar o comportamento do mesmo em face do risco e, por conseguinte, estabelecer o grau de probabilidade de consolidação do sinistro.

Ocorre que, muitas vezes, o segurado, não tem, necessariamente, a titularidade, no que se refere à posse ou à propriedade do bem, muito embora possa ser titular do interesse legítimo, tendo em vista que pretende contratar seguro, uma vez que zela pela manutenção e segurança do bem.

Vale citar a título de exemplo o contrato de seguro residencial, de incêndio, contratado pelo locador, que busca a preservação do imóvel locado, sendo que, apesar de não ser proprietário do bem, mantém o interesse legítimo sobre o mesmo.<sup>202</sup>

Entretanto, vale esclarecer que, apesar de o segurado ser titular do interesse legítimo, os contratos de seguro automóvel, atualmente, buscam determinar também a figura do condutor habitual, ou principal, do veículo, por meio do questionário de avaliação de risco.

Nessa esteira, impende esclarecer que o segurado e o condutor habitual do veículo, na maior parte dos contratos de seguro automóvel, oferecidos por

---

<sup>202</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 32.

instituições seguradoras, hoje em dia, não precisam, necessariamente, ser a mesma pessoa.<sup>203</sup>

Ocorre que o segurador, nas condições gerais da apólice, assim como na proposta de seguro, denomina condutor habitual aquele que conduz o veículo, mais de 85% do tempo total de utilização.

Entretanto, o condutor habitual do veículo não é, na maioria das vezes, o segurado, que por sua vez também não tem que ser proprietário legal do veículo, contudo, simultaneamente, figuram no contrato de seguro automóvel segurado e condutor habitual do veículo.

Todavia, é importante notar que a delimitação subjetiva do risco, por meio das respostas ao questionário de avaliação do risco, ao contrário de serem elaboradas em face do segurado, são, muitas vezes, direcionadas para o condutor habitual do veículo.

Nessa seara, diversos questionamentos surgem a partir dos contratos de seguro automóvel, celebrados por segurado, cujo condutor habitual é o sujeito da delimitação do risco, não obstante a necessidade de avaliação do legítimo

---

<sup>203</sup> A H&H Corretora de Seguros, inscrita no CNPJ sob o nº 67.841.312/0001-07, especialista no ramo de seguros de automóvel, por meio da gerente de negócios, Carla Lehman, informou que apenas a Bradesco Seguros exige que o condutor habitual do veículo seja exatamente a mesma pessoa que o segurado, denominado na apólice de seguro.

interesse, se relativo ao segurado, se concernente ao condutor habitual do veículo ou se referente, em verdade, ao proprietário legal do veículo.

Nesse contexto, vale notar que as apólices de seguro, em conformidade com o disposto no artigo 760 do novo Código Civil, serão nominativas, à ordem, ou ao portador, sendo certo que no seguro de pessoas, especificamente, a apólice não poderá ser ao portador.<sup>204</sup>

O mercado segurador, atualmente, pactua apólices de seguro nominativas, uma vez que, somada à objeção de Clóvis Bevilacqua às apólices à ordem, ou ao portador, verifica-se o “interesse do segurador em conhecer o estipulante e o segurado”.<sup>205</sup>

Sendo assim, vale trazer à baila as palavras de Pedro Alvim, que afirma que, “dada a importância de que se reveste a pessoa do segurado para avaliação do risco e aceitação do negócio, as apólices são geralmente nominativas, sobretudo nos seguros terrestres”.<sup>206</sup>

Desse modo, o segurado é, na maior parte dos contratos de seguro, expressamente denominado na proposta e apólice de seguro, porém nem sempre

---

<sup>204</sup> Novo Código Civil, art. 760: “A apólice ou bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário. Parágrafo: No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.”

<sup>205</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>206</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 152.

é o verdadeiro titular do interesse legítimo, assim como não é o sujeito da delimitação subjetiva do risco.

Contudo, as instituições seguradoras decidiram, nos últimos anos, incluir no contrato de seguro a figura do condutor habitual, ainda que as apólices de seguro sejam emitidas de modo nominativo.

No entanto, verifica-se que o segurador não busca, necessariamente, analisar o perfil de risco do segurado, a princípio, titular do legítimo interesse, mas, de outro lado, pretende avaliar as condições do risco determinado pelo condutor habitual do veículo.

Sendo assim, verifica-se o desvirtuamento da relação jurídica securitária, nos contratos de seguros de automóvel, nos dias atuais, uma vez que, em alguns casos, o titular do interesse legítimo é o condutor habitual do veículo, sujeito da delimitação subjetiva do risco.

Vale colacionar o entendimento de J.C. Moitinho de Almeida, nesse contexto:

“A ver-se na declaração um elemento essencial do seguro por conta, muitos contratos que, pelos próprios termos, revelam terem-se segurado em nome próprio interesses alheios seriam feridos de nulidade por as partes haverem obliterado a inclusão na apólice da aludida declaração. É o caso, por exemplo, do seguro de

responsabilidade automóvel em que se garante a cobertura da responsabilidade do proprietário e do condutor.”<sup>207</sup>

Nesse sentido, importa colacionarmos abaixo algumas perguntas que, inseridas no questionário de avaliação do risco, nos fazem concluir que o interesse legítimo e delimitação do risco dizem respeito, sobretudo, ao condutor habitual do veículo.

O veículo é utilizado para ida ao trabalho? Utiliza-se o veículo para ida a faculdade, colégio ou pós-graduação? O veículo é guardado em garagem em casa? E no trabalho? Residem com o principal condutor pessoas de 18 a 24 anos de idade? Qual o tempo de habilitação do principal condutor? O principal condutor reside a mais de 40 km de distância do trabalho? Qual o estado civil do principal condutor? Qual a profissão do principal condutor? Qual a data de nascimento do principal condutor?

Portanto, vê-se que as perguntas, subscritas, inseridas no questionário de avaliação de risco, se referem ao modo de utilização do veículo, à destinação que lhe é dada, à forma como é guardado, à distância que costuma percorrer mensalmente, motivo pelo qual se conclui que a delimitação subjetiva do risco

---

<sup>207</sup> MOITINHO, J.C. de Almeida. *O Contrato de Seguro – no Direito Português e Comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa. 1971, p. 55.

se refere, principalmente, ao principal condutor do veículo, o qual, por sua vez, entendemos ser o verdadeiro titular do legítimo interesse em face do veículo.

Dessa forma, tendo em vista que o condutor habitual do veículo é aquele que o conduz por 85% do tempo, ou mais, notamos que, independentemente de ser o proprietário legal do veículo, demonstra ser o indivíduo que, efetivamente, tem interesse legítimo, economicamente avaliável, sobre o veículo, no sentido de zelar pela manutenção, conservação e guarda do bem.

Por derradeiro, a maior parte das instituições seguradoras questiona qual a relação jurídica existente entre a pessoa que é considerada condutor principal do veículo e o segurado, razão pela qual afirmamos, novamente, que o interesse legítimo não necessariamente pertence ao segurado.

Evidenciamos, portanto, que o contrato de seguro automóvel, atualmente, diante das práticas do mercado segurador, desvirtuou os preceitos normativos e doutrinários acerca do contrato de seguro.

### **E. Delimitação Quantitativa**

A delimitação quantitativa do risco refere-se ao montante assegurado, à soma assegurada, denominada também importância assegurada, no entanto há que diferenciá-la nos seguros de danos e de pessoas.<sup>208</sup>

No que tange aos seguros de pessoas, a importância assegurada depende, apenas e tão-somente, do interessado, responsável pela atribuição do valor, sendo que não há limite técnico ou jurídico para fazê-lo.<sup>209</sup>

Entretanto, caberá ao segurador a aceitação dos valores propostos pelo segurado, além de atribuir, em contrapartida, o valor do prêmio a ser pago pelo segurado.

Nesse sentido, importa esclarecer que a ausência de limite técnico, no que concerne aos valores atribuídos à importância segurada, decorre da impossibilidade de aferir valor à vida humana, de maneira que não constitui tarefa fácil valorar um braço, uma perna ou até a invalidez permanente.<sup>210</sup>

Vale notar que, nos seguros de pessoas, a indenização securitária não se limita à ocorrência da morte, mas também aos acidentes pessoais, invalidez permanente, perda da visão, dos movimentos das pernas ou de uma das mãos, por exemplo.

---

<sup>208</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 316.

<sup>209</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 301.

<sup>210</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 301.

Nesse contexto, as instituições seguradoras disponibilizam uma tabela de percentuais, no intuito de indenizar proporcionalmente cada uma das lesões sofridas pelo segurado, uma vez que o segurador está obrigado a indenizar todos os sinistros, ocorridos no decorrer da vigência da apólice de seguro, exceto aqueles cujos riscos se excluem da cobertura securitária.<sup>211</sup>

Quanto aos seguros de danos, a soma assegurada sofre a imposição de alguns limites, uma vez que o interesse segurável não pode ser ultrapassado, sob pena de ocorrer o desvirtuamento dos contratos de seguro de dano.

A soma assegurada encontra limite, de um lado no interesse segurável, isto é, no valor real do objeto do seguro, e de outro em cada sinistro, que atua como limitador da importância segurada.<sup>212</sup>

O artigo 778 do novo Código Civil, nesse sentido, estabelece que nos seguros de dano a garantia securitária não pode ultrapassar o valor do interesse segurado, no momento da conclusão do contrato.<sup>213</sup>

Note-se que os seguros de danos se referem a bens materiais, cuja quantia em dinheiro pode ser aferida, sendo certo que o propósito do contrato de seguro

---

<sup>211</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 302.

<sup>212</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 316.

<sup>213</sup> Novo Código Civil, art. 778: “Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber”.

é a reposição do bem, objeto do sinistro, por meio do pagamento da indenização securitária.

Todavia, verifica-se a dificuldade para avaliação do interesse segurado, no intuito de atribuir-lhe o devido valor, uma vez que não se poderia aferi-lo de maneira subjetiva, ou afetiva, tão-somente objetivamente, apesar dos entraves, tendo em vista a avaliação da utilidade do bem para o homem médio.<sup>214</sup>

Nesse sentido, a atribuição do valor ao bem segurado, nos seguros de dano, depende do ramo específico a que diz respeito, tendo em vista que podem ser previamente fixados pelo segurado, mediante concordância do segurador, ou ainda meramente estimados pelo segurado, sendo certo que serão devidamente apurados, pelo segurador, no momento da ocorrência do sinistro.<sup>215</sup>

Contudo, impende notar que, no caso do valor de o bem assegurado ter sido estimado pelo segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento exato daquela quantia, mas sim ao valor correspondente àquele limite inicial, delimitado estimativamente, conforme consta na apólice de seguro.<sup>216</sup>

---

<sup>214</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 317.

<sup>215</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 303.

<sup>216</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 303. Nesse sentido: “De um modo geral, quando a importância segurada é estimada, a apólice deixa bem explícita esta condição. Figura, por exemplo, em nossa apólice-padrão de seguro-incêndio: ‘Pela presente apólice, a Companhia segura contra prejuízos devidamente comprovados e decorrentes dos riscos cobertos os bens nela mencionados até o limite das respectivas importâncias seguradas, as quais foram fixadas pelo segurado e não implicam, por parte da Companhia, reconhecimento de prévia determinação do valor de tais bens mas constituem apenas, os limites máximos das indenizações exigíveis, de acordo com as condições a seguir enumeradas.’ A

Vale colacionar, a título de exemplo, referente ao seguro de dano, com estimativa do objeto segurado, o seguro de safra agrícola, cuja importância segurada pode ser alterada no decorrer da vigência do contrato, em conformidade com o cenário econômico e o mercado agrícola.

No que pertine à delimitação quantitativa do risco, nos seguros de dano, importa mencionar o princípio indenizatório, denominado por Pedro Alvim “limite absoluto para os seguros de dano, em que o valor do bem segurado constitui limite à obrigação do segurador”.<sup>217</sup>

Nesse contexto, o artigo 781 do novo Código Civil estabelece que a indenização do seguro não pode, de maneira alguma, ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, assim como o limite máximo da garantia também não pode ser excedido.<sup>218</sup>

Ernesto Tzirulnik esclarece que o dispositivo legal veda o pagamento de indenização securitária superior à importância segurada, estipulada na apólice de

---

mesma cláusula, com redação adaptada, se encontra na apólice-padrão do seguro de automóveis e de outros ramos.”

<sup>217</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 303.

<sup>218</sup> Novo Código Civil, art. 781: “A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.”

seguro, de maneira que, ainda que o interesse segurado exceda o valor delimitado, a obrigação do segurador não poderá ultrapassá-la.<sup>219</sup>

Vale anotar que o prêmio do seguro é pago proporcionalmente ao valor atribuído à importância segurada, sendo certo que a incompatibilidade da indenização securitária poderia gerar o desequilíbrio econômico do contrato de seguro.

Veiga Copo entende que o valor do interesse segurado deve servir para determinar a quantia do dano e por extensão a indenização securitária. Nessa esteira, a medida do interesse segurado é o marco limitador do princípio indenitário, porque não há que se perseguir indenização securitária que supere o interesse segurado e o respectivo dano.<sup>220</sup>

Com efeito, o princípio indenizatório encontra exceções, de modo que a mora no pagamento de indenização do seguro, expressamente ressalvada pelo dispositivo legal,<sup>221</sup> demonstra que os juros e a correção monetária caracterizam

---

<sup>219</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 112.

<sup>220</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 317.

<sup>221</sup> Novo Código Civil, art. 781: “A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.”

a reparação das perdas e danos decorrentes do adimplemento incompleto da obrigação.<sup>222</sup>

Impende colacionar também a exceção trazida pelo artigo 771, parágrafo único, porque correm por conta do segurador as despesas de salvamento, em decorrência do sinistro, até o limite determinado na apólice de seguro.<sup>223</sup>

As medidas de salvamento são medidas imediatas para minorar os prejuízos decorrentes do sinistro, as quais devem, necessariamente, ser reembolsadas pelo segurador.

Ocorre que as despesas decorrentes das medidas de salvamento não estão inclusas na importância segurada, razão pela qual os valores despendidos pelo segurado podem extrapolar a quantia relativa à soma assegurada.

Contudo, importa mencionar que deve haver bom senso com relação aos valores despendidos a título de salvamento, uma vez que até poderia ultrapassar a importância segurada, evidentemente as justificando e dependendo do caso.

Com relação à importância segurada, impende verificar que nem sempre o valor total, referente ao interesse segurado, é determinado na apólice de seguro, sendo que, por vezes, o mesmo pode ser diluído e discriminado em diversos

---

<sup>222</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 112.

<sup>223</sup> Novo Código Civil, art. 771: “Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.”

valores que perfazem o montante total, as quais constituem as verbas seguradas.<sup>224</sup>

O seguro empresarial é um exemplo de contrato de seguro cuja importância segurada é discriminada em diversas verbas seguradas, sendo certo que o maquinário, os insumos, os móveis, os computadores, ou seja, cada um desses itens, é determinado pela verba segurada, que, enfim, perfaz o montante total da importância segurada.

---

<sup>224</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 309.

## 10. O RISCO, INDIVIDUALIZADO E DELIMITADO, APURADO POR MEIO DA CLÁUSULA DE PERFIL

Em monografia conclusiva do curso de especialização em direito contratual, desenvolvemos um estudo acerca do risco, como elemento essencial ao contrato de seguro.<sup>225</sup>

Nesse sentido, verificamos que autores como Pedro Alvim,<sup>226</sup> Napoleão Nunes Maia Filho,<sup>227</sup> Ernesto Tzirulnik,<sup>228</sup> Ruben S. Stiglitz<sup>229</sup> e Abel B. Veiga Copo<sup>230</sup> entenderam o risco como sendo elemento axial do contrato de seguro, sendo certo que sem a presença do risco não há contrato de seguro válido.

---

<sup>225</sup> FURCK, Christiane Hessler. *O contrato de seguro e o risco: Elemento Essencial*. Monografia de Conclusão de Curso de Especialização, realizado na PUC – Cogea. Apresentada em 2005, sob a orientação da Professora Doutora Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz.

<sup>226</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense. 2001.p.105: “O objeto é, sem dúvida, elemento necessário à definição do contrato. Mas qual é o do contrato de seguro? Para alguns autores é o risco. A palavra risco tem significações diversas. Quando tomada como o evento possível, isto é, no seu sentido original constitui o pressuposto do contrato. Seu elemento fundamental, segundo Casaregis: *principale fundamentum assecurationis est risicum, seu interesse assecuratorum, sine quo protest subsistere assecuratio.*”

<sup>227</sup> MAIA, Napoleão Nunes Filho. Exoneração de responsabilidade do segurador. *Revista de Direito Civil* 347/764: “O Mestre Clóvis Beviláqua assim se manifesta a respeito do risco no contrato de seguro: Risco é o perigo que pode correr o objeto segurado, em consequência de um acontecimento futuro, estranho à vontade das partes.”

<sup>228</sup> TZIRULNIK, Ernesto, et. al., ob. cit., p. 32: “O interesse legítimo deve necessariamente se achar submetido a risco. O risco, outro elemento essencial ao contrato, é a possibilidade de ocorrência de um evento predeterminado capaz de lesar o interesse garantido. É o risco que torna assegurável o legítimo interesse do segurado. Se o risco predeterminado não incidir sobre o interesse, falta um elemento essencial ao contrato.”

<sup>229</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 220.

<sup>230</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 278: “el riesgo es un elemento esencial para la validez del contrato de seguro, ya que este es nulo se em El momento de la conclusion del contrato no existe.”

O risco, nesse contexto, deve ser individualizado e delimitado, no sentido de proporcionar ao segurador a oportunidade de avaliá-lo, junto à proposta de seguro, de maneira que possa aceitá-la ou recusá-la justificadamente.

Ademais, impende verificar que, a partir da individualização e delimitação do risco, tendo em vista a aceitação da proposta de seguro, o segurador afere o valor do prêmio do seguro, que, em contrapartida, deverá ser pago pelo segurado.

Portanto, estabelecemos a importância da análise do risco, após, individualizado e delimitado, sendo certo que o questionário de avaliação de risco, popularmente denominado cláusula de perfil, constante da proposta de seguro, merece especial atenção.

Ernesto Tzirulnik manifesta-se no seguinte sentido:

“A razão de ser desse tratamento especial decorre da importância que, ante a empresarialidade do seguro e sua operação em massa, possuem as informações e declarações para avaliação do risco, sua aceitação (ou não) e taxaço, e a adequada administração do complexo de interesses que se inter-relacionam ao longo de toda vigência contratual. A proposta visa a propiciar essas informações iniciais de consideração essencial e com efeitos que atuarão ao longo de toda a duração do contrato.”<sup>231</sup>

---

<sup>231</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 46.

Sendo assim, por meio do questionário de avaliação de risco, chamado de cláusula de perfil, declarado pelo segurado, na proposta de seguro, é viabilizada ao segurador a análise detalhada do risco.

J C Moitinho de Almeida alerta para a necessidade de o segurado declarar todas as circunstâncias que influenciem na opinião sobre o risco, sobretudo, aquelas que dizem respeito a intensidade e probabilidade do mesmo.<sup>232</sup>

Nesse sentido, Luis Benitez de Lugo esclarece que a formação do contrato de seguro depende da colaboração do segurado para determinação das circunstâncias do risco, cujo conceito formará o segurador, tão-somente por intermédio das declarações daquele.<sup>233</sup>

Ruben Stiglitz, por sua vez, informa que o dever de informação incumbe àquele que, razoavelmente, a detém, sendo certo que se requer do segurado a declaração do risco, porque se presume que ele é quem se acha informado, acerca das circunstâncias que possam não apenas identificá-lo, mas também valorá-lo.<sup>234</sup>

Ocorre que o segurado, embora seja conhecedor do risco, muitas vezes não tem ciência quanto às circunstâncias importantes para a análise do

---

<sup>232</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, J.C.. *O contrato de seguro – no direito Português e Comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 74.

<sup>233</sup> DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. Volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955, p. 360.

<sup>234</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 609.

segurador. Sendo assim, o segurador, juntamente com a proposta de seguro, fornece o questionário relativo ao risco, que deve ser preenchido pelo segurado.<sup>235</sup>

O segurado, portanto, juntamente com a proposta de seguro, deve preencher o questionário de avaliação de risco, de maneira que o segurador possa aferir todas as circunstâncias do risco, no intuito de proceder a análise e decidir, aceitá-lo, ou recusá-lo.

Pedro Alvim, nessa esteira, esclarece que ao segurador não resta alternativa, senão confiar nas respostas ao questionário de avaliação de risco, apresentadas pelo segurado, que deverá fazê-lo, pautado na mais absoluta boa-fé.<sup>236</sup>

O questionário de avaliação de risco também é denominado declaração do risco, por parte da doutrina, sendo certo que a Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular nº 305, de 17 de novembro de 2005, o conceituou da seguinte forma:

“Formulário de questões, parte integrante da proposta de seguro, que deve ser respondido pelo segurado, de modo preciso, sobre os condutores e as características do uso do veículo e demais elementos constitutivos do risco a ser analisado pela seguradora. É utilizado para

---

<sup>235</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 138.

<sup>236</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 48

o cálculo do prêmio do seguro e como parâmetro para avaliação da regularidade da cobertura em caso de sinistro.”

O novo Código Civil não menciona expressamente o questionário de avaliação de risco, no entanto, no artigo 759, estabelece que a apólice de seguro deverá ser precedida da proposta de seguro, que por sua vez conterà a declaração acerca dos elementos essenciais do risco.<sup>237</sup>

Desse modo, verificamos que o questionário de avaliação de risco, ou cláusula de perfil, nada mais é que, em atendimento ao disposto no artigo 759 do novo Código Civil, a declaração dos elementos essenciais do risco, individualizado e delimitado.

Por derradeiro, cumpre salientar que a redação do ante-projeto restringia a proposta de seguro, que deveria ser formulada pelo segurado, entretanto o novo Código Civil eliminou a restrição, sendo certo que, atualmente, tendo em vista as contratações em massa, a proposta de seguro pode, perfeitamente, ser fornecida pelo segurador, para o segurado preenchê-la.<sup>238</sup>

Com efeito, Ernesto Tzirulnik leciona no seguinte sentido:

---

<sup>237</sup> Novo Código Civil, art. 759: “A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.”

<sup>238</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 47.

“em geral, nos seguros massificados, a proposta é feita pelo segurado, mas por meio de preenchimento de impressos idealizados e materialmente produzidos pela seguradora, limitando-se, ele segurado, a responder o questionário e a preencher os campos predispostos.”<sup>239</sup>

Por conseguinte, vale notar que grande parte dos contratos de seguro é intermediada pelo corretor de seguros,<sup>240</sup> já que, no Brasil, se admite a contratação direta e indireta ou indeterminada, porém na prática, atualmente, inexistente contratação direta, ou melhor, nas palavras de Ernesto Tzirulnik e Paulo Luiz de Toledo Piza, ela se desenvolve acobertada por fictícias intermediações.<sup>241</sup>

Ocorre que o artigo 9º do Decreto lei 73/66 estabeleceu que os seguros serão contratados mediante proposta assinada pelos segurados, seu representante legal ou corretor habilitado.

Nesse diapasão, em conformidade com o citado artigo 759 do novo Código Civil, que estabelece que a apólice de seguro “deverá” ser precedida

---

<sup>239</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 47.

<sup>240</sup> No que diz respeito ao corretor de seguros, importa mencionar: “A atividade do corretor de seguros foi regulada pelo cap. X do Dec. Lei 73/66, nos artigos 122 e seguintes. Artigo 122. O corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado. Nesse sentido, a profissão do corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro perante a Susep, a partir de prova de capacidade técnico profissional. (art. 123, § 1º). A lei 4594/64 e Código Comercial 1850 regulam a figura do corretor de seguros. Natureza jurídica do contrato de corretagem reside no fato do corretor buscar a aproximação das partes e ter como objetivo prospectar negócios para que por fim as partes contratem entre si.”

<sup>241</sup> TZIRULNIK Ernesto; PIZA, Paulo L. Toledo. *Comercialização de Seguros: Contratação direta e intermediação*. Artigo publicado no Instituto Brasileiro de Direito do Seguro.

pela proposta de seguro, escrita, com a declaração dos elementos essenciais do risco, verifica-se que o segurado, realmente, não poderia apresentar a proposta de seguro ao segurador, não fosse a intermediação do corretor de seguros.<sup>242</sup>

Vale colacionar as palavras de Marcus Frederico Botelho Fernandes, no que tange ao papel desenvolvido pelo corretor de seguros:

“Então, o segurado precisa contar com o auxílio de um corretor, com a intervenção do corretor que, por lei, é quem vai assessorá-lo, é quem vai assisti-lo na contratação, orientá-lo e dar a ele as informações necessárias para que ele manifeste a sua vontade de forma correta.”<sup>243</sup>

Desse modo, percebemos que, sendo o questionário de avaliação de risco, anexo, constante da proposta de seguro, o corretor de seguros tem a incumbência de fornecê-lo ao segurado, não obstante o dever de orientá-lo e auxiliá-lo no preenchimento das respostas relativas às circunstâncias do risco.

---

<sup>242</sup> Novo Código Civil, art. 759: “A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.”

<sup>243</sup> FERNANDES, Marcus Frederico Botelho. *Seguro de Automóvel: Cláusula de perfil*. In: *Seguros: uma questão atual*. Coord. Escola Paulista de Magistratura e Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 126.

## **11. AS FORMAS DE DECLARAÇÃO DO RISCO E O SURGIMENTO DA CLÁUSULA DE PERFIL DO SEGURADO**

A cláusula de perfil surgiu com o propósito de individualizar e delimitar o risco, tendo em vista a coletividade de segurados, podendo culminar na recusa ou aceitação da proposta de seguro, pelo segurador, e, por conseguinte, na busca da adequação do preço do seguro.

Ocorre que a declaração do segurado, acerca do risco, constante da proposta de seguro, pode ser obtida de três formas, por meio da declaração espontânea, por meio de questionário previamente formulado pelo segurador<sup>244</sup> ou, ainda, por um método intermediário.<sup>245</sup>

### **A. Manifestação espontânea do risco**

O sistema francês, consagrado pela Lei de 13 de julho de 1930, estabeleceu o método da declaração espontânea, pelo qual incumbe ao segurado

---

<sup>244</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1946, p. 115.

<sup>245</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 609.

declarar ao segurador todas as características concernentes ao risco, por meio da proposta de seguro.<sup>246</sup>

A declaração espontânea do risco tem a vantagem de se amoldar a cada tipo de risco, entretanto gera um inconveniente para o segurado, que muito embora tenha a responsabilidade de declarar o risco, não tem certeza das circunstâncias que importam, efetivamente, para o segurador, sendo que o faz com base em sua própria inspiração.<sup>247</sup>

Ruben Stiglitz entende que a desvantagem reside no fato de deixar livre, a critério do segurado, o discernimento, com relação às circunstâncias úteis para o segurador realizar a análise do risco.<sup>248</sup>

## **B. Declaração do risco por meio do questionário**

O sistema germânico, decorrente da Lei de 1.908, que disciplina o contrato de seguro, dispõe sobre a possibilidade de o segurador, na proposta de

---

<sup>246</sup> ALEU, Amadeo Soler. *Seguro de Automotores – responsabilidade civil, danos ao veículo, roubo e furto*. Editorial Astrea: Buenos Aires, 1978, p. 10.

<sup>247</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contracto de Seguro*. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1946, p. 116.

<sup>248</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 614.

seguro, inserir várias questões a serem corretamente respondidas pelo segurado.<sup>249</sup>

O questionário, por sua vez, pode chamar a atenção do segurado, com relação aos aspectos do risco que devem, necessariamente, ser declarados, apesar de conter termos técnicos e fixar os deveres dos contratantes.<sup>250</sup>

Portanto, presume-se a relevância das questões, inseridas no questionário de avaliação de risco, elaborado pelo segurador, que estabelece as perguntas, cuja resposta, de alguma maneira, são importantes, de modo que influirão na apuração do risco.<sup>251</sup>

Amadeo Soler Aleu acredita que o sistema germânico é mais lógico, justo e prático, porque o segurador pode formular as perguntas que estima essenciais para delimitação do risco.<sup>252</sup>

Evidentemente, as respostas às questões, elaboradas pelo segurador e incluídas no questionário de avaliação do risco, são determinantes para individualização e delimitação do risco, a fim de proporcionar a devida análise do risco.

---

<sup>249</sup> ALEU, Amadeo Soler. *Seguro de Automotores – responsabilidade civil, danos ao veículo, roubo e furto*. Editorial Astrea: Buenos Aires, 1978, p. 10.

<sup>250</sup> HALPERIN, Isaac. *El Contrato de Seguro*. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1946, p. 116. No mesmo sentido, STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 614.

<sup>251</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, J.C. *O contrato de seguro – no direito Português e Comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 74.

<sup>252</sup> ALEU, Amadeo Soler. *Seguro de Automotores – responsabilidade civil, danos ao veículo, roubo e furto*. Buenos Aires: Editorial Astrea: 1978, p. 11.

Ocorre que o segurador não pode interpretar como omissão as circunstâncias que não foram declaradas pelo segurado, justamente em virtude de não terem sido inseridas no questionário de avaliação do risco.

Nesse sentido, Ruben Stiglitz assevera que, constatada a ausência de questionário prévio, evidencia-se que o segurador acomodou-se, de maneira que o dispositivo legal é explícito ao informar que as seguradoras deverão submeter o questionário de risco aos contratantes, no que diz respeito às circunstâncias que deles sejam conhecidas e que possam, de alguma forma, influenciar na valoração do risco.<sup>253</sup>

Amadeo Soler Aleu entende que o segurado é obrigado a responder todas as perguntas, constantes do questionário de avaliação do risco, no entanto lhe é facultado contestá-las, caso queira saber a pertinência de respondê-las. Entretanto, não tendo questionado o conteúdo do questionário de avaliação de risco, o segurado não poderá se omitir, sendo certo que deverá respondê-las, sob pena de incorrer em nulidade do contrato de seguro.<sup>254</sup>

Saliente-se que, se o questionário de avaliação de risco é facultativo e se o segurador não foi suficientemente diligente e atento, porque deixou de praticar

---

<sup>253</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 615.

<sup>254</sup> ALEU, Amadeo Soler. *Seguro de Automotores – responsabilidade civil, danos ao veículo, roubo e furto*. Buenos Aires: Editorial Astrea: 1978, p. 11

as perguntas que deveria, para avaliar devidamente o risco, não pode o segurado ser prejudicado.<sup>255</sup>

Entretanto, J.C. Moitinho de Almeida alerta que as circunstâncias que delimitam o risco não estão reduzidas, apenas e tão-somente, ao questionário de avaliação do risco, de maneira que incumbe ao segurado declarar quaisquer outros detalhes acerca do risco, que não tenham sido perguntados pelo segurador.<sup>256</sup>

Isso porque, o questionário se apresenta como uma facilidade, formulada pelo segurador, no sentido de auxiliar o segurado a declarar corretamente o risco, sendo certo que não seria justo que resultasse em prejuízo daquele o fato de determinadas circunstâncias do risco não terem sido informadas pelo segurado.<sup>257</sup>

Por outro lado, importa notar que, tendo sido perguntadas as circunstâncias que delimitam o risco, não pode o segurado omitir-se a respondê-las, sendo que deverá arcar com os prejuízos da omissão dolosa.<sup>258</sup>

---

<sup>255</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 615.

<sup>256</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, J.C. *O contrato de seguro – no direito Português e Comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 74.

<sup>257</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, J.C. *O contrato de seguro – no direito Português e Comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 74.

<sup>258</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 615.

Portanto, o segurador tem a faculdade de inserir as questões que importam para delimitação do risco na proposta de seguro e, se assim o faz, incumbe ao segurado responder ao questionário de avaliação do risco de maneira completa.

Todavia, importa salientar que, deixando o segurado de responder a qualquer das questões incluídas no questionário de avaliação de risco, que influenciem na aceitação do risco, ou na taxação do prêmio do seguro, responderá pela omissão, tendo em vista a perda do direito a garantia securitária, nos termos do que dispõe o artigo 766 do novo Código Civil.<sup>259</sup>

A propósito, impende verificar que não apenas as omissões, mas também as informações inexatas, que podem influir na aceitação do risco e na taxação do prêmio, acarretam ao segurado a perda do direito a indenização securitária, conforme comentaremos adiante.

Ademais, verifica-se que o segurado tem o ônus de declarar as circunstâncias que influenciam na delimitação do risco, porém, se o segurador disponibilizou o questionário de avaliação de risco, o segurado deverá fazê-lo corretamente, dentro dos limites das questões formuladas pelo segurador.

---

<sup>259</sup> Novo Código Civil, art. 766: “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo Único: Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.”

Entretanto, acreditamos que as questões não inseridas no questionário de avaliação de risco podem, igualmente, ser declaradas pelo segurado, no entanto caso não o sejam, não há qualquer ônus, tendo em vista a omissão de circunstâncias que, embora fossem relevantes para o segurador, não foram perguntadas ao segurado.

Nesse sentido, Ruben Stiglitz elucida que o conteúdo do questionário se constitui, em princípio, em limite ao dever de informação, dever que incumbe ao segurador, no sentido de informar ao segurado as características do risco que pretende analisar, no intuito de individualizá-lo e delimitá-lo.<sup>260</sup>

### **C. Método intermediário de declaração do risco**

Nesse sistema, apontado por Ruben Stiglitz, o segurado está livre para declarar o risco, sendo certo que o segurador não formula perguntas acerca das circunstâncias do risco.<sup>261</sup>

O segurador não entrega uma lista completa de eventos suscetíveis de agravar o risco, mas se contenta em indicar os gêneros e variedades das

---

<sup>260</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 615.

<sup>261</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 615.

circunstâncias, chamando a atenção do segurado, no que se refere às classes de eventos que poderão agravar o risco.<sup>262</sup>

Por conseguinte, incumbirá ao segurado, a partir das informações transmitidas pelo segurador, declarar todas as características do risco e circunstâncias que possam majorá-lo, no intuito de inseri-las no contrato de seguro.<sup>263</sup>

---

<sup>262</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 616.

<sup>263</sup> STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 616.

## 12. A CLÁUSULA DE PERFIL DO SEGURADO NO BRASIL

O mercado de seguros, até poucos anos atrás, era regulamentado, de maneira que as instituições seguradoras possuíam inúmeras restrições para atuar, inclusive por meio da imposição de tarifas para o cálculo e apuração do risco.<sup>264</sup>

Contudo, tendo sido relaxada a força regulamentadora, tendo em vista o foco ter sido direcionado para a solvência das instituições seguradoras, as mesmas passaram a concorrer e buscar uma forma justa de taxar o risco.<sup>265</sup>

Desse modo, as entidades seguradoras passaram a questionar não apenas as características dos veículos, objeto da garantia securitária, mas também a forma de utilização, assim como os costumes do indivíduo que conduz o veículo, no intuito de fazer o que chamam de “enquadramento junto aos grupos de exposição”.<sup>266</sup>

---

<sup>264</sup> FERNANDES, Marcus Frederico Botelho. Seguro de Automóvel: Cláusula de perfil. *Seguros: uma questão atual*. Coord. Escola Paulista de Magistratura e Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 123.

<sup>265</sup> FERNANDES, Marcus Frederico Botelho. Seguro de Automóvel: Cláusula de perfil. *Seguros: uma questão atual*. Coord. Escola Paulista de Magistratura e Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 123.

<sup>266</sup> FERNANDES, Marcus Frederico Botelho. Seguro de Automóvel: Cláusula de perfil. *Seguros: uma questão atual*. Coord. Escola Paulista de Magistratura e Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 124.

Portanto, diante das circunstâncias de utilização do veículo, aliadas às características do principal condutor, as instituições seguradoras promoviam o enquadramento dos riscos, em conformidade com o grupo de exposição.

Os primeiros questionamentos relacionados ao perfil do segurado, ainda tímidos, diante do que hoje se apresenta, foram lançados por volta de 1989, de maneira que as perguntas diziam respeito ao sexo do condutor do veículo e idade, pelo que eram concedidos descontos, dependendo das respostas.

Nesse diapasão, com o decorrer dos anos, as perguntas relativas ao condutor do veículo, se homem, ou mulher, se solteiro, casado ou viúvo, qual a idade e profissão, foram se aprofundando e evoluindo para o que hoje, denominamos cláusula de perfil.

No Brasil, em abril de 1996, verificamos um dos primeiros registros acerca do que atualmente conhecemos como cláusula de perfil do segurado, quando a Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais estabeleceu a possibilidade de atribuir 15,20, ou 25% de desconto no seguro automóvel, dependendo do perfil do segurado.<sup>267</sup>

---

<sup>267</sup> Informação disponível no site da Porto Seguro – [HTTP://WWW.portoseguro.com.br](http://WWW.portoseguro.com.br).

Vale colacionar os ensinamentos de Marcus Frederico Botelho Fernandes<sup>268</sup> em palestra proferida no Instituto Brasileiro de Direito do Seguro em que comentou a experiência americana com relação aos contratos de seguro automóvel.

Nesse sentido, afirmou que os Estados Unidos, que são os maiores consumidores mundiais de seguros, sobretudo de seguros de automóveis, apresentam a tarifação do seguro, por meio da cláusula de perfil, de maneira mais profunda e muito mais evoluída do que se apresenta no Brasil.

Verificamos que as perguntas inseridas nos questionários de avaliação de risco, nos Estados Unidos, são mais precisas e mais exatas, do que as apresentadas pelas instituições seguradoras, no Brasil, de maneira que se chega a questionar o peso do condutor habitual do veículo, porque os cálculos atuariais e os estudos de probabilidades demonstraram que há influência na maneira de conduzir o veículo, sobretudo com relação à estabilidade.<sup>269</sup>

Os contratos de seguro automóvel, no território nacional, em grande parte, se desenvolveram a partir da cláusula de perfil, método adotado pelas

---

<sup>268</sup> FERNANDES, Marcus Frederico Botelho. Seguro de Automóvel: Cláusula de perfil. *Seguros: uma questão atual*. Coord. Escola Paulista de Magistratura e Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 130.

<sup>269</sup> FERNANDES, Marcus Frederico Botelho. Seguro de Automóvel: Cláusula de perfil. *Seguros: uma questão atual*. Coord. Escola Paulista de Magistratura e Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 130.

instituições seguradoras, no intuito de avaliar adequadamente o risco, para, posteriormente, taxar de forma justa o prêmio do seguro.

A Superintendência de Seguros Privados, nessa esteira, buscou regulamentar a cláusula de perfil, sendo certo que em 2000 editou a circular 145,<sup>270</sup> que estabeleceu a obrigatoriedade de as instituições seguradoras que se utilizam de questionário de avaliação de risco, para determinação do preço do seguro, fornecerem, aos segurados, as informações necessárias para o correto preenchimento das perguntas nele inseridas.

Ocorre que, desde os primeiros contratos de seguro, celebrados por meio da cláusula de perfil, muitos anos se passaram, entretanto, a oferta, no mercado segurador, tem aumentado vertiginosamente, sendo certo que atualmente, conforme pesquisa realizada junto a diversas corretoras de seguros, especializadas no ramo de seguros automóveis, apenas uma instituição seguradora comercializa apólices de seguro sem análise do perfil do segurado ou do condutor principal.

---

<sup>270</sup> Susep, Circular 145: “As Sociedades Seguradoras que utilizarem critérios baseados em questionário de avaliação de risco no cálculo dos valores dos prêmios, deverão fornecer todos os esclarecimentos necessários para o correto preenchimento do questionário, bem como especificar todas as implicações, inclusive a recusa de indenização, no caso de informações inverídicas devidamente comprovadas pela Sociedade Seguradora. Parágrafo único: Fica vedada a negativa do pagamento da indenização ou qualquer tipo de penalidade ao segurado quando relacionada a perguntas que utilizem critério subjetivo para resposta ou que possuam múltipla interpretação.”

Portanto, atualmente, é escassa a oferta, no mercado de seguro automóvel, em que a proposta de seguro não vem acompanhada do questionário de avaliação do risco. Note-se que, por meio da análise do perfil, tanto do principal condutor, quanto do segurado, é contratada grande parte das apólices de seguro automóvel, razão pela qual a cláusula de perfil mereceu destaque no presente estudo.<sup>271</sup>

---

<sup>271</sup> A H&H Corretora de Seguros, inscrita no CNPJ sob o nº 67.841.312/0001-07, especialista no ramo de seguros de automóvel, por meio da gerente de negócios, Carla Lehman, informou que grande parte dos 1.200 contratos de seguro automóvel comercializados é elaborada por meio do questionário de avaliação de risco, ou cláusula de perfil.

### **13. ASPECTOS POSITIVOS DA CLÁUSULA DE PERFIL**

#### **A. O enquadramento do risco e a adequação do preço do seguro**

A cláusula de perfil do segurado tem o objetivo de individualizar e delimitar o risco, de maneira que o segurador possa analisá-lo para estabelecer a aceitação da proposta de seguro, por conseguinte, fixar o prêmio do seguro.

Ocorre que quando surgiu o questionário de avaliação de risco, conhecido como cláusula de perfil do segurado, as perguntas eram poucas e tímidas, sendo certo que no início perguntava-se apenas o sexo, estado civil, profissão e idade do condutor do veículo.

Entretanto, com o passar dos anos, o questionário de avaliação do risco foi se aprimorando e as perguntas, que antigamente não passavam de duas, ou três, hoje, algumas vezes, chegam a dez ou doze.

Ademais, verifica-se que as instituições seguradoras buscam, a cada dia, aprofundar o conhecimento acerca do perfil e dos hábitos do condutor do veículo, no sentido de identificar a forma de utilização do veículo segurado.

Vale exemplificar algumas perguntas lançadas atualmente em questionários de avaliação de risco, a título de elucidação, entre as quais se o

veículo é utilizado para ida ao trabalho, que quilometragem percorre da residência ao trabalho, se o veículo é utilizado para ida à faculdade ou pós graduação, qual a profissão, sexo, idade e estado civil do condutor, se o condutor do veículo teve veículo roubado nos últimos dois ou três anos, qual o tempo de habilitação do principal condutor, se o condutor possui garagem na residência e no trabalho e, por derradeiro, se existem pessoas de 18 a 24 anos de idade que residem com o principal condutor.

Portanto, verificamos que, de modo minucioso, o segurador busca averiguar as características do principal condutor e os hábitos de utilização do veículo, a fim de individualizar e delimitar o risco, da forma mais adequada possível, no intuito de precificar corretamente o prêmio do seguro.

Nesse contexto, vale notar a mutualidade que reveste o contrato de seguro, que, por sua vez, merece ser analisado, em conjunto, com a massa de contratos de seguro, que, expostos a semelhantes riscos, submetem os valores pagos a título de prêmio do seguro à administração do segurador.

Evidenciamos, desse modo, que a cláusula de perfil tem o propósito de identificar, individualizar e delimitar os riscos, por conseguinte, realizar,

conforme lecionou Marcus Frederico Botelho Fernandes, o devido “enquadramento em grupos de exposição”.<sup>272</sup>

O enquadramento em grupos de exposição, isto é, a adequação do perfil do segurado, mediante a proposta de seguro, em relação aos demais que compõem a massa de segurados, atualmente, é realizado de forma detalhada e precisa, tendo em vista as perguntas inseridas no questionário de avaliação do risco.

Nesse sentido, Veiga Copo acentua que, com a delimitação do risco se procede, em certa medida, a discriminação do risco garantido e se busca demarcar a cobertura eficaz e específica do contrato de seguro.<sup>273</sup>

Vale trazer à colação a lição de Marcus Frederico Botelho Fernandes:

“a fixação do prêmio é feita justamente levando-se em consideração o valor do bem; a extensão da cobertura é dada fundamentalmente pelo valor do bem, pelo valor do automóvel, esses caracteres são ligados a utilização do veículo. Parte-se de um prêmio base para aquele veículo e, conforme as respostas, as informações que vão sendo dadas na proposta e no questionário, a seguradora vai majorando ou reduzindo aquele prêmio base. Então, conforme a idade do condutor, conforme o estado civil, a utilização ou não de garagem, o tempo de habilitação, a

---

<sup>272</sup> FERNANDES, Marcus Frederico Botelho. Seguro de Automóvel: Cláusula de perfil. *Seguros: uma questão atual*. Coord. Escola Paulista de Magistratura e Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 124.

<sup>273</sup> COPO, Abel P. Veiga. *Condiciones em El contrato de seguro*. Granada: Comares, 2005, p. 293.

distância percorrida em média mensal, isso vai implicando em benefícios, em redução do valor do prêmio ou em agravamento.”<sup>274</sup>

Evidenciamos, dessa forma, que a precificação do seguro automóvel é realizada de forma justa, por meio do questionário de avaliação de risco, no sentido de impor ao segurado o pagamento do prêmio do seguro, na exata medida do risco a que submete o interesse segurado.

Isso porque nota-se que, diante do enquadramento em grupos de risco, o segurado que tem dezoito anos, é solteiro e estudante, pagará o prêmio proporcionalmente ao risco a que se expõe, por outro lado, a senhora de sessenta e seis anos, casada, dona de casa, incorrerá no pagamento do preço do seguro de maneira adequada ao risco que apresenta.

Nesse sentido, Marcus Frederico Botelho Fernandes se manifestou da seguinte forma:

“Olha o seguro é eminentemente feito em função da pessoa. Qualquer contrato de seguro, para mensurar o risco, tem que estar ligado ao objeto segurado e qual uso vai ser feito dele. (...) O que ocorre é que o segurado se beneficia de uma redução do valor do prêmio e o que se

---

<sup>274</sup> FERNANDES, Marcus Frederico Botelho. Seguro de Automóvel: Cláusula de perfil. *Seguros: uma questão atual*. Coord. Escola Paulista de Magistratura e Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 124.

exige dele é que seja leal e fiel ao fornecer informações que vão implicar nessa taxação.”<sup>275</sup>

Portanto, pelo exposto, evidenciamos que o contrato de seguro, por meio do questionário de avaliação de risco, é, antes de mais nada, um contrato de boa-fé, sendo certo que o preço do seguro será adequado e em conformidade com o risco a que se submete, na medida em que o segurado fornece informações claras e verdadeiras, no intuito de proporcionar ao segurador a adequada delimitação do risco.

Desse modo, pode-se afirmar que os preceitos dispostos no Código de Defesa do Consumidor, no sentido de protegê-lo, são efetivamente cumpridos e colocados em prática, no que se refere à precificação do seguro automóvel, por intermédio do questionário de avaliação de risco.

Nessa esteira, vale mencionar que o contrato de seguro automóvel, submete-se às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a relação securitária evidencia relação de consumo, uma vez que envolve consumidor, que é segurado, fornecedor, ou seja, instituição seguradora, e serviço, que nada mais é que a prestação da garantia do interesse legítimo.

---

<sup>275</sup> FERNANDES, Marcus Frederico Botelho. Seguro de Automóvel: Cláusula de perfil. *Seguros: uma questão atual*. Coord. Escola Paulista de Magistratura e Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 139.

Enfim, conforme lecionou Marcus Frederico Botelho Fernandes, a cláusula de perfil “é uma cláusula que busca, fundamentalmente, uma justiça na distribuição dos ônus do seguro.”<sup>276</sup>

### **B. A declaração das circunstâncias relevantes do risco por meio do questionário de avaliação de risco**

A cláusula de perfil se presta à individualização e delimitação dos aspectos importantes do risco, no sentido de proporcionar ao segurador a correta análise dos fatores que incidem sobre o risco segurado e o adequado enquadramento em grupos de exposição.

Ocorre que o método germânico de declaração do risco, por meio do questionário de avaliação, conforme anteriormente exposto, é, sem sombra de dúvidas, a melhor forma de individualizar e delimitar o risco, sendo certo que facilita, ao segurado, a declinação dos aspectos importantes para apreciação do segurador.

---

<sup>276</sup> FERNANDES, Marcus Frederico Botelho. Seguro de Automóvel: Cláusula de perfil. *Seguros: uma questão atual*. Coord. Escola Paulista de Magistratura e Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 131.

Nesse sentido, impende frisar que, diante da inexistência de questionários, previamente formulados, pelo segurador, o segurado, certamente não saberia quais as circunstâncias que, efetivamente, importam ao conhecimento do segurador para avaliação do risco.

Pedro Alvim, com relação ao questionário de avaliação de risco, se manifesta no seguinte sentido:

“Seria praticamente impossível para o segurador tomar conhecimento, por iniciativa própria, dos elementos que influem no julgamento do risco. Além disso, há outras informações importantes que só o segurado conhece. A solução encontrada pelos seguradores é uma só: confiar nas declarações prestadas pelo segurado, que deverá responder ao questionário da proposta com absoluta lealdade, fornecendo ao segurador todos os dados de que necessita para formular seu juízo sobre a periculosidade que vai assumir.”

Portanto, verificamos que a forma mais eficaz de submeter o segurado à perfeita declaração do risco ocorre por meio do questionário de avaliação, entretanto, vale frisar que incumbe ao segurador fornecer todas as orientações necessárias para o correto preenchimento das perguntas inseridas no referido questionário.

Nessa linha, impende verificar o disposto na Circular<sup>277</sup> 145, editada em 7 de novembro de 2000, pela Superintendência de Seguros Privados, que determina que o segurador forneça os necessários esclarecimentos acerca das perguntas constantes do questionário de avaliação de risco.

Dessa forma, por meio de esclarecimentos acerca dos termos técnicos e das perguntas que constam no questionário de avaliação do risco, pelo segurador, junto à proposta de seguro, verificamos o atendimento ao disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne ao direito à informação adequada do consumidor.

Com efeito, vale notar que o direito à informação é, antes de mais nada, princípio positivado no Código de Defesa do Consumidor, no entanto, conforme assevera Alexandre David Malfatti,<sup>278</sup> os princípios de direito do consumidor podem ser divididos em princípios relacionados à proteção do consumidor e princípios relacionados a preservação da relação jurídica de consumo.

---

<sup>277</sup> Circular Susep 145, de 07 de novembro de 2000, art. 23: “As Sociedades Seguradoras que utilizarem critérios baseados em questionário de avaliação de risco no cálculo dos valores dos prêmios deverão fornecer todos os esclarecimentos necessários para o correto preenchimento do questionário, bem como especificar todas as implicações, inclusive a recusa de indenização, no caso de informações inverídicas devidamente comprovadas pela Sociedade Seguradora. Parágrafo único. Fica vedada a negativa do pagamento da indenização ou qualquer tipo de penalidade ao segurado quando relacionada a perguntas que utilizem critério subjetivo para resposta ou que possuam múltipla interpretação”.

<sup>278</sup> MALFATTI, Alexandre David. *O Princípio da Informação no Código de Defesa do Consumidor*. Dissertação de Mestrado apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em direitos difusos e coletivos, sub-área direito do consumidor, sob orientação da Professora Doutora Suzana Maria Pimenta Catta Preta Federighi. São Paulo, 2001, p. 270.

Alexandre David Malfatti continua e assevera que o princípio da informação é princípio ligado à preservação da relação de consumo, posto que prevê a instituição de deveres e obrigações mútuos às partes integrantes da relação de consumo.

Pelo exposto, estabelecemos que, corretamente esclarecidas pelo segurador, as perguntas do questionário de avaliação de risco têm o propósito de auxiliar o segurado quanto à declaração dos riscos que, efetivamente, importam para o adequado enquadramento em grupos de risco e justa taxaço do preço.

## **14. ASPECTOS NEGATIVOS DA CLÁUSULA DE PERFIL**

### **A. A injusta recusa da proposta de seguro com base no lançamento do nome do segurado nos bancos de dados e cadastros de consumo**

A instituição seguradora realiza análise do perfil do segurado, dos dados do veículo e das formas de utilização do mesmo, por meio do questionário de avaliação de risco, no sentido de individualizar e delimitar o risco, para adequada aceitação da proposta de seguro e correta taxaço do prêmio do seguro.

As perguntas inseridas no questionário de avaliação de risco, anteriormente comentadas, dizem respeito ao estado civil, profissão, idade, hábitos do condutor do veículo, se utiliza o veículo para ir ao trabalho, à faculdade ou pós graduação, se teve veículo roubado nos últimos anos, se o veículo pernoita em garagem e, por derradeiro, se reside com pessoas de dezoito a vinte quatro anos.

Não obstante, o segurador verifica, por meio do preenchimento da proposta de seguro, realizado junto ao corretor de seguros, o nome completo, endereço e o cadastro de pessoa física (CPF/MF) do segurado, bem como do condutor habitual do veículo.

Nesse sentido, a entidade seguradora busca analisar se aquele segurado, ou condutor principal do veículo, possui, ou possuía o nome lançado junto aos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito.

Ademais, as instituições seguradoras promovem também a pesquisa do cadastro de pessoa física do segurado e do condutor habitual do veículo junto ao Registro Nacional de Sinistros (RNS), mantido pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização (FENASEG), banco de dados integrante do Sistema Integrado de Dados Técnicos de Seguros.

A pesquisa realizada junto ao Registro Nacional de Sinistros averigüa a vida pregressa do segurado e do condutor habitual do veículo, no que se refere aos sinistros que possam ter sofrido anteriormente, se tiveram veículos roubados, se tiveram veículos, objeto de colisão, que ensejou a perda total, por exemplo.

Todavia, vale afirmar que o segurado e o condutor do veículo nem sequer têm ciência acerca do lançamento de seus nomes, junto ao registro nacional de sinistros, restando evidenciado o descumprimento ao disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.<sup>279</sup>

---

<sup>279</sup> Código de Defesa do Consumidor, artigo 43: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, terá acesso as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”.

Ocorre que, na maioria das vezes em que o segurado, ou o principal condutor do veículo, tem o nome lançado junto aos bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e registro nacional de sinistros, a instituição seguradora, nem sequer procede à análise do questionário de avaliação do risco, sendo certo que recusa a proposta de seguro.

A instituição seguradora nega o fornecimento do serviço, entretanto não justifica adequadamente a razão pela qual recusou a proposta de seguro, informando ao corretor de seguros, intermediário da relação securitária, que a “proposta foi recusada por critérios técnicos” ou que ocorreu “declínio por política de aceitação da companhia”.

Portanto, verifica-se a afronta aos preceitos elencados no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que diz respeito ao artigo 39, inciso II, que estabelece a prática comercial abusiva do fornecedor recusar atendimento às demandas dos consumidores, de conformidade com os usos e costumes.<sup>280</sup>

Nesse sentido, Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin<sup>281</sup> esclarece que:

---

<sup>280</sup> Código de Defesa do Consumidor, artigo 39: “É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: II – recusar atendimento as demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes”.

<sup>281</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. *Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do ante-projeto*. Ada Pellegrini Grinover [et al.]. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

“O fornecedor não pode recusar-se a atender à demanda do consumidor. Desde que tenha, de fato, em estoque os produtos ou esteja habilitado a prestar o serviço. É irrelevante a razão alegada pelo fornecedor. Veja-se o caso do consumidor que, a pretexto de ter passado cheque sem fundo em compra anterior, tem sua demanda, com pagamento à vista, recusada.”

Importa esclarecer, nesse contexto, que, independentemente de o segurado pagar o prêmio do seguro, à vista ou de forma parcelada, caso seu nome esteja lançado junto aos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito, injustificadamente, o segurador recusa o fornecimento do serviço e declina a aceitação da proposta de seguro.

Saliente-se que o segurador não informa imediatamente ao segurado a recusa da proposta de seguro, fazendo-o, primeiro, ao corretor de seguros. Não obstante, as razões para recusa da proposta de seguro, tais como critérios técnicos ou política de aceitação da companhia, não são, nem de longe, justificativas convincentes para a recusa da proposta de seguros.

O dispositivo legal ignora o fato de o fornecedor ter justificativa ou não para a recusa no fornecimento, sendo certo que, inobstante, subsiste a obrigatoriedade de prestação do serviço, na medida em que o fornecedor disponha de produtos em estoque, ou que tenha condições de realizar o serviço.

Contudo, acreditamos que o consumidor tem direito à informação, conforme disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, ainda que a relação de consumo não tenha se concretizado, tendo em vista a recusa da proposta de seguro, subsiste o dever de informação que obriga o segurador a declarar e esclarecer a razão pela qual decidiu fazê-lo.

Portanto, evidenciamos que a recusa da proposta de seguro, sobretudo sendo injustificada, em virtude de inscrição do segurado, ou condutor habitual do veículo, junto aos serviços de proteção ao crédito ou registro nacional de sinistros traduz a prática abusiva do mercado segurador e o descumprimento ao dever de informação elencado nos artigos, conforme entabulado nos artigos 43, §§ 2º e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

#### **B. A recusa no pagamento da indenização securitária por inexatidão das declarações contidas no questionário de avaliação de risco**

O questionário de avaliação de risco, ou, conforme exhaustivamente comentado, a cláusula de perfil, contém inúmeras perguntas com relação aos hábitos do segurado e do condutor do veículo, bem como sobre o tipo de uso que se faz do veículo, sendo certo que devem ser respondidas integralmente, com exatidão e lisura, em conformidade com a realidade dos fatos.

Entretanto, podemos utilizar como exemplo a questão relativa à existência de garagem, no trabalho e na residência, razão pela qual, comumente as instituições seguradoras declinam o pagamento da indenização securitária.

Ocorre que, no momento da contratação do seguro automóvel, as perguntas relativas ao questionário de avaliação de risco, assim como a proposta de seguro, geralmente, são preenchidas, por telefone ou pessoalmente, com o corretor de seguros.

Todavia, vale dizer que o segurado, muitas vezes, não é corretamente informado acerca das respostas, fornecidas no questionário de avaliação de risco, sendo certo que qualquer alteração, por menor e mais insignificante que possa parecer, deve ser comunicada ao segurador.

Desse modo, vigente a apólice de seguro e tendo sido pago o prêmio do seguro, por exemplo, o segurado pode ser transferido, sendo que o endereço do local de trabalho é alterado. Por conseguinte, o prédio novo, onde o segurado passa a trabalhar, não possui garagem e o veículo, a partir de então é estacionado na rua, sendo infelizmente furtado.

O segurado imediatamente comunica ao segurador, que por sua vez, decide instaurar uma sindicância para investigar os fatos e verificar as circunstâncias em que o veículo foi furtado.

Ocorre que, após 33 dias de sindicância, o segurado, que aguarda, ansiosamente o pagamento da indenização securitária, recebe da instituição seguradora um comunicado informando que, em virtude de inexatidão das informações prestadas no questionário de avaliação de risco, perdeu o direito à indenização securitária.

Verificamos que o segurado, pautado na mais absoluta boa-fé, respondeu ao questionário de avaliação de risco corretamente, entretanto, em virtude de ter mudado o local de trabalho e conseqüentemente estacionado o veículo na rua, teve a indenização do seguro declinada, porque, aparentemente, preencheu, de maneira equivocada, a cláusula de perfil.

Ocorre que o segurador interpretou como tendo sido inexatas as respostas ao questionário de avaliação de risco porque o veículo foi furtado na rua, quando em verdade o segurado havia informado que possuía garagem no local de trabalho.

Portanto, nos deparamos com o desatendimento aos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo com relação ao artigo 6º, inciso III, artigo 14, porque o segurador deixou de fornecer

informações precisas ao segurado, sobretudo no momento do preenchimento das respostas contidas no questionário de avaliação de risco.<sup>282</sup>

Ademais, a prestação de serviço de garantia do interesse legítimo se mostrou defeituosa, uma vez que, ocorrido o sinistro, em conformidade com os riscos delimitados e cobertos na apólice de seguro, sobreveio a resposta do segurador, de maneira que concluiu pela negativa de indenização securitária.

Ocorre que o segurado não agiu com má fé, uma vez que respondeu às perguntas do questionário de avaliação de risco, pautado na verdade dos fatos, no entanto, por ter desatendido à obrigatoriedade de comunicar, imediatamente, as alterações no perfil do seguro, foi indevidamente punido e perdeu o direito à indenização securitária.

Contudo, importa afirmar que o segurador desatendeu também ao artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, porque lhe faltou boa-fé e equilíbrio, diante das relações de consumo, tendo em vista que se utilizou do deslize e da desatenção despretensiosa do segurado para denegar a cobertura securitária, diante da ocorrência do sinistro.

---

<sup>282</sup> Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º: “São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Notável, dessa forma, que as partes inseridas nas relações de consumo, têm o dever de agir em conformidade com certos parâmetros de honestidade, lealdade, visando ao equilíbrio entre a posição ocupada pelo fornecedor, em face daquela do consumidor, no intuito de obter-se, efetivamente, a igualdade real entre as partes.<sup>283</sup>

Nesse sentido, a boa-fé objetiva é a conduta social pautada na razoabilidade e justiça, que se aguarda tanto do fornecedor, quanto do consumidor, que tem o dever de lealdade, cooperação e assistência técnica, assim como leciona Claudia Lima Marques.<sup>284</sup>

Vale colacionar as palavras de Claudia Lima Marques, com relação à boa-fé nas relações de consumo:<sup>285</sup>

“Aqui há que se presumir a boa fé subjetiva dos consumidores e impor deveres de boa fé objetiva (informação, cooperação e cuidado) para os fornecedores, especialmente tendo em conta o modo coletivo de contratação e por adesão.

Portanto, notamos que o segurador, no caso de negativa de indenização securitária, por inexatidão das respostas fornecidas no questionário de avaliação

---

<sup>283</sup> NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 128.

<sup>284</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. Coord. Claudia Lima Marques, Antonio Herman Benjamin e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>285</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 470.

de risco, desatendeu, violentamente, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, tendo faltado com a boa-fé objetiva, com o dever de informação e prestado serviço defeituoso, haja vista inadimplemento da obrigação de garantia do interesse legítimo.

## 15. CONCLUSÃO

Concluimos, primeiro, que o contrato de seguro possui cinco elementos, sendo o interesse, a garantia, o prêmio, a empresarialidade e o risco, aspecto mais importante do contrato de seguro, porque é a causa do negócio jurídico securitário.

O contrato de seguro merece ser analisado, conjuntamente, ao lado da massa de segurados que busca a garantia do interesse legítimo, confiando ao segurador o valor do respectivo prêmio do seguro, no sentido de capacitá-lo para o pagamento de indenizações securitárias, que porventura sejam necessárias diante da ocorrência do sinistro.

Nesse contexto, averiguamos os requisitos técnicos do risco, ou seja, a determinação, a frequência, a dispersão e a intensidade, fatores que nos levaram a corroborar a existência do contrato de seguro, tão-somente, em face do conjunto de segurados, que celebraram contratos de seguro, no intuito de resguardar os mesmos interesses segurados.

Analisamos também os elementos do risco e a classificação dos riscos, sendo certo que convolamos o entendimento de que o risco é, sem dúvida, o aspecto mais relevante do contrato de seguro, razão pela qual mereceu análise minuciosa.

Sendo assim, verificamos que o risco deve ser individualizado e delimitado, de maneira que o segurador possa avaliar as condições do risco segurado e a viabilidade da aceitação ou recusa da proposta de seguro.

Portanto, a cláusula de perfil, isto é, o questionário de avaliação de risco, tem o objetivo de delimitar e individualizar o risco segurado, estabelecendo as perguntas, previamente formuladas, pelo segurador, no intuito de oportunizar ao segurado a declaração dos aspectos mais importantes do risco.

Ocorre que o questionário de avaliação de risco, por meio de perguntas previamente confeccionadas pelo segurador, traduz o método germânico de declaração do risco, pelo que entendemos traduzir uma ferramenta de facilitação a serviço do segurado, no que se refere à declaração das circunstâncias essenciais do risco para o segurado.

A cláusula de perfil, ou questionário de avaliação de risco, possui questões que dizem respeito à individualização e, sobretudo, delimitação do risco, no que se refere ao aspecto temporal, espacial, objetivo, subjetivo e quantitativo.

Contudo, notamos que a maior parte das perguntas inseridas no questionário de avaliação de risco diz respeito aos aspectos subjetivos de delimitação do risco, sendo certo que pretende analisar o sujeito do interesse legítimo.

Todavia, os questionamentos constantes da cláusula de perfil se referem ao veículo, objeto do contrato de seguro, assim como hábitos de utilização e perfil do segurado, no entanto avaliam também informações relativas ao condutor habitual do veículo.

Com efeito, entendemos que, em conformidade com o artigo 757 do novo Código Civil, o interesse legítimo deve referir-se ao segurado, entretanto, verificamos, diante da técnica securitária praticada atualmente, que, tendo em vista as perguntas constantes do questionário de avaliação de risco, relacionam-se, efetivamente, com o condutor do veículo.

Portanto, nos deparamos com o mencionado desvirtuamento da operação securitária, uma vez que o questionário de avaliação de risco analisa, em verdade, o interesse legítimo do condutor habitual do veículo, que não é proprietário do veículo, ou sequer segurado.

Não obstante, acreditamos que a cláusula de perfil efetivamente individualiza e delimita o risco, sendo certo que proporciona ao segurador a efetiva análise das circunstâncias relevantes para adequada aceitação do risco.

Por conseguinte, a individualização e a delimitação do risco, declarado pelo segurado, promovem o correto enquadramento em grupos de risco, ou seja, conformam a taxaço do prêmio do seguro, de maneira justa, de acordo com a exposição do segurado ao risco.

Por derradeiro, importa mencionar que o questionário de avaliação de risco, muito embora tenha aspectos positivos que proporcionam uma justa precificação dos seguros automóvel, por meio das questões previamente elaboradas pelo segurador, possui ainda, aspectos negativos.

Ocorre que o segurador não analisa apenas as circunstâncias relevantes do risco, por meio da cláusula de perfil, mas promove também a averiguação do cadastro de pessoa física do segurado e do condutor habitual do veículo, sendo certo que, indevida e injustificadamente, recusa a proposta de seguro, caso tenham o nome lançado junto aos serviços de proteção ao crédito ou registro nacional de sinistros.

Nessa esteira, entendemos ser indevida a recusa da proposta de seguro, uma vez que o segurador o faz sem que tenha declinado, ao segurado, o porquê, muito embora seja evidente que possui condições de prestar o serviço àquele segurado, que às vezes pretende pagar o prêmio à vista.

Com efeito, vale analisar que o questionário de avaliação de risco se torna cada dia mais comum, no mercado de seguros, por conseguinte, cabe ao segurador prestar esclarecimentos precisos e eficazes quanto ao preenchimento da proposta de seguro, sobretudo no que concerne às respostas do questionário de avaliação de risco.

O segurado, por sua vez, ao declarar o risco, junto ao questionário de avaliação de risco, deve fazê-lo em atendimento à verdade dos fatos, no intuito de ser promovido o adequado enquadramento junto aos grupos de risco, no sentido de restar estabelecido o justo prêmio do seguro.

## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, J.B. de. *Seguros no Direito Brasileiro*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

ALEU, Amadeo Soler. *Seguro de automotores – Responsabilidad civil, daños al vehículo, robô y hurto*. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1978.

ALMEIDA, J.C. Moitinho de. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. 1. ed. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971.

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

\_\_\_\_\_. *O seguro e o novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas Contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, volume 04, 2006.

BENJAMIN, Antonio Herman. *Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do ante-projeto*. Ada Pellegrini Grinover [et al.]. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005.

BIRDS, JOHN, *Modern Insurance Law*. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1988.

\_\_\_\_\_. *O Seguro e o novo Código Civil*. Organização e compilação: Elizabeth Alvim Bonfioli. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BONNET, Jorge Eduardo Narvaez. *El Riesgo em el contrato de reaseguro*. 1.º Fórum do Direito do Seguro José Sollero Filho. Instituto Brasileiro do Seguro. Editora Max Limonad, 2001.

BORGES, Nelson. Os contratos de seguro e sua função social. A revisão securitária no novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 93, volume 826, agosto de 2004.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Circulares. Regulamentam as entidades seguradoras e as corretoras de seguro. (1980-2006).

BRASIL. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. *Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília.DF.

BRASIL. Decreto-Lei nº 296, de 28 de fevereiro de 1967. *Altera dispositivos do Decreto-Lei número 73, de 21 de novembro de 1966*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. DF.

BRASIL. Decreto-Lei nº 60.459, de 13 de março de 1967. *Regulamenta o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos-lei nº 168, de 15 de fevereiro de 1967, e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. DF.

BRASIL. Decreto-Lei nº 61.867, de 07 de dezembro de 1967. *Regulamenta os seguros obrigatórios previstos no artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966, e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. DF.

BRASIL. Lei Ordinária nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. *Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. DF.

BRASIL. Decreto nº 85.266, de 20 de outubro de 1980. *Dispõe sobre a atualização dos valores monetários dos seguros obrigatórios a que se refere o Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967.* Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. DF.

BRASIL. Lei Ordinária nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989. *Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.* Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. DF.

BRASIL. Lei Ordinária nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.* Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional. Brasília. DF.

BRASIL. Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007. *Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.* Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. DF.

BRASIL. Lei Ordinária nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Dispõe sobre os atos relativos à vida civil e dá outras providências.* Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. DF.

BURANELLO, Renato Macedo. *Do contrato de seguro – o seguro garantia de obrigações contratuais.* São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Os Contratos de Transporte de Pessoa e de Seguro no Novo Código Civil. Anais dos Seminários EMERJ Debate o Novo Código

Civil, parte I, fevereiro a junho de 2002. *Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ)*, número especial, 2003.

CARPENA, Heloisa. O direito de escolha, Garantindo a Soberania do Consumidor no Mercado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, volume 51, 2004.

COMPARATO, Fabio Konder. *Ensaaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COMPARATO, Fabio Konder. *Novos Ensaaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

COPO, Abel B. Veiga. *Condiciones em el contrato de seguro*. Granada: Editora Comares, 2005.

DE LUGO, Luis Benitez. *Tratado de Seguros*. volume I. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1955.

DONATI, Antigono. *Il Contratto di Assicurazione Nel Códice Civile*. Edizioni Della Rivista “Assicurazioni”. Roma. 1943.

FERNANDES, Marcus Frederico Botelho. Seguro de automóvel: Cláusula de perfil. *Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS e Escola Paulista da Magistratura. Seguros uma questão atual*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FILHO, Sergio Cavalieri. Visão Panorâmica do Contrato de Seguro e suas Controvérsias. *Revista do Advogado*, Ano 1996, São Paulo.

FRANCO, Vera Helena de Mello. A Formação do Contrato de Seguro no Direito Brasileiro: A Proposta e a Apólice de Seguro. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*.

FURCK, Christiane Hessler. *O Contrato de Seguro e o Risco: Elemento Essencial*. Monografia de Conclusão de Curso de Especialização, realizado na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. Apresentada em 2005.

- HALPERIN, Isaac. *El Contrato de Seguros - Seguros Terrestres*. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1946.
- HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007.
- HOOPEES, Doris. *Introdução a sinistros*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2001.
- LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*. 2. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Contratos no novo Código Civil, Teoria Geral e Contratos em Espécie*. 2. ed. São Paulo: Método.
- MARQUES, Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. Coord. Claudia Lima Marques, Antonio Herman Benjamin e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MALFATTI, Alexandre David. *O Princípio da Informação no Código de Defesa do Consumidor*. Dissertação de Mestrado apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em direitos difusos e coletivos, sub-área direito do consumidor, sob orientação da Professora Doutora Suzana Maria Pimenta Catta Preta Federighi. São Paulo. 2001.
- MAIA, Napoleão Nunes Filho. *Exoneração de Responsabilidade do Segurador*. Revista de Direito Civil 347/764.
- MARENSEI, Voltaire Giovanina. *O Seguro no direito brasileiro*. 6. ed. Editora Síntese, 2001.

\_\_\_\_\_. *O seguro no direito brasileiro - Seguro-automóvel*. 5. ed. Editora Síntese, 2000.

MARQUEZINI, Fernando. *Contribuição ao estudo dos riscos contratuais e sua distribuição, no direito privado*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

MARTINS, Fran. *Contratos e Obrigações Comerciais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MARTINS, João Marcos Brito. *Direito de Seguro – Responsabilidade Civil das seguradoras, doutrina, legislação e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MOITINHO, J.C. de Almeida. *O Contrato de Seguro – no Direito Português e Comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971.

NERY, Nelson. *Contratos no Novo Código Civil, apontamentos gerais. O Novo Código Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale*. São Paulo: Ltr, 2005.

\_\_\_\_\_. *Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do Ante-projeto*. Ada Pellegrini Grinover [et al.]. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

\_\_\_\_\_. *Sub-tipo Contratual de seguro de vida individual, temporário, impossibilidade de recondução plena ao regime do código civil, peculiaridade de seu regime financeiro. Modalidades de tipos securitários*. Parecer Jurídico. São Paulo. 2006.

\_\_\_\_\_. *Os princípios gerais do código brasileiro de defesa do consumidor*. *Revista de Direito do Consumidor*, setembro/dezembro, 1992.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Leis Civis Comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Código Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. *Código Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUMA, P. do Valle. *Seguro Marítimo e Contrato de Risco*. São Paulo, 1919.

NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Contrato de Seguro – Alguns Tópicos. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos e outros (coords.). *O Novo Código Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale*. São Paulo: LTR.

PASSOS, J. J. Calmon de. O risco na sociedade moderna e seus reflexos na teoria da responsabilidade civil e na natureza jurídica do contrato de seguro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2988>>. Acesso em: 27 ago. 2008.

PIZA, Luiz Paulo de Toledo. *O contrato de resseguro, tipologia, formação e direito internacional*. Tese de doutoramento. Acervo Dedalus 20400018636. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2001.

PORTO, Mário Moacyr. Contrato de Seguro. *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 19.

SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

STIGLITZ, Ruben S. *El Contrato de Seguro, in El Sistema Jurídico en el Mercosur*. Atilio Aníbal Alterini – Director. Buenos Aires: Abeledo – Perrot.

\_\_\_\_\_. *Derecho de Seguros*. Tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley. 2005.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. A proteção do consumidor no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, volume 60.

TZIRULNIK, Ernesto. Seguros de riscos diversos. *Revista dos Tribunais*, ano 85, volume 725, março de 1996.

\_\_\_\_\_. Apontamentos sobre a operação de seguros. Artigo disponível em <<http://ibds.com.br>>. Acesso em 13.07.2008.

\_\_\_\_\_. *Em torno do interesse segurado e da responsabilidade civil, Estudos de direito do seguro*. São Paulo: Max Limonad, 2001. v. 3.

\_\_\_\_\_. Parecer sobre seguro de riscos diversos – Valores excludente de infidelidade, ato doloso e cumplicidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 85, volume 725, março de 1996.

\_\_\_\_\_; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

QUEIROZ, Luiz José de. *Comutatividade no Contrato de Seguro*. Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de mestre em direito das relações sociais – Direito Civil comparado. São Paulo. 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil, Contratos em Espécie*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

## **ANEXO 1. LEGISLAÇÃO**

### **DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Introdução**

Art. 1º. Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art.3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de co-seguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras. (Incluído pela Lei nº 9.932, de 1999)

Art 5º A política de seguros privados objetivará:

I - Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;

II - Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior;

III - Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

IV - Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;

V - Preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;

VI - Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.

Art. 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

## **CAPÍTULO II**

### **Do Sistema Nacional De Seguros Privados**

Art 7º Compete privativamente ao Govêrno Federal formular a política de seguros privados, legislar sôbre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- c) dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema**

Art 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art 10. É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1º O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

§ 2º Não se aplicam a tais seguros as disposições do artigo 1.433 do Código Civil.

Art 11. Quando o seguro fôr contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa fé da Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção " juris tantum ".

1º Sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 2º Será lícito à Sociedade Seguradora argüir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interêsse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro. Nessa hipótese, competirá ao segurado ou beneficiário provar que a Sociedade Seguradora teve ciência prévia da circunstância argüida.

§ 3º A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no artigo 10 exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 4º É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interêsse, desde que qualquer dêles seja contratado mediante a emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguros de pessoas.

Art 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

Art 13. As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em Lei.

Art 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observadas equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art 15. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.

Parágrafo único. (VETADO). (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 17. O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural será constituído:

a) dos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo CNSP;

b) dos recursos previstos no artigo 23, parágrafo 3º, dêste Decreto-lei; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

c) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente Decreto-lei ou mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 18. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 19. As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;

i) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os eleitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos dêste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando fôr o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dôbro do valor dos prêmios por êle retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. (Incluído pela Lei nº 5.627, de 1970)

Art 22. As instituições financeiras públicas não poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante aplicação da parcela do crédito, que fôr concedido, no pagamento dos prêmios em atraso. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Parágrafo único. Para participar de concorrências abertas pelo Poder Público, é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios dos seguros legalmente obrigatórios.'

Art 23. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Art 25. As ações das Sociedades Seguradoras serão sempre nominativas.

Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada

a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar. (Redação dada pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

Art 30. As Sociedades Seguradoras não poderão conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio.

Art 31. É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao presente Decreto-Lei, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Conselho Nacional de Seguros Privados**

Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

VIII - disciplinar as operações de co-seguro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

IX - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

X - Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que

vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que nêles desejem estabelecer-se;

XI - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

XIII - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

XIV - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;  
(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

II - representante do Ministério da Justiça; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;  
(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

V - representante do Banco Central do Brasil; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

VI – representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 34. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Saúde;

II - do Trabalho;

III - de Transporte;

IV - Mobiliária e de Habitação;

V - Rural;

VI - Aeronáutica;

VII - de Crédito;

VIII - de Corretores.

§ 1º - O CNSP poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

§ 2º - A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão, mediante indicação das entidades participantes delas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

## **CAPÍTULO V**

### **Da Superintendência de Seguros Privados**

#### **SEÇÃO I**

Art 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

- b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;
- c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;
- d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;
- e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)
- f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;
- g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;
- h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;
- i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
- j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

## **SEÇÃO II**

### **Da Administração da SUSEP**

Art 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio, que terá as suas atribuições definidas no Regulamento deste Decreto-lei e seus vencimentos fixados em Portaria do mesmo Ministro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Parágrafo único. A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento, que será aprovado pelo CNSP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

### **SEÇÃO III**

Art. 38. Os cargos da SUSEP somente poderão ser preenchidas mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os da direção e os casos de contratação, por prazo determinado, de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Parágrafo único. O pessoal da SUSEP reger-se-á pela legislação trabalhista e os seus níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o CNSP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Recursos Financeiros**

Art 39. Do produto da arrecadação do imposto sobre operações financeiras a que se refere a Lei nº 5.143, de 20-10-66, será destacada a parcela necessária ao custeio das atividades da SUSEP.

Art 40. Constituem ainda recursos da SUSEP:

- I - O produto das multas aplicadas pela SUSEP;
- II - Dotação orçamentária específica ou créditos especiais;
- III - Juros de depósitos bancários;
- IV - A participação que lhe for atribuída pelo CNSP no fundo previsto no art. 16;
- V - Outras receitas ou valores adventícios, resultantes de suas atividades.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Instituto de Resseguros do Brasil**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Natureza Jurídica, Finalidade, Constituição e Competência**

Art 41. O IRB é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Privado e gozando de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - O IRB será representado em juízo ou fora dêle por seu Presidente e responderá no fôro comum.

Art 42. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art. 43. O capital social do IRB é representado por ações escriturais, ordinárias e preferenciais, todas sem valor nominal. (Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997)

Parágrafo único. As ações ordinárias, com direito a voto, representam, no mínimo, cinquenta por cento do capital social. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

Art 44. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 45. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

## **SEÇÃO II**

### **Da Administração e do Conselho Fiscal**

Art. 46. São órgãos de administração do IRB o Conselho de Administração e a Diretoria. (Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997)

§ 1º O Conselho de Administração é composto por seis membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo: (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

I - três membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre eles: (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

a) o Presidente do Conselho; (Incluída pela Lei nº 9.482, de 1997)

b) o Presidente do IRB, que será o Vice-Presidente do Conselho; (Incluída pela Lei nº 9.482, de 1997)

II - um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e orçamento; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

III - um membro indicado pelos acionistas detentores de ações preferenciais; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

IV - um membro indicado pelos acionistas minoritários, detentores de ações ordinárias. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

§ 2º A Diretoria do IRB é composta por seis membros, sendo o Presidente e o Vice-Presidente Executivo nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, e os demais eleitos pelo Conselho, de Administração. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

§ 3º Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho de Administração do IRB. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

§ 4º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB terão mandato de três anos, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

Art. 47 O Conselho Fiscal do IRB é composto por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997)

I - três membros e respectivos suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

II - um membro e respectivo suplente eleitos, em votação em separado, pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

III - um membro e respectivo suplente eleitos pelos acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito,

excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ação. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

Parágrafo único. Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho Fiscal do IRB. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

Art. 48. Os estatutos fixarão a competência do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB. (Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997)

Arts. 49 a 54. (Revogados pela Lei nº 9.482, de 1997)

### **SEÇÃO III**

#### **Do Pessoal**

Art 55. Os serviços do IRB serão executados por pessoal admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo aos Estatutos regular suas condições de realização, bem como os direitos, vantagens e deveres dos servidores, inclusive as punições aplicáveis.

§ 1º A nomeação para cargo em comissão será feita pelo Presidente, depois de aprovada sua criação pelo Conselho Técnico.

§ 2º É permitida a contratação de pessoal destinado a funções técnicas especializadas ou para serviços auxiliares de manutenção, transporte, higiene e limpeza.

§ 3º Ficam assegurados aos servidores do IRB os direitos decorrentes de normas legais em vigor, no que digam respeito à participação nos lucros,

aposentadoria, enquadramento sindical, estabilidade e aplicação da legislação do trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

#### **SEÇÃO IV**

##### **Das Operações**

Arts. 56 a 64. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

#### **SEÇÃO V**

##### **Das Liquidações de Sinistros**

Arts. 65 a 69. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

#### **SEÇÃO VI**

##### **Do Balanço e Distribuição de Lucros**

Arts. 70 e 71. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

#### **CAPÍTULO VII**

##### **Das Sociedades Seguradoras**

#### **SEÇÃO I**

##### **Legislação Aplicável**

Art 72. As Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes fôr aplicável e, em especial, pelas disposições do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Aplicam-se às sociedades seguradoras o disposto no art. 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o art. 1º desta lei. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 1971)

Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

## **SEÇÃO II**

### **Da Autorização para Funcionamento**

Art 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

Art 75. Concedida a autorização para funcionamento, a Sociedade terá o prazo de noventa dias para comprovar perante a SUSEP, o cumprimento de tôdas as formalidades legais ou exigências feitas no ato da autorização.

Art 76. Feita a comprovação referida no artigo anterior, será expedido a carta-patente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art 77. As alterações dos Estatutos das Sociedades Seguradoras dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvidos a SUSEP e o CNSP.

## **SEÇÃO III**

### **Das Operações das Sociedades Seguradoras**

Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Art 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnico, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta:

- a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;
- b) as condições técnicas das respectivas carteiras;
- c) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 2º Não haverá cobertura de resseguro para as responsabilidades assumidas pelas Sociedades Seguradoras em desacordo com as normas e instruções em vigor.

Art 80. As operações de cosseguro obedecerão a critérios fixados pelo CNSP, quanto à obrigatoriedade e normas técnicas.

Art 81. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 82. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 83. As apólices, certificados e bilhetes de seguro mencionarão a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora, expressa em moeda nacional, para cobertura dos riscos nêles descritos e caracterizados.

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação dêste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatòriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas

previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Regime Especial de Fiscalização**

#### **(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)**

Art 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

§ 1º Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeira da empresa. (Renumerado pelo Decreto-lei nº 1.115, de 1970)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 91. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor-Fiscal por Diretores, administradores, gerentes, fiscais ou funcionários da Sociedade Seguradora em regime especial de fiscalização acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art 92. Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 93. Cassada a autorização de uma Sociedade Seguradora para funcionar, a alienação ou gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização da SUSEP, que, para salvaguarda dessa inalienabilidade, terá poderes para controlar o movimento de contas bancárias e promover o levantamento do respectivo ônus junto às Autoridades ou Registros Públicos.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Liquidação das Sociedades Seguradoras (Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)**

Art 94. A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser:

a) voluntária, por deliberação dos sócios em Assembléia Geral;

b) compulsória, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos deste Decreto-lei.

Art 95. Nos casos de cessação voluntária das operações, os Diretores requererão ao Ministro da Indústria e do Comércio o cancelamento da

autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva Assembléia Geral.

Parágrafo único. Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado por intermédio da SUSEP, que opinará sobre a cessação deliberada.

Art 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;

b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;

c) acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações do órgão regulador de seguros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

d) configurar a insolvência econômico-financeira.

Art 97. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;

b) vencimento de tôdas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;

c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;

d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

§ 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda. (Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 2º Quando a sociedade tiver oradores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 3º Poderá ser argüida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto na alínea a deste artigo ou em seu parágrafo 2º. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído adiante no parágrafo único do artigo 103. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevividos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de

multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 99. Além dos poderes gerais de administração, a SUSEP ficará investida de poderes especiais para representar a Sociedade Seguradora liquidanda ativa e passivamente, em juízo ou fora d'ele, podendo:

- a) propor e contestar ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;
- b) nomear e demitir funcionários;
- c) fixar os vencimentos de funcionarios;
- d) outorgar ou revogar mandatos;
- e) transigir;
- f) vender valores móveis e bens imóveis.

Art 100. Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

- a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;
- b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;

c) a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)

Art 101. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

Art 102. A SUSEP examinará as impugnações e fará publicar no Diário Oficial da União, sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.

Parágrafo único. Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de quinze dias.

Art 103. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 100, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a SUSEP reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.

Art 104. A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis

meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.

Art 105. Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

Art 106. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.

Art 107. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste Capítulo, na parte aplicável.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Regime Repressivo**

**(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)**

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, co-seguro e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

I - advertência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

IX - (revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou

a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrosseção, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art 110. Constitui crime contra a economia popular, punível de acôrdo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 111. Compete ao órgão fiscalizador de seguros expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

d) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

e) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

f) (revogada pela Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

g) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

h) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

i) (revogada). (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no caput deste artigo, serão a

ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no caput deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art. 112. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

II - nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (mil reais). (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art 114. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 115. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

Art 116. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 117. A cassação da carta patente se fará nas hipóteses de infringência dos artigos 81 e 82, nos casos previstos no artigo 96 ou de reincidência na proibição estabelecida nas letras " c " e " i " do artigo 111, todos do presente Decreto-lei.

Art 118. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sôbre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art 119. As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

Art 120. Os valores monetários das penalidades previstas nos artigos precedentes ficam sujeitos à correção monetária pelo CNSP.

Art 121. Provada qualquer infração penal a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos Corretores de Seguros**

**(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)**

Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.

Art 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

- a) aceitar ou exercer emprêgo de pessoa jurídica de Direito Público;
- b) manter relação de emprêgo ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos dêste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

Art 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

## **CAPÍTULO XII**

### **Disposições Gerais e Transitórias**

**(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Seguro-Saúde**

Art 129. Fica instituído o Seguro-Saúde para dar cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar.

Art 130. A garantia do Seguro-Saúde consistirá no pagamento em dinheiro, efetuado pela Sociedade Seguradora, à pessoa física ou jurídica prestante da assistência médico-hospitalar ao segurado.

§ 1º A cobertura do Seguro-Saúde ficará sujeita ao regime de franquia, de acôrdo com os critérios fixados pelo CNSP.

§ 2º A livre escolha do médico e do hospital é condição obrigatória nos contratos referidos no artigo anterior.

Art 131. Para os efeitos do artigo 130 dêste Decreto-lei, o CNSP estabelecerá tabelas de honorários médico-hospitalares e fixará percentuais de participação obrigatória dos segurados nos sinistros.

§ 1º Na elaboração das tabelas, o CNSP observará a média regional dos honorários e a renda média dos pacientes, incluindo a possibilidade da ampliação voluntária da cobertura pelo acréscimo do prêmio.

§ 2º Na fixação das percentagens de participação, o CNSP levará em conta os índices salariais dos segurados e seus encargos familiares.

Art 132. O pagamento das despesas cobertas pelo Seguro-Saúde dependerá de apresentação da documentação médico hospitalar que possibilite a identificação do sinistro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 133. É vedado às Sociedades Seguradoras acumular assistência financeira com assistência médico-hospitalar.

Art 134. As sociedades civis ou comerciais que, na data dêste Decreto-lei, tenham vendido títulos, contratos, garantias de saúde, segurança de saúde, benefícios de saúde, títulos de saúde ou seguros sob qualquer outra denominação, para atendimento médico, farmacêutico e hospitalar, integral ou parcial, ficam proibidas de efetuar novas transações do mesmo gênero, ressalvado o disposto no art. 135, parágrafo 1º. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 1º As Sociedades civis e comerciais que se enquadrem no disposto neste artigo poderão continuar prestando os serviços nêle referidos exclusivamente às pessoas físicas ou jurídicas com as quais os tenham ajustado ante da promulgação dêste Decreto-lei, facultada opção bilateral pelo regime do Seguro-Saúde.

§ 2º No caso da opção prevista no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas prestantes da assistência médica, farmacêutica e hospitalar, ora regulada, ficarão responsáveis pela contribuição do Seguro-Saúde devida pelas pessoas físicas optantes.

§ 3º Ficam excluídas das obrigações previstas neste artigo as Sociedades Benéficas que estiverem em funcionamento na data da promulgação dêste Decreto-lei, as quais poderão preferir o regime do Seguro-Saúde a qualquer tempo.

Art 135. As entidades organizadas sem objetivo de lucro, por profissionais médicos e paramédicos ou por estabelecimentos hospitalares, visando a institucionalizar suas atividades para a prática da medicina social e para a melhoria das condições técnicas e econômicas dos serviços assistenciais, isoladamente ou em regime de associação, poderão operar sistemas próprios de

pré-pagamento de serviços médicos e/ou hospitalares, sujeitas ao que dispuser a Regulamentação desta Lei, às resoluções do CNSP e à fiscalização dos órgãos competentes.

## SEÇÃO II

Art. 136. Fica extinto o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acervo e documentação passarão para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

§ 1º Até que entre em funcionamento a SUSEP, as atribuições a ela conferidas pelo presente Decreto-lei continuarão a ser desempenhadas pelo DNSPC. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

§ 2º Fica extinto, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, símbolo 2-C. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

§ 3º Serão considerados extintos, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, a partir da criação dos cargos correspondentes nos quadros da SUSEP, os 8 (oito) cargos em comissão do Delegado Regional de Seguros, símbolo 5-C. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Art. 137. Os funcionários atualmente em exercício do DNSPC continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Art. 138. Poderá a SUSEP requisitar servidores da administração pública federal, centralizada e descentralizada, sem prejuízo dos vencimentos e

vantagens relativos aos cargos que ocuparem. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Art. 139. Os servidores requisitados antes da aprovação, pelo CNSP, do Quadro de Pessoal da SUSEP, poderão nêle ser aproveitado, desde que consultados os interêsses da Autarquia e dos Servidores. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata êste artigo implica na aceitação do regime de pessoal da SUSEP devendo ser contado o tempo de serviço, no órgão de origem, para todos os efeitos legais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Art 140. As dotações consignadas no Orçamento da União, para o exercício de 1967, à conta do DNSPC, serão transferidas para a SUSEP excluídas as relativas às despesas decorrentes de vencimentos e vantagens de Pessoal Permanente.

Art 141. Fica dissolvida a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, competindo ao Ministério da Agricultura promover sua liquidação e aproveitamento de seu pessoal.

Art 142. Ficam incorporadas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural:

a) Fundo de Estabilidade do seguro Agrário, a que se refere o artigo 3º da Lei 2.168, de 11 de janeiro de 1954; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

b) O Fundo de Estabilização previsto no artigo 3º da Lei nº 4.430, de 20 de outubro de 1964.

Art 143. Os órgãos do Poder Público que operam em seguros privados enquadrarão suas atividades ao regime dêste Decreto-Lei no prazo de cento e oitenta dias, ficando autorizados a constituir a necessária Sociedade Anônima ou Cooperativa.

§ 1º As Associações de Classe, de Beneficência e de Socorros mútuos e os Montepios que instituem pensões ou pecúlios, atualmente em funcionamento, ficam excluídos do regime estabelecido neste Decreto-Lei, facultado ao CNSP mandar fiscalizá-los se e quando julgar conveniente.

§ 2º As Sociedades Seguradoras estrangeiras que operam no país adaptarão suas organizações às novas exigências legais, no prazo dêste artigo e nas condições determinadas pelo CNSP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 144. O CNSP proporá ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, as normas de regulamentação dos seguros obrigatórios previstos no artigo 20 dêste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 145. Até a instalação do CNSP e da SUSEP, será mantida a jurisdição e a competência do DNSPC, conservadas em vigor as disposições legais e regulamentares, inclusive as baixadas pelo IRB, no que fôrem cabíveis.

Art 146. O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), no exercício de 1967, destinado à instalação do CNSP e da SUSEP.

Art 147. (Revogado pelo Decreto-lei nº 261, de 1967)

Art 148. As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados vigorarão imediatamente e serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 149. O Poder Executivo regulamentará êste Decreto-lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, vigendo idêntico prazo para a aprovação dos Estatutos do IRB". (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Art 150. (Revogado pelo Decreto-lei nº 261, de 1967)

Art 151. Para efeito do artigo precedente ficam suprimidos os cargos e funções de Delegado do Governo Federal e de liquidante designado pela sociedade, a que se referem os artigos 24 e 25 do Decreto nº 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, ressalvadas as liquidações decretadas até dezembro de 1965.

Art 152. O risco de acidente de trabalho continua a ser regido pela legislação específica, devendo ser objeto de nova legislação dentro de 90 dias.

Art 153. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente todas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966.

H. CASTELLO BRANCO

*Eduardo Lopes Rodrigues*

*Severo Fagundes Gomes*

*L. G. do Nascimento e Silva*

*Raymundo de Britto*

*Paulo Egydio Martins*

*Roberto Campos*

**DECRETO-LEI Nº 296, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.**

Altera dispositivos do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966:

**DECRETA:**

Art. 1º São acrescentados ao artigo 98 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com mudança de designação do atual parágrafo único para parágrafo 1º, três novos parágrafos, com a redação seguinte:

§ 2º Quando a sociedade tiver oradores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo.

§ 3º Poderá ser argüida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto na alínea a deste artigo ou em seu parágrafo 2º. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído adiante no parágrafo único do artigo 103.

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio,

assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação.

Art. 2º Ficam retificados, como abaixo, os artigos 5º, item III, 7º, II, parágrafo 3º, 17, alíneas "b" e "c", 22, 23, 31, 32, 33, item X, parágrafo 1º, 34, 36, 44, alínea "j" e item II, 52, 55, parágrafo 3º, 60, parágrafo 1º, 71, 85, 92, 97, 111, alínea "e", 116, alíneas "e", "f", "h", "i", 128, parágrafo único, 132, 134, 137, 142, 143 e 144 do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966:

- no artigo 5º, item III, onde se lê: "firmas estrangeiras e igualdades de condições, leia-se: "firmas estrangeiras a igualdade de condições".

- no artigo 7º, onde se lê: "operações no mercado nacional"; leia-se: "operações no mercado nacional."

- no artigo 11, parágrafo 3º, onde se lê: "artigo 4º", leia-se: "artigo 10".

- no artigo 17, alínea "b", onde se lê: "artigo 28 dêste Decreto-lei", leia-se: "artigo 23, parágrafo 3º, dêste Decreto-Lei".

- no artigo 17, alínea "c", onde se lê: "decreto-lei, mediante o crédito," leia-se: "Decreto-lei ou mediante o crédito".

- no artigo 22, onde se lê: "de crédito, que fôr concedido no pagamento", leia-se: "do crédito, que fôr concedido, no pagamento".

- no artigo 23, onde se lê: "Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público, bem como os de bens de terceiros", leia-se: "Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público da administração direta e indireta, bem como os de bens de terceiros."

- no artigo 31, onde se lê: "ao presente Decreto-lei sendo nulas as decisões", leia-se: "ao presente Decreto-Lei, sendo nulas as decisões".

- no artigo 32, onde se lê: "primitivamente", leia-se: "privativamente".

- no artigo 33, item X, onde se lê: "Três representantes da iniciativa Privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos", leia-se: "Três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, e três suplentes, igualmente nomeados por igual prazo de 2 (dois) anos".

- no artigo 33, parágrafo 1º, onde se lê: "neste artigo cabendo ao Presidente", leia-se: "neste artigo, cabendo ao Presidente".

- no artigo 34, parágrafo 2º, onde se lê: "integração mediante indicação", leia-se: "integração, mediante indicação."

- no artigo 36, alínea "e", onde se lê: "fixas", leia-se: "fixar".

- no artigo 44, onde se lê: "Compete ao IRB, leia-se: "Compete ao IRB:

- no artigo 44, alínea "j" onde se lê: "publicar revistas especializadas e da capacidade do mercado nacional de seguros", leia-se: "promover o pleno aproveitamento da capacidade do mercado nacional de seguros".

- no artigo 44, item II, onde se lê: "dentre outras atividades.", leia-se: "dentre outras atividades:".

- no artigo 52, alínea "a" onde se lê: "suplente", leia-se: "suplentes".
- no artigo 55, parágrafo 3º, onde se lê: estabilidade de aplicação da legislação do trabalho", leia-se: "estabilidade e aplicação da legislação do trabalho".
- no artigo 60, parágrafo 1º onde se lê: "retrocessão, não exime", leia-se: "retrocessão não exime".
- no artigo 71, alínea "b", onde se lê: "reservas patrimoniais do IRB conforme deliberação do CT", leia-se: "reservas patrimoniais do IRB, conforme deliberação do CT".
- no artigo 85, onde se lê: "sendo nulas de pleno direito", leia-se "sendo nulas de pleno direito".
- no artigo 92, onde se lê: "fatos relativos à respectiva gestão perdendo", leia-se: "fatos relativos à respectiva gestão, perdendo".
- no artigo 97, onde se lê: "Sociedades Seguradoras, será processada", leia-se: "Sociedades Seguradoras será processada".
- no artigo 111, alínea "e", onde se lê: "art. 24", leia-se: "art. 28".
- no artigo 116, alínea "h", onde se lê: "litisconsorte necessários", leia se: "litisconsorte necessário".
- no artigo 116, alínea "f ", onde se lê: "artigo 66", leia-se: "artigo 61".
- no artigo 116, alínea "h", onde se lê: "artigo 84", leia-se: "artigo 79".

- no artigo 116, alínea "i", onde se lê: "artigo 11", leia-se: "artigo 111".

- no artigo 128, parágrafo único, onde se lê: "na forma prevista no artigo 118" leia-se: "na forma prevista no artigo 119".

- no artigo 132, onde se lê: "médico e hospitalar", leia-se: "médico hospitalar".

- no artigo 134, onde se lê: "art. 144, parágrafo 1º", leia-se: "artigo 135".

- no artigo 137, onde se lê: "artigo 140" leia-se: "artigo 139".

- no artigo 142, onde se lê: "artigo 8º da Lei 2.168, de 11 de janeiro de 1964", leia-se: "artigo 3º da Lei 2.168, de 11 de janeiro de 1954".

- no artigo 143, parágrafo 2º onde se lê: "que operam no país, adaptarão", leia-se: "que operam no país adaptarão".

- no artigo 144, onde se lê: "ao Poder Executivo no prazo de", leia-se: "ao Poder Executivo, no prazo de".

Art. 3º Fica retificada, como segue, a numeração de capítulos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

- no Regime Especial de Fiscalização, onde se lê: "Capítulo VII", leia-se: "Capítulo VIII".

- na Liquidação das Sociedades Seguradoras, onde se lê: "Capítulo VIII", leia-se: "Capítulo IX".

- no Regime Repressivo, onde se lê: "Capítulo IX", leia-se: "Capítulo X".

- no "Dos Corretores de Seguros", onde se lê: "Capítulo X", leia-se: "Capítulo XI".

- nas Disposições Gerais Transitórias, onde se lê: "Capitulo XI", leia-se: "Capítulo XII".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967.

H. CASTELLO BRANCO

*Octavio Bulhões*

*Paulo Egydio Martins*

*Roberto Campos*

**DECRETO Nº 60.459, DE 13 DE MARÇO DE 1967.**

**Regulamenta o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos-lei nº 168, de 15 de fevereiro de 1967, e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição,

DECRETA:

**Art 1º** Fica aprovado o anexo Regulamento do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros Privados, regula as operações e seguros e resseguros e dá outras providências, com as modificações feitas pelos Decretos-Lei nº 168, de 14 de fevereiro de 1967 e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967, assinado pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

**Art 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967.

**H. CASTELO BRANCO**

Paulo Egydio Martins

**REGULAMENTO DO DECRETO-LEI, Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****CAPÍTULO I***Do Sistema Nacional de Seguros Privados***Art 1º** O Sistema Nacional de Seguros Privados é constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);
- b) da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- c) do Instituto de Resseguros do Brasil - (IRB);
- d) das Sociedades Seguradoras autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos Corretores de Seguros habilitados.

**CAPÍTULO II***Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema***SEÇÃO I***Do Contrato de Seguro*

**Art 2º** A contratação de qualquer seguro só poderá ser feita mediante proposta assinada pelo interessado, seu representante legal ou por corretor registrado, exceto quando o seguro for contratado por emissão de bilhete de seguro.

§ 1º O início de cobertura do risco constará da apólice e coincidirá com a aceitação da proposta.

§ 2º A emissão da apólice será feita até 15 dias da aceitação da proposta.

**Art 3º** Além das condições previstas na legislação em vigor, as propostas e apólices deverão obedecer às instruções baixadas pela SUSEP.

**Art 4º** Poderão ser emitidas apólices de seguros com valor máximo determinado, para serem utilizadas por meio de averbação ou por declarações periódicas, mediante condições e normas aprovadas pela SUSEP.

**Parágrafo Único.** Nos seguros desta espécie será devido, obrigatoriamente, um prêmio inicial, fixado pela SUSEP, cujo valor será computado no ajustamento final do contrato.

**Art 5º** Nos casos de cosseguro é permitida a emissão de uma só apólice, cujas condições valerão integralmente para todas as cosseguradoras.

**Parágrafo Único.** Além das demais declarações necessárias, a apólice conterá os nomes de todas as cosseguradoras, por extenso, os valores da respectiva responsabilidade assumida devendo ser assinada pelos representantes legais de cada Sociedade cosseguradora.

## SEÇÃO II

### *Dos prêmios e outras obrigações dos segurados*

**Art 6º** A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

§ 1º O prêmio será pago no prazo fixado na proposta.

§ 2º A cobrança dos prêmios será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as instruções da SUSEP e do Banco Central.

§ 3º Qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

§ 4º A ocorrência de sinistro no prazo de suspensão da cobertura não prejudicará a indenização, desde que pago prêmio no prazo devido.

§ 5º A falta do pagamento do prêmio no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo determinará o cancelamento da apólice.

**Art 7º** A SUSEP disporá sobre as condições de fracionamento de prêmios de seguros.

**Parágrafo Único.** É admitida a concessão de descontos nos prêmios, segundo os critérios estabelecidos pela SUSEP nas condições tarifárias. *(Parágrafo alterado pelo Dec 93.871/86).*

**Art 8º** As Sociedades Seguradoras enviarão à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para análise e arquivamento das condições dos contratos de seguros que comercializarem, bem como as respectivas notas técnicas atuariais. *(Artigo alterado pelo Dec 3633/00).*

§ 1º A SUSEP poderá, a qualquer tempo, diante da análise que fizer, solicitar informações, determinar alterações, promover a suspensão do todo ou

de parte das condições e das notas técnicas atuariais a ela apresentadas, na forma deste artigo. *(Parágrafo acrescentado pelo Dec 3633/00)*.

§ 2º As condições de seguro deverão incluir cláusulas obrigatórias determinadas pela SUSEP. *(Parágrafo acrescentado pelo Dec 3633/00)*.

§ 3º As notas técnicas atuariais deverão explicitar o prêmio puro, o carregamento, a taxa de juros, o fracionamento e todos os demais parâmetros concernentes à mensuração do risco e dos custos agregados, observando-se, em qualquer hipótese, a equivalência atuarial dos compromissos futuros. *(Parágrafo acrescentado pelo Dec 3633/00)*.

§ 4º A partir da data de publicação deste Decreto, os prêmios mínimos aprovados pela SUSEP passarão a ser obrigatoriamente adotados pelas Sociedades Seguradoras para todos os efeitos de cálculo de provisões técnicas e de resseguro, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º seguintes. *(Parágrafo acrescentado pelo Dec 3633/00)*.

§ 5º A SUSEP poderá aprovar notas técnicas atuariais para cálculo de provisões propostas por Sociedades Seguradoras, especificamente para cada caso. *(Parágrafo acrescentado pelo Dec 3633/00)*.

§ 6º Os planos de seguros poderão, caso a caso ser livremente negociados entre a Sociedade Seguradora e o ressegurador. *(Parágrafo acrescentado pelo Dec 3633/00)*.

§ 7º A SUSEP divulgará estudos, por ela aprovados, sobre taxas referenciais de prêmios, calculadas por entidades científicas ou representativas do mercado de seguros e de previdência privada, do molde a estabelecer bases atuariais adequadas às condições de risco conjuntamente existentes. *(Parágrafo acrescentado pelo Dec 3633/00)*.

§ 8º Para efeito de base de cálculo das provisões técnicas, a SUSEP poderá exigir que as taxas referenciais mencionadas no parágrafo anterior sejam utilizadas. *(Parágrafo acrescentado pelo Dec 3633/00).*

§ 9º Os seguros de vida que prevejam cobertura por sobrevivência somente poderão ser comercializados após prévia aprovação pela SUSEP dos respectivos regulamento e nota técnica atuarial. *(Parágrafo acrescentado pelo Dec 3633/00).*

§ 10 Nos seguros de que trata o parágrafo anterior, a obrigatoriedade de explicitação de prêmio puro na nota técnica atuarial só se aplica àqueles estruturados na modalidade de benefício definido.(NR). *(Parágrafo acrescentado pelo Dec 3633/00).*

### **CAPÍTULO III**

#### ***Dos seguros obrigatórios***

**Art 9º** *(Artigo revogado pelo Dec 61.867/67).*

**Art 10.** *(Artigo revogado pelo Dec 61.867/67).*

**Art 11.** *(Artigo revogado pelo Dec 61.867/67).*

**Art 12.** *(Artigo revogado pelo Dec 61.867/67).*

**Art 13.** *(Artigo revogado pelo Dec 61.867/67).*

**Art 14.** *(Artigo revogado pelo Dec 61.867/67).*

**Art 15.** *(Artigo revogado pelo Dec 61.867/67).*

**Art 16.** Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos Órgãos do

Poder Público da Administração Direta e Indireta, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos. *(Artigo alterado pelo Dec 93.871/86).*

§ 1º Os riscos tarifados serão distribuídos mediante sorteio e os não tarifados mediante concorrência pública. *(Parágrafo alterado pelo Dec 93.871/86).*

§ 2º Tanto para o sorteio, quanto para a concorrência, deverá o IRB: *(Parágrafo alterado pelo Dec 93.871/86).*

a) determinar anualmente as faixas de cobertura do mercado nacional, para cada ramo ou modalidade de seguro;

b) fixar o limite de aceitação das sociedades, de acordo com a respectiva situação econômico-financeira e o índice de resseguro que comportarem;

c) estabelecer as normas do respectivo processamento, disciplinando também os casos de distribuição em cosseguro.

§ 3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo é vedada a interveniência de corretores ou intermediários, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste, admitindo-se, todavia, que a entidade segurada contrate serviços de assistência técnica de empresa administradora de seguros. *(Parágrafo alterado pelo Dec 93.871/86).*

§ 4º A remuneração dos serviços de assistência técnica prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do prêmio do seguro e será paga a título de prestação de serviços, na forma de disposições tarifárias em vigor, aprovadas pela SUSEP. *(Parágrafo acrescentado pelo Dec 93.871/86).*

§ 5º A assistência técnica somente poderá ser prestada por empresa que tenha sede no País e que, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu capital

acionário e 2/3 (dois terços) do seu capital votante, pertença a brasileiros. (*Parágrafo acrescentado pelo Dec 93.871/86*).

§ 6º Consideram-se órgãos da administração pública indireta para os fins de aplicação do art. 23 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, além das autarquias e empresas públicas, as fundações e sociedades de economia mista quando criadas por lei federal. (*Parágrafo acrescentado pelo Dec 93.871/86*).

**Art 17.** (*Artigo revogado pelo Dec 61.867/67*).

**Art 18.** (*Artigo revogado pelo Dec 61.867/67*).

**Parágrafo único.** (*Artigo revogado pelo Dec 61.867/67*).

**Art 19.** (*Artigo revogado pelo Dec 61.867/67*).

**Art 20.** (*Artigo revogado pelo Dec 61.867/67*).

## **CAPÍTULO IV**

### ***Do Conselho Nacional de Seguros Privados***

**Art 21.** O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é órgão de deliberação coletiva ao qual compete privativamente:

I - fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, tendo em conta as condições do mercado nacional de seguros;

II - estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

III - disciplinar as operações de cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;

IV - conhecer dos recursos de decisões da SUSEP e do IRB, nos casos especificados no Decreto-lei nº 73/66.

V- aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no país o tratamento correspondente que vigorar nos países da matriz em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras neles instaladas ou que desejem instalar-se;

VI - regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

VII - regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas ao Decreto-lei nº 73/66;

VIII - estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IX - fixar as características gerais dos contratos de seguros;

X - fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

XI - delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;

XII - opinar na elaboração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional sobre a aplicação do Capital e das Reservas Técnicas das Sociedades Seguradoras;

XIII - prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites técnicos das operações de seguro;

XIV - disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

XV - corrigir os valores monetários expressos no Decreto-lei ora regulamentado, de acordo com os índices de correção que estiverem em vigor;

XVI - opinar sobre a cassação da carta-patente das Sociedades Seguradoras;

XVII - decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XVIII - regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XIX - baixar Resoluções, nos casos de suas atribuições específicas, a serem observadas pelos integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados;

XX - Prescrever os critérios de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões das Sociedades Seguradoras;

XXI - estabelecer o entendimento da legislação de seguros e dos regulamentos relativos às suas atribuições, decidindo os casos omissos e baixando os atos esclarecedores.

**Art 22.** O Conselho compor-se-á de doze membros, denominados Conselheiros, a saber:

I - O Ministro da Indústria e do Comércio;

II - O Ministro da Fazenda ou seu representante;

III - O Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;

IV - O Ministro da Saúde ou seu representante;

V - O Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante;

VI - O Ministro da Agricultura ou seu representante;

VII - O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;

VIII - O Presidente do Instituto de resseguros do Brasil;

IX - Um representante do Conselho Federal de Medicina;

X - Três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiro dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, e três suplentes igualmente nomeados por igual prazo de dois anos.

**Art 23.** Qualquer dos representantes de que trata o item X do artigo precedente perderá a condição de membro do Conselho, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis interpoladas, durante o ano.

**Art 24.** O Conselho só poderá reunir-se com a presença de, no mínimo, seis de seus membros, desde que presentes quatro dos seis primeiros enumerados no art. 10, devendo as decisões ser tomadas por maioria simples.

**Parágrafo único.** As Resoluções do Conselho vigorarão imediatamente e serão publicadas no Diário Oficial da União, competindo à SUSEP sua divulgação.

**Art 25.** O Presidente do Conselho será o Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 1º O Presidente do Conselho terá também o voto de qualidade.

§ 2º Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos Ministros de Estado integrantes do Conselho, na ordem estabelecida no art. 10 ou, à falta deles, pelos respectivos representantes, na mesma ordem.

**Art 26.** O Conselho realizará até oito sessões ordinárias por mês.

§ 1º Serão realizadas sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente ou mediante proposta aprovada por dois terços dos Conselheiros.

§ 2º A matéria discutida nas sessões poderá ser objeto de Resolução, facultativamente, e constará de ata lavrada pelo Secretário do Conselho.

§ 3º Qualquer Conselheiro poderá requerer a discussão de determinado assunto secretamente.

**Art 27.** Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao Conselho as Comissões Consultivas.

**Art 28.** As Comissões Consultivas a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I - de Saúde;
- II - do Trabalho;
- III - de Transporte;
- IV - Imobiliária e de Habitação;
- V - Rural;
- VI - Aeronáutica;
- VII - de Crédito;
- VIII - de Corretores de Seguros.

§ 1º O CNSP poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

§ 2º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os

representantes que as integrarão mediante indicação das Entidades participantes delas.

**Art 29.** Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir às sessões, convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - representar o conselho perante os órgãos dos Poderes Públicos e Entidades Privadas;

III - assinar e mandar publicar as Resoluções.

**Art 30.** Para os trabalhos do Plenário, disporá o Conselho de uma Secretaria chefiada por um Secretário e provida pela SUSEP, sob seu controle.

**Art 31.** Ao Secretário incumbe:

I - preparar a pauta dos trabalhos e secretariar as sessões do Conselho;

II - elaborar as atas, submetendo-as à assinatura dos Conselheiros na sessão seguinte à das respectivas aprovações;

III - chefiar a Secretaria e manter em dia o expediente;

IV - distribuir aos Conselheiros cópias dos trabalhos em pauta e das atas das sessões;

V - desempenhar quaisquer trabalhos extraordinários de que seja incumbido pelo Presidente do Conselho, desde que se relacionem com as suas atividades.

**Art 32.** Os membros do CNSP perceberão gratificação calculada nos termos do Decreto nº 55.090, de 26 de novembro de 1964, ficando classificado na categoria "A".

## CAPÍTULO V

## SEÇÃO I

### *Da Superintendência de Seguros Privados*

**Art 33.** A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma entidade autárquica criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público e de autonomia administrativa e financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até sua fixação no Distrito Federal.

**Art 34.** Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

I - processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, incorporação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre tais pedidos e encaminhá-los ao CNSP;

II - baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

III - fixar condições de apólices e de coberturas especiais, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

IV - aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP;

V - autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia do capital, das reservas técnicas e fundos;

VI - fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

VII - fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Regulamento, das leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

VIII - fiscalizar, nos termos da legislação vigente, a exatidão dos tributos incidentes sobre as operações de seguros;

IX - proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

X - organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento;

XI - prover os serviços de secretaria do CNSP;

XII - proceder à habilitação e ao registro dos corretores de seguros, fiscalizar-lhes a atividade e aplicar-lhes as penalidades cabíveis;

XIII - propor ao CNSP as condições de idoneidade e capacidade que deverão satisfazer os administradores e membros dos Conselhos Fiscal e Consultivo das Sociedades Seguradoras;

XIV - promover junto aos órgãos do Poder Público, Instruções Financeiras em geral e sociedades mercantis, providências necessárias à salvaguarda da inalienabilidade dos bens garantidores do capital, reservas técnicas e fundos das Sociedades Seguradoras.

XV - participar de congressos, conferências, reuniões e simpósios no País ou no exterior.

## SEÇÃO II

### *Do Superintende de Seguros Privados*

**Art 35.** A Administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio.

**Parágrafo único.** A organização interna da SUSEP constará de um Regimento, que será aprovado pelo CNSP.

**Art 36.** São atribuições do Superintendente;

I - Traçar as diretrizes gerais de trabalho, exercendo a orientação, coordenação e controle geral das atividades da SUSEP.

II - superintender e dirigir, através dos órgãos principais e auxiliares, o funcionamento geral da SUSEP, em todos os setores de suas atividades.

III - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Órgão, propondo ao CNSP as modificações que se impuserem;

IV - representar a SUSEP em suas relações com terceiros, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;

V - propor ao CNSP o quadro do pessoal, fixando os respectivos padrões próprios de vencimentos e vantagens;

VI - nomear ou designar os ocupantes de cargos e funções em comissão;

VII - *(Item revogado pelo Dec 74.062/74).*

VIII - admitir, contratar, designar, nomear, requisitar, exonerar, dispensar, conceder vantagens e aplicar penalidades a servidores de qualquer categoria, de acordo com o Regimento Interno;

IX - delegar poderes a servidores da SUSEP para a pátria de atos específicos da via administradora da Autarquia;

X - elaborar os programas anuais e plurianuais, e seus respectivos orçamentos, submetendo-os à aprovação do CNSP;

XI - movimentar e aplicar os recursos da SUSEP, na forma da legislação em vigor;

XII - autorizar despesas, pagamentos e realizar operações de crédito, mediante prévio empenho orçamentário;

XIII - assinar, em nome da SUSEP, contratos, convênios e acordos;

XIV - apresentar anualmente ao Tribunal de Contas, para a sua apreciação, todas as contas e o balanço do ano anterior, com a comprovação indispensável, na forma da legislação em vigor;

XV - impor aplicação de multas e outras penalidades, respeitadas as disposições legais em vigor;

XVI - designar o Diretor-Fiscal para as Sociedades Seguradoras, *ad referendum* do CNSP, bem como Liquidante das que entrarem em regime de liquidação compulsória; (*Item alterado pelo Dec 75.072/74*).

XVII - criar e instalar Delegacias e Postos de Fiscalização da SUSEP nos Estados e Territórios;

XVIII - criar Comissões Especiais para o estudo de questões de natureza técnica e jurídica de seguros.

### **SEÇÃO III**

#### ***Dos Recursos da SUSEP***

**Art 37.** Constituem recursos da SUSEP:

I - Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre operações financeiras a que se refere a Lei número 5.145, de 20 de outubro de 1966, e prevista do no artigo 39 do Decreto-lei nº 73/66.

II - O produto das multas aplicadas pela SUSEP;

III - Dotação orçamentária específica;

IV - Créditos especiais;

V - Juros de depósitos bancários;

VI - Participação que lhe for atribuída pelo CNSP no Fundo previsto no art. 16 do Decreto-lei numero 73, de 1966;

VII - Outras receitas ou valores adventícios resultantes de suas atividades.

#### **SEÇÃO IV**

##### ***Do Pessoal da SUSEP***

**Art 38.** Os serviços da SUSEP serão executados por:

a) servidores admitidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, cujo regime será o da C.L.T., e legislação complementar;

b) pessoal requisitado;

c) pessoal contratado para prestação de serviços de natureza especializada, no regime da legislação trabalhista;

d) pessoal contratado, por prazo determinado, para prestação de serviços técnicos, sem vínculo empregatício com a SUSEP, mediante aprovação previa do CNSP, em cada caso;

e) equipes orgânicas, contratadas por prazo certo.

**Art 39.** Os servidores requisitantes da aprovação, pelo CNSP, do Quadro de Pessoal da SUSEP, poderão nele ser aproveitados, desde que consultados os interesses da Autarquia e dos Servidores.

**Parágrafo único.** O aproveitamento de que trata este artigo implica na aceitação do regime de pessoal da SUSEP, devendo ser contado o tempo de serviço, no órgão de origem, para todos os efeitos legais.

**Art 40.** O CNSP, mediante proposta do Superintendente, satisfeitas as peculiaridades dos serviços de autarquia e assegurado o exercício de sua autonomia administrativa e financeira, expedirá o Estatuto do Pessoal da SUSEP, fixando os deveres, direitos e vantagens dos servidores.

**Art 41.** É vedado aos servidores da SUSEP prestar serviço, ainda que gratuito, a Sociedades Seguradoras e corretores ou a seus diretores, administradores e gerentes.

## **CAPÍTULO VI**

### ***Das Sociedades Seguradoras***

#### **SEÇÃO I**

##### ***Da Autorização para Funcionamento***

**Art 42.** A autorização para o funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos Incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

**Parágrafo único.** O pedido será instruído com a prova da regularidade da

constituição da Sociedade do depósito no Banco do Brasil da parte já realizada do capital e exemplar do estatuto.

**Art 43.** O pedido de autorização para funcionamento será encaminhado à apreciação do Conselho Nacional de Seguros Privados pela SUSEP, que opinará sobre:

- a) a conveniência e oportunidade da autorização, em face da política de seguros ditada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;
- b) a saturação e possibilidades do mercado segurador nacional;
- c) a regularidade da constituição da sociedade;
- d) probabilidade de êxito de suas operações;
- e) regime administrativo;
- f) inconveniências, omissões e irregularidades encontradas na constituição dos Estatutos ou planos de operações.

**Art 44.** A Portaria que conceder autorização para o funcionamento indicará as modalidades que poderão ser exploradas pela Sociedade, bem como as exigências impostas à requerente para que possa funcionar, as quais farão parte inerente do estatuto, caso tenha caráter permanente.

**Art 45.** Publicada a Portaria de autorização, a Sociedade interessada deverá comprovar perante a SUSEP, no prazo de 90 dias, sob pena de revogação:

- a) haver subscrito ações do capital do IRB;
- b) ter efetuado todos os registros e publicado os atos exigidos por lei para seu funcionamento;
- c) haver satisfeito às exigências porventura constantes da portaria da autorização;

d) cumprimento das exigências suplementares estabelecidas pela SUSEP.

**Art 46.** Cumpridas as formalidades referidas no artigo anterior, será expedida a Carta Patente para o funcionamento da Sociedade pelo Ministro da Industria e do Comercio, a qual, depois de registrada na SUSEP, arquivada no órgão do Registro do Comercio da Sede da Sociedade e publicada a certidão de arquivamento no Diário Oficial da União, dará direito ao inicio das operações, preenchidas as demais exigências legais e regulamentares.

**Art 47.** Caso a Sociedade não obtenha autorização para funcionar, a importância depositada no Banco do Brasil S.A. será restituídas aos subscritores.

## SEÇÃO II

### *Da Organização, Constituição e Funcionamento*

**Art 48.** Para os efeitos de constituição, organização e funcionamento das Sociedades Seguradoras, deverão ser obedecidas as condições gerais da legislação das sociedades anônimas, as estabelecidas pelo CNSP e, especialmente, as seguintes:

I - capital inicial mínimo de NCr\$500.000;

II - capital adicional de NCr\$500.000, para operar em seguros de responsabilidades;

III - capital adicional de NCr\$500.000, para operara em seguros de garantias;

IV - capital adicional de NCr\$100.000, para operar em seguros de acidentes pessoais;

V - capital adicional de NCr\$200.000, para operar em seguros de saúde;

VI - capital adicional de NCr\$600.000, para operar em seguros de pessoas.

§ 1º O cumprimento das condições deste artigo e a realização do capital inicial mínimo permitirão operar nos seguros de direitos, coisas, obrigações e bens.

§ 2º Os capitais previstos neste artigo serão corrigidos monetariamente pelo CNSP, com a periodicidade mínima de dois anos.

**Art 49.** Os subscritores de capital realizarão em dinheiro, no ato da subscrição, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal de suas ações, e os restantes 50% (cinquenta por cento) dentro de um ano, a contar da publicação da Portaria de autorização para funcionamento, ou em menor prazo, se assim o exigir o CNSP.

**Parágrafo único.** Igual procedimento será observado nos casos de aumento do capital em dinheiro.

**Art 50.** As listas de subscrição do capital das Sociedades Seguradoras serão firmadas pelos subscritores e conterão, em relação a cada um, o nome, a nacionalidade, o domicílio, bem como, se tratar de pessoas física, o estado civil e a profissão; a quantidade, o valor das ações subscritas e respectivas realização;

**Art 51.** Não é permitido às Sociedades Seguradoras, fundir-se com outras, encampar ou ceder operações, modificar sua organização ou seu objeto bem como alterar seu estatuto, sem aprovação do Ministro da Industria e do Comercio.

**Art 52.** Nos casos de fusão, incorporação, encampação ou cessão de operações, as Sociedades Seguradoras apresentarão aos seus balanços gerais, levantados no momento da operação, bem como quaisquer outros comprobatórios de sua situação econômico-financeira.

§ 1º Examinada a operação pela SUSEP, que efetuará as diligências necessárias, será o processo encaminhado ao CNSP, com o parecer do seu Superintendente.

§ 2º Merecendo aprovação a pretendida operação, o Ministro da Indústria e do Comércio, mediante Portaria, habilitará as contratantes a ultimarem-na, satisfeitas as condições que julgue conveniente estabelecer.

**Art 53.** O pedido de aprovação de alterações estatutárias, instituídos pelos documentos necessários ao estudo da legalidade, conveniência e oportunidade da Resolução, será dirigido ao CNSP, por intermédio da SUSEP, podendo o Ministro da Indústria e do Comércio recusar a aprovação pedida, concedê-la com restrições ou sob condições, que constatarão na respectiva Portaria.

**Art 54.** As Sociedades Seguradoras não poderão estabelecer filiais ou sucursais no estrangeiro, sem prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento apresentado por intermédio da SUSEP, a qual procederá como nos casos previstos no Art. 48.

**Art 55.** As Sociedades Seguradoras nacionais que mantiverem estabelecimento no estrangeiro destacarão, nos seus balanços gerais, contas de lucros e perdas e respectivos anexos, as suas operações realizadas fora do País e apresentarão à SUSEP relatório circunstanciado dessas operações.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto neste artigo, as Sociedades Seguradoras comprovarão, por documento hábil, estarem aprovados os seus balanços e contas de lucros e perdas relativos às suas operações no estrangeiro, pela autoridade local competente.

**Art 56.** Ficam limitadas a 10% (dez por cento) do capital realizado as despesas de organização e instalação das Sociedades Seguradoras.

**Art 57.** A aplicação das Reservas Técnicas e Fundos das Sociedades Seguradoras será feita de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, ouvido previamente o Conselho Nacional de Seguros Privados.

**Art 58.** *(Artigo revogado pelo Dec 2.800/98).*

**Art 59.** Os bens garantidores da metade do capital social, reservas técnicas e fundos, não poderão ser alienados ou transacionados pela sociedade, sem prévia autorização da SUSEP, na qual serão inscritos.

**Art 60.** O capital social das Sociedades Seguradoras será comum a todas as operações, embora pertinente a mais de uma modalidade.

**Art 61.** Os seguros contratados com cláusulas de correção monetária terão as suas Reservas Técnicas aplicadas em títulos ou depósitos bancários, sujeitos também, no mínimo, à mesma correção monetária.

**Art 62.** As Sociedades Seguradoras não poderão conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio, observado o disposto do parágrafo único do art. 7º.

**Art 63.** As Sociedades Seguradoras são obrigadas a:

I - publicar, anualmente, até 28 de fevereiro, no Diário Oficial da União ou no jornal oficial dos Estados, segundo o local da respectiva sede e, também em outro jornal de grande circulação o relatório da Diretoria, o balanço, conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal;

II - realizar a sua Assembléia Geral Ordinária ate 31 de março de cada ano;

III - enviar à SUSEP, no prazo e na forma que ela determinar, a documentação pertinente as Assembléias Gerais, nomeação de agentes e

representantes autorizados, modificações na Diretoria e no Conselho Fiscal, balanços e demais atos que forem exigidos.

IV - manter na matriz, sucursais e agencias os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações efetuadas;

V - dentro de quarenta e cinco dias, independentemente de notificação, contados da terminação de cada trimestre, os dados estatísticos das operações efetuadas durante o referido período, organizados de acordo com as normas e instruções expedidas pela SUSEP.

## CAPÍTULO VII

### *Do Regime Especial de Fiscalização*

**Art 64.** Em caso de insuficiência de cobertura do capital, dos fundos e reservas técnicas, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, ou de precariedade da situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, a expensas da Sociedade Seguradora, um Diretor-Fiscal, com as atribuições e vantagens que lhe forem fixadas pelo CNSP. (*Artigo alterado pelo Dec 75.072/74*).

**Art 65.** ao Diretor-fiscal compete especialmente:

a) providenciar a execução de medidas que possam operar o restabelecimento da normalidade econômico-financeira da Sociedade;

b) representar o Governo junto aos administradores da Sociedade, acompanhando-lhes os atos e vetando as propostas ou atos que lhe cheguem ao conhecimento e que não sejam convenientes ao reerguimento financeiro da Sociedade, ou que contrariem as determinações da SUSEP;

c) dar conhecimento aos administradores, para as devidas providencias, de quaisquer irregularidades que interessem à solvabilidade da empresa, ponham em risco valores sob sua responsabilidade ou guarda, ou lhe comprometam o crédito;

d) providenciar o recebimento de quaisquer créditos da Sociedade, inclusive de realização do capital;

e) sugerir aos administradores as providências e praticas administrativas que facilitem o desenvolvimento dos negócios da Sociedade e concorram para consolidar sua estabilidade financeira, de acordo com as instruções da SUSEP;

f) trazer a SUSEP no conhecimento perfeito do andamento dos negócios e da situação econômico-financeira da Sociedade, por meio de informações escritas, mensalmente;

g) submeter à decisão da SUSEP os vetos que apuser aos atos dos diretores da Sociedade e propor, inclusive, o afastamento temporário de qualquer destes, podendo os interessados recorrer dessa decisão para o Ministro da Industria e do Comercio, sem efeito suspensivo;

h) promover, perante a autoridade competente, a responsabilidade criminal de diretores, funcionários ou de quaisquer pessoas responsáveis pelos prejuízos causados aos segurados, beneficiários, acionistas e sociedades congêneres;

i) convocar e presidir Assembléias Gerais.

j) convocar e presidir reuniões da diretoria;

l) Controlar o movimento financeiro da Sociedade, suas contas bancárias e aplicações financeiras, visando todos os saques efetuados mediante cheques ou quaisquer outras ordens de pagamento;

- m) controlar as operações de seguro da Sociedade;
- n) autorizar a admissão e dispensa de empregados;
- o) dirigir, coordenar e supervisionar os serviços da Sociedade, baixando instruções diretas a seus dirigentes e empregados e exercendo quaisquer outras atribuições necessárias ao desempenho de suas funções. *(As alíneas j, l, m, n e o foram acrescentadas pelo Dec 75072/74).*

**Art 66.** O Diretor-fiscal poderá cassar os poderes de todos os mandatários *ad negotia* , cuja nomeação não seja por ele expressamente ratificada.

**Art 67.** O descumprimento de determinação do Diretor-fiscal, por parte de qualquer diretor da Sociedade dará lugar ao seu afastamento, nos termos do disposto na alínea g do art. 65.

## **CAPÍTULO VIII**

### ***Da Liquidação das Sociedades Seguradoras***

**Art 68.** As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência e não poderão impetrar concordata, sendo o seu regime de liquidação regulado pelas disposições deste Capítulo.

**Art 69.** A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser:

- a) voluntária, por deliberação dos sócios, em Assembléia-Geral;
- b) compulsória, por ato do Ministro da Industria e do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 73-66.

**Art 70.** Nos casos de cessação voluntária das operações, os Diretores requererão ao Ministro da Industria e do Comercio o cancelamento da autorização para o funcionamento da Sociedade Seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva Assembléia-Geral.

**Parágrafo único.** Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado por intermédio da SUSEP que opinará sobre a cessação deliberada.

**Art 71.** No caso de cessação parcial voluntária, restrita as operações de modalidade de seguro, serão observadas as disposições deste CAPÍTULO, na parte aplicável, considerando-se liquidantes os diretores em exercício.

**Art 72.** Poderá ser determinada a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

- a) praticar atos nocivos à política de Seguros determinada pelo CNSP;
- b) não constituir as Reservas Técnicas e Fundos a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-los pela forma devida;
- c) acumular obrigações vultuosas devidas ao IRB, a juízo do Ministro da Industria e do Comercio;
- d) considerar a insolvência econômico-financeira;
- e) colocar seguro e resseguro no estrangeiro, sem autorização do IRB;
- f) aceitar resseguro nas modalidades em que o IRB opere, sem prévia e expressa autorização do referido órgão;
- g) reincidir na alienação de bens ou onerá-los, em desacordo com as disposições legais e regulamentares;
- h) reincidir na divulgação de prospectos, na publicação de anúncios, na expedição de circulares ou em outras publicações que contenham afirmações ou

informações contrárias às leis, regulamentos, seus estatuto e seus planos, ou que possam induzir alguém em erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas.

**Art 73.** A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP que indicará o liquidante.

**Art 74.** O ato que determinar a cassação da Carta-Patente da Sociedade Seguradora será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;

b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;

c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;

d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

§ 1º Durante a liquidação fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.

§ 2º Quando a Sociedade tiver credores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo.

§ 3º Poderá ser argüida em qualquer fase processual, inclusive quando às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto neste artigo. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à Sociedade,

liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído no parágrafo único do artigo 103 do Decreto-lei nº 73-66.

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação.

**Art 75.** O liquidante designado pela SUSEP será o responsável pela administração da Sociedade liquidanda e terá amplos poderes para representá-la, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, inclusive os seguintes:

- a) propor, contestar e intervir em ações, inclusive para integralização do capital pelos acionistas;
- b) nomear e demitir funcionários;
- c) fixar os vencimentos de funcionários;
- d) outorgar ou revogar mandatos;
- e) transigir;
- f) vender valores móveis e bens imóveis;
- g) pagar e receber, firmando os competentes recibos e dando quitação;
- h) convocar Assembléia-Geral dos acionistas, na hipótese de liquidação voluntária;
- i) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinando e endossando cheques, ordens de pagamento e outros papéis necessários.

**Art 76.** Dentro de noventa dias da cassação da Carta-Patente, o liquidante levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das Reservas Técnicas, dos Fundos ou do capital;

b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantido de Reservas Técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;

c) a relação dos créditos trabalhistas, da Fazenda Pública, da Previdência Social e do IRB;

d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedências dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.

**Parágrafo único.** O IRB compensará seu crédito com o valor das ações efetivamente realizadas pela Sociedade Seguradora liquidanda, acrescido do ágio, pagando-lhe o saldo, se houver, e procedendo à transferência como previsto no art. 43, § 3º, do Decreto-lei ora regulamentado.

**Art 77.** Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias da respectiva publicação.

**Art 78.** A SUSEP examinará as impugnações e fará publicar no Diário Oficial da União sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob Aviso de Recebimento.

**Parágrafo único.** Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de quinze dias.

**Art 79.** Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 76, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

**Parágrafo único.** Até que sejam julgadas as ações, o liquidante reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata, este artigo.

**Art 80.** O liquidante promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio, na ordem determinada pela legislação em vigor.

**Art 81.** Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será ele submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio com relatório da SUSEP.

**Art 82.** A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação. Dessa comissão, o Superintendente arbitrará gratificação a ser paga ao liquidante e funcionários encarregados de executá-los.

**Art 83.** Ao liquidante compete publicar no Diário Oficial da União e arquivar no órgão do Registro do Comércio os atos relativos à dissolução da Sociedade Seguradora.

**Art 84.** Aos casos omissos são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do Decreto-lei ora regulamentado.

**Art 85.** O liquidante publicará, na folha oficial e em jornal de grande circulação no Distrito Federal ou nas capitais dos Estados e Territórios em que a

sociedade tiver tido agências emissoras de apólices, um aviso convidando os interessados a examinar, nas repartições da Superintendência de Seguros Privados ou nas que esta houver designado, o quadro geral dos credores e, dentro do prazo máximo de quinze dias, alegar seus direitos.

**Parágrafo único.** As habilitações e reclamações dos credores mencionarão sua residência ou a de seus procuradores, ou a caixa postal para onde deverão ser dirigidos os avisos e comunicações.

**Art 86.** Os bens imóveis, integrantes do patrimônio da Sociedade Seguradora liquidanda, serão vendidos mediante autorização da SUSEP.

**Art 87.** As vendas de títulos da dívida pública e das ações de companhias e bancos serão feitas em bolsa, pelos corretores de Fundos Públicos.

**Art 88.** Mediante proposta da SUSEP, será destituído pelo ministro da Indústria e do Comércio o liquidante que não cumprir os deveres que lhe impõe o Decreto-lei nº 73/66.

**Parágrafo único.** Além da pena de destituição, o liquidante responderá pelos prejuízos causados, no desempenho de suas funções, à massa liquidanda ou a terceiros, por negligência, abuso, má-fé ou infração de qualquer dispositivo do Decreto-lei nº 73/66.

**Art 89.** As publicações obrigatórias por força do disposto neste CAPÍTULO serão feitas em jornal oficial e em outro de grande circulação na sede da Sociedade.

**Parágrafo único.** No Distrito Federal, o jornal oficial será o da União e nos Estados e territórios o que publicar o expediente dos respectivos Governos.

## CAPÍTULO IX

### ***Do Regime Repressivo***

**Art 90.** As infrações aos dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, Gerentes e fiscais, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária.

III - Suspensão do exercício do cargo.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB.

V - Suspensão da autorização em cada ramo isolado.

VI - Perda parcial ou total da recuperação de resseguro.

VII - Suspensão de cobertura automática.

VIII - Suspensão de retrocessão.

IX - Cassação de Carta-Patente.

**Parágrafo único.** É assegurada a ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao Decreto-lei nº 73/66, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito.

**Art 91.** É da competência privativa da SUSEP a aplicação das penalidades previstas no art. 111, alíneas b, c, d, e, h e i, art. 112, art. 113, artigo 114 e art. 128 do Decreto-lei número 73/66.

**Art 92.** É da competência privativa do IRB, nos termos do disposto no art. 44, letra e do Decreto-lei número 73/66, a aplicação das penalidades previstas nos artigos 111, letra f e 116 do mesmo Decreto-lei.

**Art 93.** É da competência privativa do Ministro da Indústria e do Comércio a aplicação das penalidades previstas nos Artigos 115 e 117 do Decreto-lei 73/66, ouvido o CNSP.

**Art 94.** É da competência da SUSEP ou do IRB, conforme a hipótese, a aplicação das penalidades previstas no art. 111, letras a e g , do Decreto-lei 73/66.

**Art 95.** As penalidades de competência privativa do IRB serão aplicadas por seu Conselho Técnico, na forma estabelecida em seu Estatuto.

**Art 96.** As penalidades de competência privativa da SUSEP e do Ministro da Indústria e do Comércio serão apuradas na forma prevista no art. 118 do Decreto-lei nº 73/66.

**Art 97.** Os processos iniciados como prescreve o artigo precedente serão presentes na SUSEP, em suas delegacias ou postos de seguros em cuja jurisdição haja ocorrido a infração, os quais mandarão intimar o denunciado a alegar, no prazo de 15 dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1º A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator e, quando se tratar de pessoa jurídica, na do diretor ou representante legal, por meio de registrado postal com Aviso de Recebimento, devendo-se, na ausência de qualquer deles, fazer a intimação por edital, com prazo de quinze dias, publicado no Diário Oficial.

2º Decorrido o prazo determinado neste artigo e não comparecendo a parte intimada, subirá processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

**Art 98.** Recebida a defesa, à qual todos os meios serão facultados, terão vista do processo o denunciante da infração e o fiscal a quem esteja afeta a

fiscalização da Sociedade denunciada e, se forem apresentados novos documentos, deles terá vista o denunciado.

§ 1º Quando o denunciante for um particular e nada disser, no prazo de dez dias, sobre a defesa, o processo prosseguirá, nos seus termos ulteriores.

§ 2º Subindo o processo a julgamento do Superintendente da SUSEP, poderá este determinar as diligências que julgar necessárias e, satisfeitas estas, proferirá sua decisão, impondo a penalidade em que tiver incorrido o contraventor ou julgando improcedente o auto de denúncia.

§ 3º Da decisão a que o parágrafo anterior alude será intimada a parte, na forma do artigo 97.

**Art 99.** Verificada a hipótese prevista no § 1º do art. 61 do Decreto-lei 73/66, o IRB interpelará a Sociedade para apresentar a comprovação da aplicação do adiantamento na liquidação do respectivo sinistro, no prazo de 15 dias, findo o qual, sem que tenha ocorrido a comprovação ou devolução, o IRB remeterá ao Ministério Público os elementos essenciais para instauração do processo-crime respectivo.

## CAPÍTULO X

### *Dos Corretores de Seguros*

**Art 100.** O corretor de seguros, profissional autônomo, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito Privado.

**Parágrafo único.** O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

**Art 101.** O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro na SUSEP.

§ 1º A habilitação técnico-profissional consistirá na aprovação em curso organizado conforme orientação do IRB, segundo as diretrizes do CNSP.

§ 2º O registro de novos corretores será feito mediante satisfação dos requisitos constantes deste Regulamento.

§ 3º Os corretores já registrados definitivamente até a presente data, de conformidade com o disposto na lei 4.594/64, estão dispensados de qualquer nova formalidade.

**Art 102.** Para o registro, será necessária a apresentação de documentos comprovando os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no País;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do CAPÍTULO VI do Título I; os CAPÍTULOS I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o CAPÍTULO V do Título VI; CAPÍTULOS I, II, III e IV do Título X e o CAPÍTULO I do Título XI, parte especial do Código Penal.
- d) não ser falido;
- e) ter habilitação técnico-profissional;
- f) apresentar declaração assinada pelo candidato, com a firma reconhecida, de que não exerce nenhuma das atividades enumeradas no Art. 125 do Decreto-lei 73/66.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras ter sede no País e ações nominativas que seus diretores, gerentes, administradores, sócios ou acionistas não incidam na

proibição o Art. 125 do Decreto-lei nº 73/66, devendo os responsáveis pelo negócio preencher as exigências do presente artigo.

**Art 103.** As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado.

**Art 104.** Nos seguros diretos, contratados sem a intervenção de corretor a comissão de corretagem será recolhida ao IRB pelas Sociedades para os fins previstos no artigo 19, da Lei nº 4.594, de 29/12/64.

**Art 105.** Para os riscos situados em cidades de até 10.000 habitantes, é permitida a angariação de seguros por simples angariadores, desde que não haja no local corretores registrados.

**Art 106.** A representação de Corretores Estrangeiros, no Brasil, é privativa de corretores devidamente registrados.

**Art 107.** Não se poderá habilitar novamente como corretor aquele cujo título de habilitação profissional houver sido cancelado, nos termos do Artigo 109, deste Regulamento.

**Art 108.** O corretor de seguros responderá civilmente perante os Segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

**Art 109.** Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou ao segurados.

**Art 110.** O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;

c) cancelamento de registro.

**Art 111.** A SUSEP baixará dentro de 90 dias as instruções necessárias ao registro de corretores, bem como as pertinentes aos livros registros, documentos e impressos necessários ao exercício da profissão.

## CAPÍTULO XI

### *Disposições Gerais e Transitórias*

**Art 112.** O Fundo de Estabilidade do Seguro Agrário, a que se refere o art. 3º da Lei 4.430/64, ficam incorporados ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural criado pelo art. 16 do Decreto-lei 73/66, a ser administrado pelo IRB.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. promoverá a transferência para o IRB, na conta do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, dos saldos dos Fundos referidos neste artigo.

§ 2º As dotações orçamentárias previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.430/64 serão anualmente entregues ao IRB pelo Ministério da Agricultura.

**Art 113.** Os Órgãos do Poder Público a que se refere o art. 143 do Decreto-lei 73/66 deverão apresentar à SUSEP para registro os documentos que comprovem haver cumprido aquela disposição legal.

**Art 114.** Sem prejuízo do disposto no artigo 113, anterior, é mantida a autorização para que o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários - SASSE, realize os seguros de que trata a Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, através da sociedade a ser constituída para operar de conformidade com o estabelecido no Decreto-lei nº 73/66.

**Art 115.** A SUSEP apresentará ao CNSP, dentro de 120 dias, o plano de fiscalização das associações de classe de beneficência e de socorros mútuos e dos montepios que instituem pensões ou pecúlios.

**Parágrafo único.** A constituição de qualquer nova Entidade com as finalidades das referidas neste artigo dependerá de prévia autorização de Governo Federal de conformidade com a regulamentação a ser baixada pelo CNPS.

**Art 116.** *(Artigo revogado pelo Dec 61.867/67).*

**Art 117.** Todas as Sociedades autorizadas a operar no País, sob pena de cassação da Carta Patente, deverão enquadrar-se nas condições deste Regulamento, da seguinte forma:

I - apresentar declaração, no prazo de seis meses dirigida ao CNSP e processada pela SUSEP, definindo as modalidades de seguro em que pretenderão operar e obrigando-se ao correspondente aumento de capital.

II - realizar metade do capital mínimo e dos capitais adicionais, se for o caso, no prazo de seis meses, contados do final do prazo do inciso anterior.

III - realizar o restante do capital mínimo e dos capitais adicionais se for o caso, no prazo de doze meses, contados do final do prazo do inciso II, anterior.

**Art 118.** As Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a operar no Brasil obedecerão os prazos e condições do artigo 117 deste Regulamento constituído e mantendo no país os valores correspondentes, sob pena de cassação das respectivas Cartas Patentes.

**Art 119.** Dentro de 120 dias, os Sindicatos de Corretores de Seguros apresentarão ao CNPS projeto de Código de Ética Profissional e constituição de Órgão de classe, destinado ao julgamento das infrações ao Código de Ética.

**Art 120.** Os corretores de seguros que vinham exercendo a atividade na data da vigência da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e ainda não registrados, poderão requerer à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) o respectivo registro, observado o disposto no artigo 31 da referida lei. (*Artigo alterado pelo Dec 66.656/70*).

**Art 121.** Consultados os interesses destas entidades, a SUSEP e o IRB poderão admitir em seus quadros os funcionários concursados da extinta Companhia Nacional de Seguro Agrícola, independente da prestação de novo concurso e contado o tempo de serviço do funcionário legais de aposentadoria e pensão.

**Art 122.** Enquanto não for aprovado o Quadro do Pessoal da SUSEP, os ocupantes dos cargos em comissão e funções gratificadas do extinto Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização continuarão no exercício de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, inclusive gratificações relativas ao regime de tempo integral.

**Art 123.** O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Presidente da República.

Brasília, 13 de março de 1967.

**PAULO EGYDIO MARTINS**

**DECRETO Nº 61.867, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1967**

Regulamenta os seguros obrigatórios previstos no artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o Art. 83, item II, da Constituição e cumprindo o disposto no artigo 144 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, sobre a regulamentação dos seguros obrigatórios,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Os seguros obrigatórios previstos no artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, serão realizados com observância do disposto neste Decreto.

Art. 2º – Não poderá ser concedida autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício de atividades que estejam sujeitas a seguro obrigatório, sem prova da existência desse seguro.

Art. 3º – O Banco Nacional da Habitação (BNH) poderá assumir os riscos decorrentes das operações do sistema financeiro de habitação, que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxas e condições compatíveis com as necessidades desse sistema.

§ 1º – Para esse fim, o BNH submeterá à aprovação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) o plano da cobertura

pretendida, compreendendo as condições de taxas do seguro e respectiva nota técnica, sob fiscalização daquela Superintendência.

§ 2º – A falta da cobertura prevista neste artigo deverá ser declarada pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), e a incompatibilidade das taxas e condições pelo BNH.

Art. 4º – O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) expedirá recomendações especiais sobre a liquidação de sinistros relativos aos seguros obrigatórios.

## **CAPÍTULO II – DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE**

Os seguros a que se refere este Capítulo e seus artigos 5º ao 7º foram substituídos pelos "Seguros de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre" (DPVAT), aprovados pela Lei nº 6.194, de 19.12.74, cujas normas disciplinadoras foram aprovadas pela Resolução CNSP nº 1/75 a partir de 01.01.76, e pela Circular SUSEP nº 21.

Suprimem-se os Arts. 5º ao 7º do Capítulo.

## **CAPÍTULO III – DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES HIDROVIÁRIOS**

Art. 8º – A responsabilidade civil do proprietário ou explorador de veículos automotores hidroviários terá condições e limites fixados pelo CNSP.

Art. 9º – A responsabilidade civil do proprietário ou explorador de embarcações de turismo ou recreio será segurada, no mínimo, em importância igual ao valor da embarcação.

**CAPÍTULO IV – DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE  
CIVIL DOS TRANSPORTADORES EM GERAL**

Art. 10 – As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que se incumbirem do transporte de carga, são obrigadas a contratar seguro de responsabilidade civil, em garantia das perdas e danos sobrevindos à carga que lhes tenha sido confiada para transporte, contra conhecimento ou nota de embarque.

§ 1º – A obrigatoriedade a que se refere este artigo se restringirá aos casos em que os embarques sejam suscetíveis de um mesmo evento, e tenham valor igual ou superior a dez mil cruzeiros novos.

§ 2º – Para apuração dessa importância, serão considerados os valores constantes das notas fiscais, faturas, conhecimentos de embarque ou outros documentos hábeis, para aquele fim, que acompanhem as mercadorias ou bens.

§ 3º – Os transportadores aéreos obedecerão, no que tange aos valores segurados, ao que estabelece o Código Brasileiro do Ar.

I – 100 (cem) vezes o maior valor de referência, quanto aos seguros de que trata o artigo 10, § 1º,

II – 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência, quanto aos seguros de que tratam os artigos 11 e 18,

III – 100 (cem) vezes o maior valor de referência, quanto aos seguros de referência, quanto aos seguros de que trata o Art. 12,

IV – quanto aos seguros de responsabilidade civil extracontratual do proprietário ou explorador de aeronaves, e por acidente-aeronave, previsto no Art. 156, II;

a) 8.000 vezes o maior valor de referência, no caso de linhas regulares de navegação aérea;

b) 4.000 vezes o maior valor de referência, nos demais casos.

V – 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência, quanto aos seguros de que trata o Art. 21.

#### **CAPÍTULO V – DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR DE IMÓVEIS EM ZONAS URBANAS POR DANOS A PESSOAS OU COISAS**

Art. 11 – Os construtores de imóveis, em zonas urbanas, são obrigados a contratar seguro de sua responsabilidade civil que garanta indenização mínima, de vinte mil cruzeiros novos, por evento.

§ 1º – O seguro de que trata este artigo não abrange a responsabilidade a que se refere o art. 1.245 do Código Civil.

§ 2º – Os órgãos do poder público federal, estadual e municipal de administração direta ou indireta estão sujeitos às disposições deste artigo.

#### **CAPÍTULO VI – DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE TRANSPORTE DE BENS PERTENCENTES A PESSOAS JURÍDICAS**

Art. 12 – As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a segurar os bens ou mercadorias de sua propriedade, contra riscos de força maior e caso fortuito, inerentes aos transportes ferroviários, rodoviários,

aéreos e hidroviários, quando objeto de transporte no território nacional, de valor igual ou superior a cinco mil cruzeiros novos.

Parágrafo único – Para verificação da importância fixada neste artigo, considerados conforme o caso:

a) os valores escriturais dos bens e mercadorias, limitados ao custo de aquisição, admitindo-se depreciação anual de dez por cento, quando os bens forem representados por móveis, utensílios ou maquinaria, e não tenham sido objeto de transação de compra e venda;

b) os valores constantes de notas fiscais, faturas, conhecimentos de embarque ou outro documento hábil que acompanha as mercadorias ou bens.

Art. 13 – São excluídas da obrigatoriedade prevista no artigo anterior os bens e mercadorias objeto de viagem internacional.

Art. 14 – A cobertura mínima para os seguros de transportes hidroviários é a Livre de Avaria Particular – (LAP). (Vide Resolução CNSP nº 17, de 15.05.08).

## **CAPÍTULO VII – DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS A PASSAGEIROS DE AERONAVES COMERCIAIS E DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AERONÁUTICO**

Art. 15 – O seguro obrigatório do transportador, proprietário ou explorador de aeronaves, garantirá, no mínimo:

I – Danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais, suas bagagens, acompanhadas ou não – nos limites estabelecidos pelo Código Brasileiro do Ar.

II – Responsabilidade Civil extracontratual do proprietário ou explorador de aeronaves – oitocentos mil cruzeiros novos, por acidente-aeronave, em se tratando de aeronaves pertencentes a linhas regulares de navegação aérea, e quatrocentos mil cruzeiros novos, por acidente-aeronave, nos demais casos.

### **CAPÍTULO VIII – DO SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO**

Art. 16– O seguro rural obrigatório destina-se a ressarcir os danos causados por acidentes, fenômenos da natureza, pragas ou doenças, a rebanhos, plantações e outros bens ligados à atividade ruralista.

Parágrafo único – São segurados as cooperativas rurais e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que explorem atividades agrícolas ou pecuárias.

Art. 17– O seguro de crédito rural será disciplinado pelo CNSP, nos termos da disposição do artigo 10 do Decreto nº 60.459, de 13.03.67.

### **CAPÍTULO IX – DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA RISCO DE INCÊNDIO DE BENS PERTENCENTES A PESSOAS JURÍDICAS**

Art. 18– As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a segurar, contra os riscos de incêndio, seus bens móveis e imóveis, situados no País desde que, localizados em um mesmo terreno ou terrenos contíguos, tenha, isoladamente ou em conjunto valor igual ou superior a vinte mil cruzeiros novos

Parágrafo único – Para determinação da importância pela qual deverá ser realizado o seguro, serão adotados os valores de reposição dos bens. (Vide Resolução CNSP no 17, de 15.05.68.

**CAPÍTULO X – DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE GARANTIA DO  
CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO INCORPORADOR E CONSTRUTOR  
DE IMÓVEIS E DE GARANTIA DO PAGAMENTO A CARGO DO MUTUÁRIO**

Art. 19 – O seguro de garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis, quando responsáveis pela entrega das unidades será efetuado pelo valor fixado contratualmente para a construção.

Art. 20 – O seguro para garantia de obrigação contratual dos adquirentes de imóveis em construção, previsto no artigo 20, alínea "f", do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, será contratado por valor igual ao dessa obrigação.

Art. 21 – O disposto neste capítulo só se aplica a incorporações ou construções de valor não inferior a vinte e um mil cruzeiros novos.

**CAPÍTULO XI – DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE BENS DADOS EM  
GARANTIA DE EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS DE INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS PÚBLICAS**

Art. 22 – O seguro obrigatório de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas deve ser contratado em montante correspondente ao respectivo valor de reposição.

## **CAPÍTULO XII – DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE EDIFÍCIOS DIVIDIDOS EM UNIDADES AUTÔNOMAS**

Art. 23 – O seguro obrigatório garantindo riscos provenientes de danos físicos de causa externa, de acordo com o artigo 13, do Decreto nº 4.591, de 16.12.64, relativos a edifícios divididos em unidades autônomas, será contratado pelo valor de reposição.

## **CAPÍTULO XIII – DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO**

Art. 24 – As firmas exportadoras estão obrigadas a efetuar o seguro de crédito à exportação instituído pela Lei nº 4.678, de 16.06.65, e regulamentado pelo Decreto nº 57.286, de 18.11.65 (\*6) , sempre que o crédito for concedido por instituições financeiras públicas, e desde que as condições gerais das operações de seguros admitam cobertura para o risco.

Parágrafo único – O seguro deverá cobrir os "riscos comerciais" e os "riscos políticos e extraordinários", como definidos em lei, regulamento e normas aprovadas pelo CNSP.

Art. 25 – As instituições financeiras públicas e o IRB deverão estabelecer reciprocidade no fornecimento de informações cadastrais que tiverem relativamente aos importadores e exportadores.

Art. 26 – Ficam excluídas da obrigatoriedade do seguro, para os "riscos comerciais", as operações efetuadas:

I – Com os órgãos de administração pública estrangeira ou entidade a eles vinculada, ou quando a operação for realizada com particular que a tiver garantida por um daqueles órgãos ou entidades.

II – Com sucursais, filiais ou agências do exportador, ou com devedores em cujos negócios seja aquele interessado, como sócio ou credor.

Parágrafo único – Para as operações referidas no inciso I deste artigo, poderá ser concedida cobertura conjuntamente com a de "riscos políticos e extraordinários".

Art. 27 – O recebimento dos prêmios de seguro e o pagamento de sinistros e despesas, quando em moeda estrangeira, far-se-ão segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

#### **CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28 – Nenhum veículo a que se refere o artigo 5º deste Decreto poderá ser licenciado, a partir de 1º de janeiro de 1968, sem que fique comprovada a efetivação do seguro ali previsto.

Art. 29 – As autoridades policiais prestarão à SUSEP, ao IRB e às sociedades seguradoras, toda colaboração necessária ao levantamento da estatística, registro e apuração de responsabilidade dos acidentes que envolvam qualquer veículo a que se refere este Decreto.

Art. 30 – Para a verificação do cumprimento da obrigatoriedade a que se refere o artigo 23 deste Decreto, as autoridades municipais ou estaduais exigirão

que, ao efetuar-se o pagamento do imposto predial, seja feita, pelo síndico ou pelo próprio condômino, a prova da realização do seguro.

Parágrafo único – Dita comprovação poderá ser feita:

a) pela exibição da respectiva apólice, ou sua cópia devidamente autenticada;

b) pela entrega de declaração assinada pelo síndico, e da qual constem: número da apólice; nome da Companhia Seguradora, datas de início e término do seguro; número e rua em que se situa o edifício; valor total do seguro.

Art. 31 – Nenhum veículo de transportador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, poderá, a partir da data fixada pelo CNSP, trafegar com bens ou mercadorias, sem que fique comprovada a efetiva realização dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil do transportador.

Art. 32 – Nenhum veículo, ou qualquer equipamento de transporte, a partir de 1º de janeiro de 1968, poderá transportar pessoas, bens e mercadorias, sem que fique comprovada a efetiva realização dos seguros obrigatórios a que se referem os Capítulos III, IV, VI e VII deste Decreto.

Art. 33 – Nenhuma operação de crédito rural poderá ser realizada, a partir de 1º de março de 1968, sem que fique comprovada a efetiva realização do seguro rural.

Art. 34 As escrituras públicas que versarem sobre incorporações ou construção de imóveis a que se refere o artigo 20, alínea "e" do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, não poderão, a partir de data fixada pelo CNSP, ser inscritas no Registro Geral de Imóveis, sem que nelas conste expressa referência à

comprovação do respectivo seguro, ou à isenção certificada pela SUSEP, na hipótese de inexistência de cobertura, no mercado segurador, declarada pelo IRB.

Art. 35 – Nenhum contrato de venda, promessa, de venda, cessão ou promessa de cessão de direito relativos a imóveis, cujo preço for ajustado para pagamento a prazo, mediante financiamento concedido por instituições financeiras públicas ou sociedades de crédito imobiliário, poderá, a partir da data fixada pelo CNSP, ser registrado no Registro Geral de Imóveis, sem a prova de contratação dos seguros previstos no artigo 20, alíneas "d" e "f" do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66.

Art. 36 – Caberá à instituição financeira pública exigir do exportador a comprovação do seguro referido no Art. 24 e seu parágrafo único, deste Decreto.

Art. 37 – A obrigatoriedade do seguro estabelecida no Capítulo XIII deste Decreto se iniciará noventa dias da data de sua publicação, a partir de quando nenhum contrato de financiamento poderá ser assinado pelas entidades financeiras públicas, sem a comprovação da cobertura do seguro ali referido.

Art. 38 – O CNSP expedirá normas disciplinadoras, condições e tarifas dos seguros de que tratam o presente Decreto e quaisquer disposições legais sobre seguros obrigatórios.

Art. 39 – O CNSP reverá, com a periodicidade mínima de dois anos, os limites fixados neste Decreto.

Art. 40 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 116 e o Capítulo III, exceto o artigo 16 e parágrafos, do Decreto nº 60.459, de 13.03.67, e quaisquer disposições em contrário.

## LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. ....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art . 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

"Art. 20 .....

l) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

~~Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Vide Medida nº 340, de 2006).  
I (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~II (Vide Medida nº 340, de 2006)~~  
~~III (Vide Medida nº 340, de 2006)~~  
~~a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de morte;~~  
~~b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de invalidez permanente;~~  
~~c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.~~

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e

suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

~~Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.~~

~~§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)~~

~~§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)~~

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).  
(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

~~§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:  
a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;~~

~~§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

~~§ 6º (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~§ 7º (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art . 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

~~Art . 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.~~

~~§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.~~

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art . 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art . 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

~~Art . 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei. (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

Art . 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974.

ERNESTO GEISEL  
*Severo Fagundes Gomes*

**DECRETO Nº 85.266, DE 20 DE OUTUBRO DE 1980**

*Dispõe sobre a atualização dos valores monetários dos seguros obrigatórios a que se refere o Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

**Art. 1º.** Os valores monetários estabelecidos para fins de contratação dos seguros obrigatórios regulados pelo Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, passam a ser atualizados de acordo com o coeficiente de atualização da moeda a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

**Art. 2º.** Em decorrência do disposto no artigo anterior, os limites constantes dos artigos 10, § 1º, 11, 12, 15, inciso II, 18 e 21 do Decreto nº 61.867, de 27 de dezembro de 1967, passam a vigorar com os seguintes valores:

I - 100 (cem) vezes o maior valor de referência, quanto aos seguros de que trata o artigo 10, § 1º;

II - 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência, quanto aos seguros de que tratam os artigos 11 e 18;

III - 100 (cem) vezes o maior valor de referência, quanto aos seguros de que trata o art. 12;

IV - quanto aos seguros de responsabilidade civil extracontratual do proprietário ou explorador de aeronaves, e por acidente-aeronave, prevista no art. 15, II:

8.000 vezes o maior valor de referência, no caso de linhas  
 ) regulares de navegação aérea;

4.000 vezes o maior valor de referência, nos demais  
 ) casos.

V - 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência, quanto aos seguros de que trata o art. 21.

**Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 39 do Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967.

Brasília, 20 de outubro de 1980.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

**LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.**

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Superintendência de Seguros Privados - Susep.

Art. 3º São contribuintes da Taxa os estabelecimentos de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta com ou sem fins lucrativos.

~~Art. 4º Os valores da Taxa, expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, são os constantes da Tabela anexa, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade, apurados conforme os seguintes critérios:~~

~~I - Unidade da Federação (Estados, Distrito Federal e Territórios) em que estabelecimento — tenha — matriz — Coluna — A; — e~~

~~II — por Unidade da Federação em que o estabelecimento opere adicionalmente — Coluna — B.~~

~~Parágrafo único. O valor total da taxa não poderá ultrapassar a dois por cento da receita operacional do contribuinte, auferida no trimestre anterior ao do pagamento e calculada em bases mensais pelo BTN. (Incluído pela Lei nº 8.003, de 1990)~~

Art. 4º Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em Ufir, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

I - unidade da federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz - Coluna A; e (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

II - por unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente - Coluna B. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas. (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

Art. 5º A Taxa será recolhida, até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

§ 1º A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento de acordo com o índice de variação do BTN Fiscal e cobrada com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados no mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga;

c) encargo legal de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa, pelo valor expresso em BTN Fiscal.

Art. 7º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados a juízo do Conselho Diretor da Susep, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 8º A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Susep, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

Art. 9º A Taxa será cobrada a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1989.

JOSÉ SARNEY

*Mailson Ferreira da Nóbrega***LEI Nº 10.190, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.069-31, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 20, 26, 84 e 90 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

.....

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo." (NR)

"Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a

metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar." (NR)

"Art. 84. ....

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP." (NR)

"Art. 90. ....

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977." (NR)

Art. 2º Fica restabelecido o art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;

II - representante do Ministério da Justiça;

III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

V - representante do Banco Central do Brasil;

VI – representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno."  
(NR)

Art. 3º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.

Art. 4º Aplica-se às entidades de previdência privada aberta o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 5º O art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 .....

.....

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva." (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá ser autorizada a transferência de controle acionário de sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.069-30, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

**LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2007**

Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **CAPÍTULO I**

### **DO OBJETO**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 2º A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

§ 2º A regulação pelo órgão de que trata o caput deste artigo não prejudica a atuação dos órgãos reguladores das cedentes, no âmbito exclusivo de suas atribuições, em especial no que se refere ao controle das operações realizadas.

§ 3º Equipara-se à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros.

Art. 3º A fiscalização das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme definido em lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos fiscalizadores das demais cedentes.

Parágrafo único. Ao órgão fiscalizador de seguros, no que se refere aos resseguradores, intermediários e suas respectivas atividades, caberão as mesmas atribuições que detém para as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.

### **CAPÍTULO III**

## **DOS RESSEGURADORES**

### **Seção I**

#### **Da Qualificação**

Art. 4º As operações de resseguro e retrocessão podem ser realizadas com os seguintes tipos de resseguradores:

I - ressegurador local: ressegurador sediado no País constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

II - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão; e

III - ressegurador eventual: empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior sem escritório de representação no País que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão.

Parágrafo único. É vedado o cadastro a que se refere o inciso III do caput deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

## **Seção II**

### **Das Regras Aplicáveis**

Art. 5º Aplicam-se aos resseguradores locais, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros:

I - o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive as que se referem à intervenção e liquidação de empresas, mandato e responsabilidade de administradores; e

II - as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Art. 6º O ressegurador admitido ou eventual deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar constituído, segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no país de origem, há mais de 5 (cinco) anos;

II - dispor de capacidade econômica e financeira não inferior à mínima estabelecida pelo órgão regulador de seguros brasileiro;

III - ser portador de avaliação de solvência por agência classificadora reconhecida pelo órgão fiscalizador de seguros brasileiro, com classificação igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo órgão regulador de seguros brasileiro;

IV - designar procurador, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações; e

V - outros requisitos que venham a ser fixados pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Parágrafo único. Constituem-se ainda requisitos para os resseguradores admitidos:

I - manutenção de conta em moeda estrangeira vinculada ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro, na forma e montante definido pelo órgão regulador de seguros brasileiro para garantia de suas operações no País;

II - apresentação periódica de demonstrações financeiras, na forma definida pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Art. 7º A taxa de fiscalização a ser paga pelos resseguradores locais e admitidos será estipulada na forma da lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS CRITÉRIOS BÁSICOS DE CESSÃO**

Art. 8º A contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou por meio de intermediário legalmente autorizado.

§ 1º O limite máximo que poderá ser cedido anualmente a resseguradores eventuais será fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º O intermediário de que trata o caput deste artigo é a corretora autorizada de resseguros, pessoa jurídica, que disponha de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, e que tenha como responsável técnico o corretor de seguros especializado e devidamente habilitado.

Art. 9º A transferência de risco somente será realizada em operações:

I - de resseguro com resseguradores locais, admitidos ou eventuais; e

II - de retrocessão com resseguradores locais, admitidos ou eventuais, ou sociedades seguradoras locais.

§ 1º As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.

§ 2º O órgão regulador de seguros poderá estabelecer limites e condições para a retrocessão de riscos referentes às operações mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 10. O órgão fiscalizador de seguros terá acesso a todos os contratos de resseguro e de retrocessão, inclusive os celebrados no exterior, sob pena de ser desconsiderada, para todos os efeitos, a existência do contrato de resseguro e de retrocessão.

Art. 11. Observadas as normas do órgão regulador de seguros, a cedente contratará ou ofertará preferencialmente a resseguradores locais para, pelo menos:

I - 60% (sessenta por cento) de sua cessão de resseguro, nos 3 (três) primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei Complementar; e

II - 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro, após decorridos 3 (três) anos da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

## **CAPÍTULO V**

### **DAS OPERAÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 12. O órgão regulador de seguros estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, de retrocessão e de corretagem de resseguro e para a atuação dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O órgão regulador de seguros poderá estabelecer:

I - cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações de resseguro e retrocessão;

II - prazos para formalização contratual;

III - restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco;

IV - requisitos para limites, acompanhamento e monitoramento de operações intragrupo; e

V - requisitos adicionais aos mencionados nos incisos I a IV deste parágrafo.

Art. 13. Os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da cedente, subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, independentemente de os pagamentos de indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, ressalvados os casos enquadrados no art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros;

II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

Art. 15. Nos contratos com a intermediação de corretoras de resseguro, não poderão ser incluídas cláusulas que limitem ou restrinjam a relação direta entre as cedentes e os resseguradores nem se poderão conferir poderes ou faculdades a tais corretoras além daqueles necessários e próprios ao desempenho de suas atribuições como intermediários independentes na contratação do resseguro.

Art. 16. Nos contratos a que se refere o art. 15 desta Lei Complementar, é obrigatória a inclusão de cláusula de intermediação, definindo se a corretora está ou não autorizada a receber os prêmios de resseguro ou a coletar o valor correspondente às recuperações de indenizações ou benefícios.

Parágrafo único. Estando a corretora autorizada ao recebimento ou à coleta a que se refere o caput deste artigo, os seguintes procedimentos serão observados:

I - o pagamento do prêmio à corretora libera a cedente de qualquer responsabilidade pelo pagamento efetuado ao ressegurador; e,

II - o pagamento de indenização ou benefício à corretora só libera o ressegurador quando efetivamente recebido pela cedente.

Art. 17. A aplicação dos recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais e dos recursos exigidos no País para garantia das obrigações dos resseguradores admitidos será efetuada de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN.

## **Seção II**

## **Das Operações em Moeda Estrangeira**

Art. 18. O seguro, o resseguro e a retrocessão poderão ser efetuados no País em moeda estrangeira, observadas a legislação que rege operações desta natureza, as regras fixadas pelo CMN e as regras fixadas pelo órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. O CMN disciplinará a abertura e manutenção de contas em moeda estrangeira, tituladas por sociedades seguradoras, resseguradores locais, resseguradores admitidos e corretoras de resseguro.

### **Seção III**

#### **Do Seguro no País e no Exterior**

Art. 19. Serão exclusivamente celebrados no País, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei Complementar:

I - os seguros obrigatórios; e

II - os seguros não obrigatórios contratados por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional, independentemente da forma jurídica, para garantia de riscos no País.

Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;

III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; e

IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data de publicação desta Lei Complementar, tiverem sido contratados no exterior.

Parágrafo único. Pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro no prazo e nas condições determinadas pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 21. As cedentes, os resseguradores locais, os escritórios de representação de ressegurador admitido, os corretores e corretoras de seguro, resseguro e retrocessão e os prestadores de serviços de auditoria independente bem como quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem as normas relativas à atividade de resseguro, retrocessão e corretagem de resseguros estarão sujeitos às penalidades previstas nos arts. 108, 111, 112 e 128 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. As infrações a que se refere o caput deste artigo serão apuradas mediante processo administrativo regido em consonância com o art. 118 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. O IRB-Brasil Resseguros S.A. fica autorizado a continuar exercendo suas atividades de resseguro e de retrocessão, sem qualquer solução de continuidade, independentemente de requerimento e autorização governamental, qualificando-se como ressegurador local.

Parágrafo único. O IRB-Brasil Resseguros S.A. fornecerá ao órgão fiscalizador da atividade de seguros informações técnicas e cópia de seu acervo de dados e de quaisquer outros documentos ou registros que esse órgão fiscalizador julgue necessários para o desempenho das funções de fiscalização das operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão.

Art. 23. Fica a União autorizada a oferecer aos acionistas preferenciais do IRB-Brasil Resseguros S.A., mediante competente deliberação societária, a opção de retirada do capital que mantêm investido na sociedade, com a finalidade exclusiva de destinar tais recursos integralmente à subscrição de ações de empresa de resseguro sediada no País.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. O órgão fiscalizador de seguros fornecerá à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 25. O órgão fiscalizador de seguros, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo nas instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder fiscalizador.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador de seguros, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 26. As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pela legislação em vigor bem como as instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários fornecerão ao órgão fiscalizador de seguros, desde que por ele declaradas necessárias ao exercício de suas atribuições, as informações que possuam sobre as operações:

I - dos fundos de investimento especialmente constituídos para a recepção de recursos das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; e

II - dos fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por eles comercializados e administrados.

Art. 27. Os arts. 8º, 16, 32, 86, 88, 96, 100, 108, 111 e 112 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

c) dos resseguradores;

..... ” (NR)

“Art. 16.

.....

Parágrafo único. (VETADO).” (NR)

“Art. 32.

.....

VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores;

.....

VIII - disciplinar as operações de co-seguro;

IX - (revogado);

.....

XIII - (revogado);

..... ” (NR)

“Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão.

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido,

relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores.” (NR)

“Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.” (NR)

“Art. 96. ....

.....

c) acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações do órgão regulador de seguros;

..... ” (NR)

“Art. 100. ....

.....

c) a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social;

.....” (NR)

“Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, co-seguro e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:

I - advertência;

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro.

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado).

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado.

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros.” (NR)

“Art. 111. Compete ao órgão fiscalizador de seguros expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada pela Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999);

g) (revogada);

h) (revogada);

i) (revogada).

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração,

cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.

§ 4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no caput deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei.

§ 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no caput deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria.” (NR)

“Art. 112. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de:

I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e

II - nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (mil reais).” (NR)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. A regulação de co-seguro, resseguro e retrocessão deverá assegurar prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o Instituto de Resseguros do Brasil se adequar às novas regras de negócios, operações de resseguro, renovação dos contratos de retrocessão, plano de contas, regras de tributação, controle dos negócios de retrocessão no exterior e demais aspectos provenientes da alteração do marco regulatório decorrente desta Lei Complementar.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados os arts. 6º, 15 e 18, a alínea i do caput do art. 20, os arts. 23, 42, 44 e 45, o § 4º do art. 55, os arts. 56 a 71, a alínea c do caput e o § 1º do art. 79, os arts. 81 e 82, o § 2º do art. 89 e os arts. 114 e 116 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

*Guido Mantega*

*Álvaro Augusto Ribeiro Costa*

## **ANEXO 2. PROPOSTAS DE SEGUROS**

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)